



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4001

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal informando o código para conversão se encontra às fls.308/309, qual seja, 3890.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 388/393, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER & CIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Foi requerido às fls. 146/147 que os ofícios requisitórios para pagamento das verbas dos honorários fossem expedidos para as sociedades de advogados ali indicadas, portanto, tragam as referidas sociedades cópias da regularidade da situação cadastral, junto a Receita Federal, bem como cópias das carteiras funcionais dos respectivos advogados. Após a apresentação dos documentos, remetam-se os autos para o SEDI para efetuar as alterações devidas.

0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA)

RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que a mesma informe o valor total depositado nos autos, bem como a conta para posterior expedição de alvará, juntando cópia dos depósitos judiciais. Após, expeça-se o alvará para as Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

0018681-13.1992.403.6100 (92.0018681-5) - JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X ARIEL ULIANA X JOSE NEUDSON PINTO X HEITOR JOAO CROCE X MARIA LUCIA SUSICHI CROCE X LEONARDO ANTONIO GAROFALO X MARCOS ULIANA X SERGIO LUIZ DAMASCENO X VALDEMAR MANOEL RIBEIRO X MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.154/156 como pedido de reconsideração. Remetam-se os autos para o contador do juízo para que informe se há valor a ser levantado pelo autor, segundo acórdão.

0075861-84.1992.403.6100 (92.0075861-4) - LORD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre fls.228/232.

0087435-07.1992.403.6100 (92.0087435-5) - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.161/163, expeça-se ofício para o Banco do Brasil para que o mesmo comprove a transferência dos depósitos judiciais, bem como se manifeste sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.158/159. Após as informações do Banco do Brasil, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos em pagamento definitivo sob o código apontado às fls.162,

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls.264/265 e 267, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para estorne o valor devido ao autor, qual seja R\$ 2.328,44 (dois mil e trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), segundo fls.249, uma vez que a instituição bancária converteu em renda o valor integral do depósito a favor da União Federal, onde a conversão era parcial. Devendo ainda ser informado a conta e o valor para futura expedição de alvará. Após, expeça-se alvará.

0020037-04.1996.403.6100 (96.0020037-8) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006033-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-02.2000.403.6100 (2000.61.00.002678-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010564-09.1987.403.6100 (87.0010564-3) - IRMA CESTARI X FAUSTO CESTARI X CELMAR IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Indefiro requerimento de fls.335/336, devendo a parte autora apresentar os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030730-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo os Embargos de Declaração apenas como pedido de reconsideração uma vez que há recurso adequado para reformar a decisão. Mantenho as decisões de fls.115, 123, 177 e 227. Ciências às partes e após expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal informe o valor do saldo remanescente das contas. Oportunamente à expedição de alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Traga o patrono da parte autora cópia de sua carteira funcional - OAB para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.165/173 e 181/182.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

Diga o exequente sobre fls.150/151.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA

MEDEIROS DE MIRANDA)

Determino a penhora no rostos dos autos dos créditos referentes à Cia Industrial Agrícola Boyes requerida pelo juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Informo ainda que não há valores depositados, porque não houve expedição de pagamento em face de julgamento de agravo de instrumento pendente. Ciência às partes.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido pela parte autora à fl.460.

0019131-86.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Em face do resultado da consulta WEBSERVICE, requeiram os Correios o que de direito no prazo legal.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004167-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido à fl.369.

0002579-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002579-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo audiência nos termos do despacho de fl.219 para o dia 08/08/2012 às 14 horas. Intimem-se as partes.

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl.129 apenas para excluir nos termos do artigo 100 da CF. No mais, mantenho apenas o prazo deferido à fl.125.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ciência à CEF sobre o pedido de desistência da prova oral requerida pela parte autora. Manifeste-se ainda, a parte autora, sobre a proposta de acordo da CEF de fl.74 no prazo legal.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
Fls.81/82: Informe a parte autora o endereço do Banco no prazo legal. Após, expeça-se ofício para cumprimento da liminar de fls.21/22 a qual ratifico.

0007560-21.2011.403.6100 - ISAIAS SAMPAIO LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022730-33.2011.403.6100 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006416-75.2012.403.6100 - PARAISO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos em decisão.PARAÍSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, objetivando provimento liminar que impeça a inscrição de seu nome no CADIN.Aduz que é sociedade empresária que se dedica à extração e comércio de areia. A venda se dá na condição FOB-mineração, na qual o comprador responde pela retirada e pelo transporte do produto até o seu destino. Diz que alguns transportadores, agindo de má-fé, estavam reutilizando a nota fiscal de venda de areia na realização de outros transportes, com o fim de fraudar a informação sobre o peso do novo carregamento. Ao serem parados pela fiscalização nas rodovias, os motoristas eram autuados pelo excesso de carga, sendo que o auto de infração era confeccionado em nome do vendedor indicado na nota fiscal. Em virtude disso, alega a autora possuir diversas multas a pagar por infrações a que não deu causa.Além da fraude ora narrada, a autora afirma que as notificações continham vícios formais e os procedimentos administrativos estavam eivados de nulidades absolutas de natureza diversa, a saber: 1. Ausência de aviso à Autora e preclusão administrativa da Notificação de Autuação (CTB, artigo 281, único, inciso II); 1.1 Flagrante à revelia da Autora. 2. Preclusão administrativa da Notificação de Penalidade (CTB, artigos 282 e 289); 3. Tipificação incompleta (CTB, artigo 257, 4º, 5º e 6º) e 4. Descumprimento de disposição legal transitória (CTB, artigo 323).Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/168.É o breve relato. Decido.A despeito da existência do periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de ocorrência de prejuízos decorrentes da restrição em cadastro de inadimplentes, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.Inicialmente, pondero que a modalidade FOB-mineração não foi comprovada nos autos (o que poderia ser demonstrado com a juntada de um contrato, por exemplo), de modo que não é possível aferir se os compradores da areia realmente procediam à retirada do produto no local da disponibilização. Assim, não há como definir, numa análise ainda não-exauriente, que os caminhões descritos nos documentos de fls. 27/133 não são de propriedade da autora ou que prestam serviços aos compradores de areia.Em relação à ausência de notificação, por se tratar de fato negativo, não há como aferir sua veracidade, por ora. As demais irregularidades procedimentais das autoridades de trânsito só poderão ser constatadas após a estabilização da relação processual, com a citação do réu, que poderá fornecer elementos que dirimam os fatos controvertidos alegados.Apesar do que foi ponderado até agora, o ordenamento jurídico vigente prestigia a boa-fé, que só deixa de prevalecer se provada a má-fé. Assim, e por ser de natureza cautelar a tutela de urgência pleiteada (a pretensão da autora, na verdade, é a nulidade dos autos de infração), a suspensão da publicidade dos apontamentos no CADIN e a proibição de futuras inscrições com base nos débitos discutidos nos autos poderão ser deferidas na hipótese de prestação de caução idônea no valor do montante devido, a teor do disposto no artigo 799 do Código de Processo Civil. Em caso tal, o pedido de concessão da liminar poderá ser reapreciado, inclusive antes da vinda da contestação.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014254-06.2011.403.6100 (2008.61.00.023550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005673-65.2012.403.6100 (96.0003735-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FENIX FOTOLITO REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado no prazo legal.

0005678-87.2012.403.6100 (00.0000600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado no prazo legal.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0) - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 359: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0) - SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 346/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4) - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica

Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0036878-16.2011.403.0000, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos adotados por este juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024096-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024096-5) - RAFFAELE ESPOSITO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 197/198, arquivem-se os autos.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Expeça-se mandado de citação, devendo constar o novo endereço fornecido pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 1012/1013. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo legal, acerca da impugnação de fls. 373/378. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1) - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0044062-23.1992.403.6100 (92.0044062-2) - DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA X HELMUT WALTER KRAMER X JOANA APARECIDA DE SOUZA X JOSE LUIZ NERI BORBOREMA X NEUZA MARIA PRATES X RAIMUNDO DONIZETE DE REZENDE X RENILDA DOS ANJOS MARCONDES X SONIA FERREIRA DA COSTA MOREIRA PRATES X SUELY RUMI HARA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)
Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar o valor e a conta para a qual foi transferido o valor bloqueado por Bacenjud para fim de expedição de alvará.

Expediente N° 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para a que a mesma informe a conta e o valor da transferência efetuada via Bacenjud para posterior expedição de alvará.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6) - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Retifico o despacho retro.Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

0000078-13.1997.403.6100 (97.0000078-8) - SEBASTIAO TIRADOR NETO(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 136/137: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.130/131, que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% da causa conforme sentença com trânsito em julgado. Decido Acolho os presentes embargos, para sanar a omissão ocorrida quanto aos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos anoto que a sentença que condenou a CEF ao pagamento de 10% do valor da causa, transitou em julgado em 24/08/2000 (fls.122). O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. 5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 08/06/2001 (fls. 123) e na mesma folha 123 foi certificado a não manifestação da parte autora em 28/08/2001 e os autos foram arquivados sem ter início a execução do principal e dos honorários e somente em 08/02/2011 o autor requereu a execução, tendo-se passado mais de 10(dez) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal não é capaz de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe. Diante disso, reconheço a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências. Mantenho o restante da decisão de fls.136/137 na sua íntegra. P.R.I.

0057476-15.1997.403.6100 (97.0057476-8) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ESDRA DE ALMEIDA X EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA X FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachado em inspeção. Retifico o despacho retro. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Despachado em inspeção. Aguarde-se em arquivo a apreciação da Apelação nos Embargos à Execução.

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Despachado em inspeção. Dê-se vista a parte autora da decisão do Agravo de instrumento às fls.624/625. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento.

0091305-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091305-8) - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021760-14.2003.403.6100 (2003.61.00.021760-0) - ANTONIO BAZANE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a decisão de fls.138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

0002221-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002221-0) - ROSEMEIRE PRADO VIANNA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.113/118. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003802-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003802-2) - RENATO NAVARRO MAGALHAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção.Dê-se vista a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.135/137.Após, tornem os autos ao arquivo.

0023227-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023227-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento às fls.52/55. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030936-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030936-4) - VANIA HIROMI SATO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019232-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019232-6) - WILSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Despachado em inspeção Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (103/107, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa Selic. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação da Resolução 561/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Sucumbência recíprocaDessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001144-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001144-0) - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05(cinco)dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025875-88.1997.403.6100 (97.0025875-0) - MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CARLOS LEONARDO DA SILVA X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEONARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Mantenho a r. decisão de fls. 551 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em arquivo a decisão do referido agravo.

0052310-65.1998.403.6100 (98.0052310-3) - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HIROO MATSUSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Despachados em inspeçãoFls.227/230: Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.Após, venham conclusos.

0035804-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035804-3) - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0004088-22.2005.403.6100 (2005.61.00.004088-4) - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ROBERTO BRAUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o determinado às fls.186, no prazo de 10(dez)dias.Após, venham conclusos.

0021226-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021226-2) - RENATO DE ARRUDA PENTEADO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RENATO DE ARRUDA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho retro no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se para a Contadoria. No silêncio, considera-se concordância tácita, devendo os autos virem para sentença.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6641

MANDADO DE SEGURANCA

0002552-78.2002.403.6100 (2002.61.00.002552-3) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0018338-31.2003.403.6100 (2003.61.00.018338-8) - BANCO FIBRA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fls. 188 em renda da União Federal, código da receita nº 5980.Cumprido, ao arquivo findo.Int.

0006325-76.2003.403.6107 (2003.61.07.006325-6) - DROGARIA POPULAR DE ANDRADINA LTDA - ME X WILSON CARBONE(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013635-76.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 234/236, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da informação supra, ratifico o referido despacho, qual seja: 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020022-10.2011.403.6100 - DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE NANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação do acesso ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita, imediatamente, a consolidação do REFIS a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa. Em consequência, referida consolidação deve ser efetuada em papel, com aceite do impetrado do protocolo do requerimento e o processo como se tivesse sido feito eletronicamente.Por fim, pleiteia em sede de liminar, a manutenção de todas as reduções constantes no parcelamento, instituído pela Lei 11941/09, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, afastando quaisquer restrições em relação aos valores ora discutidos.Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que é flagrante o tratamento desigual conferida à impetrante, que não pode usufruir da reabertura de prazos em outras fases e não teve direito equiparado a pessoas físicas de poder, mesmo perdendo o prazo inicial, consolidar o REFIS.A liminar foi indeferida (fls. 36/37).A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato.Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo então à análise do mérito.Não havendo mudança fática no

presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme consta das informações, prestadas pela autoridade coatora, a exclusão do Refis da Crise resultou da inobservância do próprio impetrante no cumprimento do prazo previsto para prestar as informações necessárias para a consolidação. Anote-se que a adesão dos contribuintes ao parcelamento, conforme consta na Lei nº 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames, legais e infralegais, que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Logo, a inércia do impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ele, em princípio, também o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei nº 11.941/09. De outra feita, não vislumbro a alegada desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos, a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não há que se falar em ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

0020221-32.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados aos corretores, uma vez que tais valores apenas transitam em sua contabilidade, não representando qualquer impacto patrimonial, bem como possa compensar os valores já recolhidos a maior a título do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Subsidiariamente, pleiteia que possa registrar e utilizar créditos apurados de PIS/COFINS não cumulativos das comissões decorrentes de intermediação de venda de cotas de consórcios, tendo em vista que tais montantes se enquadram no conceito de insumos, bem como pela aplicação do princípio da não cumulatividade previsto em sede constitucional. Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas até julgamento final do mandamus. Em prol de seu pedido, alega que referidos recursos ingressam na contabilidade da empresa com caráter transitório, não podendo, desta forma, integrarem a base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, se tais valores forem considerados receitas, os valores repassados aos corretores deveriam dar o direito ao crédito das contribuições, porquanto se enquadrariam no conceito de insumos contido no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Pediu concessão de liminar para que possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados aos corretores, bem como para compensar os valores já recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer possa registrar e utilizar os referidos créditos. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas com base nos pedidos anteriores até o julgamento final. A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Foi deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 9.718/98, em seu artigo 2º e 3º, bem como a Lei 10.637/2002, art. 1º e 2º, e 10.833/2003, art. 1º, 1º e 2º, dispõem sobre o fato gerador do faturamento mensal no concernente ao PIS/COFINS, conforme segue: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento,

observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O Direito Tributário, ao utilizar-se de conceitos do Direito Privado, o faz na exata concepção destes, não sendo cabível a distorção de referidos conceitos jurídicos no exercício de atividade interpretativa no âmbito tributário. De outro lado, os conceitos de prestação de serviços, receita, renda, lucro etc., devem ser analisados tais quais formatados no Direito Privado, não cabendo uma nova definição para fins tributários. Necessária, assim, a diferenciação de faturamento e do mero ingresso de recursos econômicos na empresa. Faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. O faturamento é composto, por certo, pelo ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual faturamento é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como faturamento, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Ademais, deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, recebendo valores exclusivamente a título de reembolso pelo adiantamento de uma despesa realizada em benefício comum do grupo econômico. Pois bem, no presente caso, os valores que ingressam e que são direcionados para o pagamento das comissões às corretoras contratadas estão relacionados ao objeto social da empresa, tratando-se tal pagamento de custo, despesa decorrente do exercício de sua atividade fim. Com efeito, conforme se denota do contrato social da impetrante, seu objeto é a administração de consórcios para aquisição de bens móveis duráveis de fabricação nacional ou importada e de bens imóveis. No exercício de suas atividades, organiza e administra grupos de consórcios que visam o acesso dos consorciados ao consumo de bens. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de contratar corretoras com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretoras é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, o que é absolutamente regular. Certamente tais valores que constituem despesa operacional não constituirão lucro da pessoa jurídica, pelo que não serão alcançáveis pelo IRPJ e pela CSLL; entretanto, constituem faturamento. Se assim não fosse, haveria uma verdadeira confusão entre tais conceitos. Desse modo, não assiste razão à impetrante no que tange à exclusão da incidência da PIS/COFINS repassados aos corretores. Do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Com relação ao pedido subsidiário, somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa, podendo ser abatidos apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos, a qual não contempla as despesas com pagamento de comissão a corretores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. P.R.I.O.

0020404-03.2011.403.6100 - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BOLSINHA INFORMATIVOS AGRÍCOLAS LTDA., com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei 11941/09 e, assim, proporcione a consolidação do débito. Em prol de seu pedido, alega em síntese que foi ilegal a sua exclusão do referido parcelamento, ao argumento de que a tentativa de consolidação se deu após 30/06/2010. Ademais, a forma como se deu a exclusão feriu os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora

prestou informações. A liminar foi indeferida (fl. 140). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo então à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme consta das informações, prestadas pela autoridade coatora, a exclusão do Refis da Crise resultou da inobservância do próprio impetrante no cumprimento do prazo previsto para prestar as informações necessárias para a consolidação. Anote-se que a adesão dos contribuintes ao parcelamento, constante na Lei nº 11.941/09, implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais, que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise-, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009 foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, fixou o prazo de 01 a 30.06.2010, prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 (30/07/2010), ocasião em que os contribuintes deveriam se manifestar sobre quais débitos tributários deveriam permanecer no parcelamento em questão, sendo certo que o não atendimento ao preceituado, ao que parece, inviabilizava a própria consolidação do parcelamento. Ademais, o cancelamento decorrente da não indicação oportuna dos débitos a serem parcelados já estava previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.... 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Logo, a inércia do impetrante importou não só no que toca ao desatendimento de normativo infralegal. Infringiu ela, em princípio, também o pressuposto estabelecido na lei de regência para a adesão, conforme disposto no art. 1º, 11, da Lei nº 11.941/09. De outra feita, não vislumbro a alegada desproporcionalidade na medida, pois é patente que, sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o Fisco não teria condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

0020422-24.2011.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA (SP152206 - GEORGIA JABUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAL MEDIA BRASIL LTDA., objetivando o provimento jurisdicional que determine a análise da Consulta, formulada junto aos impetrados e conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em prol de seu pedido, aduz que o único óbice que consta para expedição da Certidão de regularidade fiscal são os meses em aberto que são justamente os relativos à referida consulta. A liminar foi parcialmente concedida para determinar aos impetrados a análise conclusiva sobre a Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária (PA 181860073152008-88), no prazo de 10 (dez) dias. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, juntando Solução de Consulta 394 - SRRF08/Disit, noticiando a existência de restrições diversas da apontada da inicial que obstam a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal entendendo pela ausência de interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, à análise do mérito. Conforme consta das informações juntadas as fls. 167/177, a Solução da Consulta DISIT/SRRF/8ª, RF. 394, foi concluída em 21.01.2011, antes, portanto, do ajuizamento da ação, sendo certo, ainda, que o impetrante somente indicou novo endereço ao Órgão competente em novembro de 2011. Conclui-se, então, que em relação ao pedido para resposta da Consulta Tributária ocorreu a perda superveniente do presente mandado de segurança. Já no que tange ao pedido para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, a própria impetrante reconhece a existência de valores em aberto, o que afasta a aplicação do disposto no art. 206 do CTN, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se no sentido de que existem restrições diversas da apontada na exordial o que obsta, à

evidência, a emissão da referida Certidão. Logo, neste ponto, não verifico qualquer ilegalidade na conduta dos impetrados. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de resposta sobre a consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, consoante o disposto no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009, denego a segurança no presente mandamus. Com relação ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0020607-62.2011.403.6100 - NELSON MITSUO MIYATAKE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Mitsuo Miyatake em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pretendendo o impetrante o provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque por ele realizado, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda a razão de 15% para saques futuros para os não optantes do regime estabelecido pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Pleiteia, ainda, que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do Auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, e impute alíquota do IR à razão de 15%, em razão de decisão liminar concedida. Argumenta, em síntese, com a ocorrência de decadência; ademais, em razão da decisão liminar, posteriormente cassada em parte, proferida nos Autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.013162-8, o impetrante obteve provimento, para não retenção do resgate do IR sobre o resgate de 25% sobre a reserva matemática do fundo de previdência privada. Ressalta, por fim, que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007, seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela mandamental na sentença dos autos n 2001.61.00.013162-8. Despacho exarado as fls. 44/45 indeferiu a liminar. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado as fls. 64 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o relatório. Decido. Não tem o presente condições de prosperar. Em que pesem as alegações do impetrante, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. Realmente, o mandado de segurança é meio cujo rito processual é especial e célere, já que sua finalidade principal é a de res-tabelecer direitos violados, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução de-vem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser de-finido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edi-ção, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no mo-mento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser am-parável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimita-da; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros mei-os judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e cer-to, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última aná-lise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. É exatamente o caso dos autos. Ora, pretende o impetrante o reconhecimento das condições que afastariam a cobrança dos valores, que segundo alega, estariam suspensos em razão de decisão proferida em sede de liminar, com o conseqüente reconhecimento da decadência do período que alcance os últimos 05 anos, e, em relação ao período não alcançado pela decadência, pretende, ainda, o recolhimento do tributo nos moldes que entende cabíveis. Mostra-se cristalino, portanto, diante da natureza do pedido, que o direito posulado pelo impetrante depende de dilação probatória. Desta forma, revela-se inadequada a via eleita, razão pela qual restam prejudicados os demais argumentos apresentados pelo impetrante. Ressalte-se, por pertinente, que esta decisão não impede que o autor, caso queira, se valha das vias processuais dequadas para tanto. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado ao impetrante a per-secução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0006453-22.2011.403.6138 - NICASIO ADELINO ANTONUCCI (SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000382-84.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 460/471: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 443/44. Fls. 443/444: ...Isto posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante sobre o terço consitucional de férias, afastando quaisquer restrições no tocante ao ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000477-17.2012.403.6100 - EMBALAGENS AMERICANA LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EMBALAGENS AMERICANA LTDA., qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que teve negado pedido de registro de alteração contratual, em razão de Bloqueio Administrativo constante em seu cadastro, referente à ausência de cópia de alteração contratual efetivamente registrada sob nº 230.607/04-4. Alega que o extravio do documento se deu por falha da JUCESP e mesmo já tendo apresentado cópia da referida alteração para recomposição do acervo, a entidade não regulariza sua situação. Sustenta estar sendo prejudicada, eis que sem o registro de suas alterações societárias fica impedida de exercer regularmente suas atividades. Pediu a concessão da ordem para que seja baixado o bloqueio administrativo nº 1.050.435/11-4 e registradas as alterações contratuais posteriores. O pedido liminar é para o mesmo fim. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 186). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o bloqueio foi levantado e que o registro dos atos contratuais posteriores não foram levados a efeito, devido à ausência de cumprimento de exigências por parte da impetrante. A impetrante manifestou-se a fls. 204/205. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 206 e verso). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a inclusão de seu nome (fls. 219) para efeitos de intimação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 224/225. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão da ordem para que seja baixado o bloqueio administrativo nº 1.050.435/11-4 com o consequente registro das alterações contratuais posteriores. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. No caso dos autos, pretende a impetrante a baixa do bloqueio constante em seu cadastro junto a JUCESP, com o registro das alterações societárias. De acordo com o informado pela autoridade impetrada, já foi providenciada a baixa do referido bloqueio, mas esta não era a causa do não registro das alterações contratuais. Pois bem. Apesar de a autoridade ter providenciado a baixa do bloqueio constante no cadastro da impetrante, ela ainda necessita cumprir algumas exigências para que as alterações societárias possam ser registradas. Assim, tendo este mandamus por objetivo que se determine à autoridade que proceda ao registro e as alterações contratuais posteriores, tal não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Dessa forma, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que a negativa do pedido de registro da impetrante decorre da pendência de providências que cabem à própria impetrante. Portanto, a recusa por parte da autoridade coatora para o registro das alterações contratuais encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo o nome da União Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001171-83.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPM ESTACIONAMENTO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pe-dido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do processo administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demo- ra do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. A liminar foi indeferida (fls. 65/66). Contra a decisão anteriormente mencionada in-gressou o impetrante com Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade coatora prestou informa-ções, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de inte-resse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessida-de

de manifestação com relação ao mérito no feito.É o Relatório.Decido.Improcede o pedido.Conforme já exposto quando da análise da liminar, a Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;...VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Com relação ao Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP (fls. 19/22), verifico que consta do campo transmissão a data de 26.05.2011.O prazo para a conclusão da análise do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação do impetrante, portanto, ainda está em curso.E, na medida em que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 26.01.2012, constata-se que não há qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Ora, na medida em que a ação de mandado de segurança somente é cabível na hipótese de ato ilegal ou abusivo, resta claro que em sendo legal o ato, improcede o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09.P.R.I.O.

0002877-04.2012.403.6100 - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a baixa do débito nº 393304221, possibilitando a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.Em sede liminar, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito nº 393304221.Alega para tanto, que o referido crédito teria sido atingido pela prescrição.A liminar foi indeferida (fls. 39/40).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 47/59 e 60/64.A impetrante requer reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 67/75).É o relatório. Fundamento e Decido.Analisando as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, verifico que o débito nº 39.330.422-1 refere-se às competências 08/2001 a 13/2001.Ainda de acordo com as informações, a impetrante enviou GFIPs retificadoras em 03/2006, 09/2006 e 10/2006. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito constitui-se com a apresentação da declaração, possuindo a Fazenda Nacional, a contar desta data, o prazo de cinco anos para ajuizar a execução fiscal.Não há, portanto, que se falar em decadência. Considerando que no caso dos autos, o crédito encontra-se ainda em fase de pré-ajuizamento, ou seja, o feito executivo ainda não foi ajuizado, é mesmo de se reconhecer a ocorrência da prescrição.Como a impetrante necessita da obtenção de certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, presente também o periculum in mora.Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 39.330.422-1.Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão. Após ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003376-85.2012.403.6100 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X CHEFE DO PROTOCOLO JURIDICO DA PROCURADORIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 60/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003425-29.2012.403.6100 - WAGNER MARCELO POMMER X CLARICE PERES CARVALHO RETROZ POMMER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA

UNIAO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal conforme requerido a fl. 33. Int.

0003807-22.2012.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 110/111 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando garantir seu direito de excluir as receitas de terceiros (despesas de cartão de crédito e débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às apurações vinícolas. Em prol de seu pedido, alega que os valores ora discutidos fogem ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/07, que dispõem sobre a base de cálculo do PIS/COFINS. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. A empresa pretende excluir da base de cálculo da COFINS receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (administradoras de cartões de crédito e débito). Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença do fumus boni juris, autorizador da concessão da liminar. Realmente, a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. As taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol dessas exclusões. Assim, os valores percebidos não configuram simples entradas financeiras. Tudo aquilo que a empresa obtém como contra-prestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra a sua receita. Nesse passo, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. Logo, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88. Ressalte-se que nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, 3º, da Lei 10.637/02, e do art. 1º, 3º, da Lei 10.833/2003: Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Lei 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de

operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Da leitura dos dispositivos legais citados, depreende-se que, aparentemente, somente podem ser abatidos os créditos pre-vistos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos, que não contempla as despesas de terceiros com cartão de crédito e débito. Isto posto, indefiro a liminar. Notifiquem-se a autoridade coatora para presta-rem informações. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo.

0005823-46.2012.403.6100 - EDUARDO CRISTMAM PADILHA X LAIS FOLCHI FERREIRA (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para juntar contrafé nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0005908-32.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006252-13.2012.403.6100 - GIGANTE VERMELHO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006269-49.2012.403.6100 - ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante sua petição inicial, esclarecendo quais são as autoridades impetradas, bem como quais são os atos imputados a cada uma delas, observando o disposto no artigo 282, inciso III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006340-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE CACAPAVA (SP244276 - MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA E SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007973-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE
Fls. 74: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000613-14.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 499: Indefiro o pedido requerido, vez que os documentos requeridos são indispensáveis para solução da lide, bem como diante da notícia que pretende o autor propor a ação principal requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0058849-57.1992.403.6100 (92.0058849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058843-50.1992.403.6100 (92.0058843-3)) UNIDIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X JOAO RAGUCCI X NELSON ARIZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR X ARMANDO DANDREA JUNIOR X DANIEL JOSE FERREIRA GASPAR X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0018442-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018442-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando a certidão de fls. 310 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaem dando conta da instalação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá em 16/11/2009, informe o interessado o destinatário do ofício a ser expedido, bem como a prevalência da matrícula anterior e o número do registro a ser restaurado.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0019994-42.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de cautelar inominada promovida por TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora garantir o crédito tributário oriundo do PA 10880.921.597/2011-84, objetivando que tal débito não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco conste do CADIN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal.A liminar foi deferida (fls. 98).Depósito realizado (fls. 102).A requerida interpôs Embargos de Declaração, acolhidos por este Juízo.Regularmente citada e intimada, a União esclarece que com fundamento no item 2.1, da Portaria 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer.É o relatório.Decido.Por primeiro, anoto que a presente ação é cabível, porém não possui verdadeira natureza cautelar, mas sim satisfativa. Em verdade, o contribuinte em situação como a descrita nos presentes autos encontra-se, em princípio, desamparado, na medida em que não pode oferecer a garantia em execução fiscal, ainda não ajuizada. Assim, plenamente admissível ação judicial para o oferecimento da garantia, independentemente do nome que lhe seja dado, até porque nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação jurisdicional. Neste sentido, o ilustre jurista Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Do Processo Cautelar (Ed. Forense), afirma que a sentença com que se encerra o processo cautelar é de mérito, como qualquer outra. O que a distingue das demais é apenas assegurar sem satisfazer o direito que se assegura. E é por essa razão que os pressupostos do fumus boni juris e periculum in mora constituem o mérito da ação cautelar.Para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os requisitos que constituem o mérito da cautelar.O fumus boni juris é representado pela antecipação dos efeitos que seriam obtidos por meio da penhora em execução fiscal. O periculum in mora decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para determinar que o débito, objeto do PA nº 10.880.921.597/2011-84, não seja óbice à obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN, visto a garantia prestada nestes Autos, até o ajuizamento da Execução Fiscal.Considerando que o ajuizamento da presente demanda decorre da inércia da ré em ajuizar a competente ação, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005649-37.2012.403.6100 (1999.61.00.056822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056822-57.1999.403.6100 (1999.61.00.056822-0)) SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 02.Em cumprimento do artigo 202 do Provimento CORE nº 64, determino a regularização no sistema processual dos autos do processo nº 0056822-57.1999.403.6100, devendo constar como sobrestado.

Expediente Nº 6667

RESTAURACAO DE AUTOS

0005635-53.2012.403.6100 (92.0012895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5)) EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 102.

0005644-15.2012.403.6100 (89.0040099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1)) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 163.

0005647-67.2012.403.6100 (2002.61.00.015231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4)) HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 02.

0005648-52.2012.403.6100 (00.0940610-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7)) IND/ QUIMICAS ELETRO-COLORO S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 86.

0005650-22.2012.403.6100 (2007.61.00.007349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 02.Em cumprimento do artigo 202 do Provimento CORE nº 64, determino a regularização no sistema processual dos autos do processo nº 0007349-24.2007.403.6100, devendo constar como sobrestado.

Expediente Nº 6668

RESTAURACAO DE AUTOS

0005651-07.2012.403.6100 (88.0039259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO ASSIS MACHADO)(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)
Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 02.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5) - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 -

ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por primeiro informe o autor qual o valor entende devido.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, junte o co-autor Administradora de Editora Vera Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4) - FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 288: O ofício requisitório foi expedido nos termos dos cálculos de fls. 123, haja vista a citação de fls. 130.Indefiro a remessa dos autos ao contador, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3) - LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ CARRITANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se vista à exequente acerca das certidões dos oficiais de justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da petição da sra. perita às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016213-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-28.1995.403.6100 (95.0017936-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA X ELISABETE PLACIDI TEIXEIRA X EUNICE FERREIRA DA ROCHA X MARIA DE FATIMA SICCHIROLI GARCIA X MARISA LOMBARDI X NELSON MINORU TANAKA X RICARDO PEREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA PEREZ X ROBERTO GUIMARAES VELLOSO(Proc. NATACHA GRAZIELA MARQUES DA SILVA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 14/16, 28, 37, 39/44, 46/49, 82/86, 94, 98/101, 104/109 para os autos principais. 2. Ciência às partes acerca das r. decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº. 2007.03.00.099237-2 e 2007.03.00.099238--4.3. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a manifestação da parte interessada. 4. Silente, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1919142.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 575, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO

JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda o autor o pedido da CEF.Int.

0017936-28.1995.403.6100 (95.0017936-9) - CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA X ELISABETE PLACIDI TEIXEIRA X EUNICE FERREIRA DA ROCHA X MARIA DE FATIMA SICCHIROLI GARCIA X MARISA LOMBARDI X NELSON MINORU TANAKA X RICARDO PEREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA PEREZ X ROBERTO GUIMARAES VELLOSO(Proc. NATACHA GRAZIELA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca dos depósitos realizados pela CEF às fls. 286/368 e 373, bem como, requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se vista à União Federal.Int.

Expediente Nº 6671

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 957/962: Dê-se vista às partes.

Expediente Nº 6673

ACAO CIVIL PUBLICA

0011873-25.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por BK Consultoria e serviços Ltda. objetivando a integração da decisão de fls. 4.014, para tanto argumentando com omissão no decisum. Pois bem. Os valores a serem depositados deverão sofrer a incidência de correção monetária, eis que esta não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa.Quanto à correção monetária dos valores já depositados, estes serão atualizados pelo próprio Banco até a data de seu levantamento.São devidos os juros de mora a partir do momento em que foi deferido o parcelamento uma vez que, a partir de então, passou a existir a mora solvendi.Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração nos termos acima expostos.Intime-se

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 730 dando-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela sra. perita, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e União Federal.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Intime-se o autor a se manifestar acerca do ofício acostado às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o autor o tópico final do r.despacho de fls. 155, manifestando-se acerca da contestação, no prazo legal.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista ao autor para apresentação de contraminuta.Int.

0007769-87.2011.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017648-21.2011.403.6100 - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021308-23.2011.403.6100 - GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 35/48 bem como acerca da petição de fls. 53/54, no prazo legal.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021931-87.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Recebo o agravo retido às fls. 169/171 da União Federal. Vista à parte contrária para contraminuta. 2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 42/87 e 158/168, no prazo legal.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos em inspeção.Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a autora, comprovando documentalmente, a qual pessoa jurídica estava vinculado o instituidor do benefício Antonio Milton de Freitas. Esclareça também se o autor é servidor ou pensionista bem como justifique a inclusão da União Federal no pólo passivo se no pedido requer a citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004728-78.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para esclarecer o pedido da inicial haja vista que, conforme os documentos juntados às fls. 76 e ss, foi interposto ação no JEF, com sentença transitado

em julgado, e querendo, emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Despacho exarado na petição de fls. 580/581, em 03/04/2012: (...) Diante da certidão de fls. 579 e do previsto no artigo 34 do DL 3.365/41, autorizo o requerido. Intimem-se (referente a pedido formulado pelos exequentes no sentido de serem eles autorizados a providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, uma vez que a executada não o fez, apesar de intimada). Despacho exarado na petição de fls. 583/584, em 12/04/2012: J. Defiro (referente à comprovação das publicações do edital retirado e pedido de republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do CPC).

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6100) PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa a obter a seguinte tutela jurisdicional:- reconhecimento da ilegalidade da cláusula constante do Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, em seu módulo 8, capítulo 21, item 3.5, letra c;- declaração de nulidade da proibição da autora de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada, bem como, não imponha unilateralmente impedimentos ou restrições que não estejam devidamente previstos no Contrato de Franquia Postal firmado e assinado por ambas as partes. Relata que o motivo impeditivo para a vinculação de contratos reside em dispositivo do MANCAT que exige como

requisito à vinculação que a ACF (no caso, a autora), não responda a processo administrativo, nem seja parte de processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Alega que propôs a Ação Ordinária nº 0022062-96.2010.403.6100 perante a 17ª Vara Federal, visando o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Regulamentar nº 6.639/08, o que foi considerado pela ECT como infringência ao módulo 8, capítulo 21, item 3.5, letra c do MANCAT. Sustenta que tal vedação pela ECT implica em ofensa à livre iniciativa e ao princípio do direito de petição, bem como não encontra amparo no contrato de franquia empresarial ou na legislação que rege a matéria. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/133. Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 146/161), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou que a vinculação de contratos a uma determinada franqueada constitui ato discricionário da ECT, não existindo direito adquirido à vinculação contratual. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 246/249. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 250). A ECT pleiteou, de forma genérica, a produção de prova documental (fls. 252/253), enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 254). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova documental formulado pela ECT, eis que formulado de forma genérica e desprovido de qualquer justificativa. Preliminar Carência de ação A ré sustenta a ausência de interesse processual da autora, ao argumento que não há cláusula contratual que confira à autora o direito de termo contratos vinculados em seu nome, sendo certo que a vinculação de contratos é ato de gestão pública. Alega, ainda, que o contrato celebrado entre as partes prevê a discricionariedade à franqueadora na vinculação de contratos (Cláusula Quarta, item 4.17 e Cláusula Sétima, item 7.4). Observo que a alegação da autora milita em sentido contrário, a saber, que uma das restrições impostas pela ECT para a vinculação de contratos é inconstitucional. O acolhimento da alegação de carência da ação implica, por via indireta, em rejeitar a argumentação da autora, o que só poderia ser realizado por ocasião da análise de mérito. Desta forma, concluo que a preliminar foi aduzida de forma imprópria, vez que se confunde com o mérito, motivo pelo qual deve ser rejeitada. Mérito Para a análise da questão posta aos autos, considero oportuna a transcrição do item 4.17 da Cláusula Quarta, do item 7.4 e do item 7.4.3. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial: 4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA. (fl. 29) 7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS A FATURAR, após comprovada a viabilidade técnica de sua execução. (fl. 35) 7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do SERVIÇO A FATURAR será realizado exclusivamente pela FRANQUEADA captadora do contrato. De outra parte, a cláusula 4.12. do contrato diz que a franqueada deve observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos (fl. 28). Por sua vez, o Manual Interno de Comercialização e Atendimento, com vigência a partir de 15.03.2010, assim dispõe: MÓDULO 8: SERVIÇOS EXECUTADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONTRATOS E CONVÊNIO CAPÍTULO 21: VINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO OPERACIONAL DE SERVIÇOS EM AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS (...) 3 VINCULAÇÃO DE SERVIÇOS EM AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS - ACF (...) 3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviço em ACF: a) formalização, pelo cliente, sobre o interesse na postagem em ACF, por meio de carta assinada pelo seu representante legal ou pessoa devidamente designada para gerir o contrato; b) inexistência de débitos da ACF com a ECT ou existência de débito já formalmente negociado por meio de Termo de Confissão de Dívida e, neste caso, devidamente adimplido; c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial; d) a ACF não estar funcionando por força de medida liminar judicial; e) captação das postagens dos objetos somente no município, área metropolitana ou área de conurbação da localização da ACF, observados os limites geográficos da Diretoria Regional, sendo vedada a captação de objetos fora dessas áreas. Entende-se por conurbação o conjunto formado por uma cidade e seus subúrbios, ou por cidades reunidas, que constituem uma seqüência, sem contudo, se confundirem; f) cancelamento ou não utilização, há mais de 12 (doze) meses, do serviço vinculado em unidade própria; g) vinculação simultânea, por iniciativa da ECT, de unidade própria para a prestação de mesmo serviço, caso ainda não exista; I - a indicação de unidade da ECT, neste caso, tem a finalidade de atendimento em situações de contingência que, por qualquer razão, a ACF fique impossibilitada de dar continuidade ao atendimento ao cliente. (...) (fls. 210, 212/213) (destaquei) Da análise dos textos acima citados, é possível concluir, uma vez captados os clientes pela franqueada, ora autora, cabe a ela a apresentação desses clientes à ECT, para que esta, após a devida análise, dê ou não a sua aprovação. Isso torna-se direito da FRANQUEADA uma vez que expressamente acordado entre as contratantes, não sendo o caso de mera discricionariedade da FRANQUEADORA (ECT). Nessa linha e diante do previsto no contrato em questão, é possível à ECT fixar critérios para a vinculação da execução de contratos de serviços postais, o que passou a realizar através de normativo interno denominado MANCAT - Manual Interno de Comercialização e Atendimento. Todavia, as condições impostas pela ECT devem vir pautadas com um mínimo de razoabilidade, de forma a não ferir princípios constitucionais, o que não ocorre no caso em comento. Explico. Conforme se observa dos destaques efetuados no texto do MANCAT acima citados, em seu módulo 8, capítulo 21, item 3.5, letra c, a ECT passou a exigir que para que fosse aprovada a vinculação de

contratos, seria necessário, entre outros requisitos, que a autora não respondesse a processo administrativo, nem fosse parte em processo judicial, que tivesse relação com o contrato de franquia empresarial. No que tange a processos administrativos, ou ainda a casos em que a franqueada for ré em processo que discuta contrato de franquia empresarial, entendo que a restrição imposta pela ECT mostra-se razoável, eis que, havendo fundadas dúvidas que a franqueada tenha descumprido termos do contrato, ou ainda, praticado alguma espécie de ilícito, não pode ser exigido da ECT que perpetue tal situação, vinculando-a em novos contratos. Todavia, melhor sorte não assiste aos casos em que a franqueada promover ação judicial em que a ECT for ré, ou, mais especificadamente, quando promover ação judicial que vise discutir contrato de franquia empresarial. Tal decorre do fato que a vedação imposta pela ECT acaba por ferir frontalmente os princípios constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, incisos XXXIV, a e XXXV da Constituição Federal), na medida em que impossibilitam à franqueada a defesa de seus direitos, seja pela revisão de cláusulas contratuais, seja para configurar eventual inadimplemento contratual da franqueadora, por exemplo. Assim, forçoso concluir a parcial inconstitucionalidade da letra c, do item 3.5, do capítulo 21, do módulo 8 do MANCAT, nos termos acima expostos. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer que a restrição imposta pela letra c, do item 3.5, do capítulo 21, do módulo 8 do MANCAT não é aplicável aos casos em que a autora promover ação judicial em que a ECT for ré, condenando a ré a se abster de impor tal vedação nesses casos. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, já que a hipótese em questão é principalmente a acolhida, condeno a ECT ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios deverão ser corrigidos nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

**0016457-38.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MELCHERT (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA MELCHERT, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com o objetivo de garantir que não seja submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho: Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias. Requereu, ainda, que as verbas constem no campo Isentas e Não Tributáveis, de seu correspondente informe de rendimentos. O Impetrante sustenta que seu contrato de trabalho com a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. foi rescindo por motivo de dispensa sem justa causa. Argumenta que, dentre as verbas relacionadas no Termo de Rescisão Contratual, aquelas mencionadas acima possuem natureza indenizatória. Com isso, não se tratando de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) nem de indenização paga por liberalidade da empresa, não estão sujeitas à tributação do imposto de renda. Assevera que a ex-empregadora, na qualidade de responsável tributária, recolheria o valor do imposto de renda ora combatido até o dia 19.09.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 27/28 para determinar que a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas intituladas Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 36/41, destacando apenas que com fundamento no parágrafo 4º do artigo 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei no 11.033/2004, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos (...) relativos às matérias que, em virtude jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Com efeito, afirmou que, considerando o Parecer PGFN/CRJ no 1.905/2004, não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público. A ex-empregadora do Impetrante, cumprindo a determinação de fls. 27/28, promoveu, às fls. 47/50, o depósito dos valores discutidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/53v., no qual não vislumbra a presença de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial,

então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pela(o) impetrante. FÉRIAS VENCIDAS ou PROPORCIONAIS INDENIZADAS e respectivos TERÇOS CONSTITUCIONAIS No tocante às verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o ex-empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que também há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tais verbas. Esse também o entendimento do Eg. STJ (inclusive com apreciação de Recurso Especial sob o regime do art. 543-C, do CPC, no que toca às férias proporcionais indenizadas, acrescidas do terço constitucional): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...) 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (grifado) (RESP 200900848517, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) Ademais, o entendimento em questão restou perfilhado pela própria Autoridade Impetrada, a qual, amparada pelo Parecer PGFN/CRJ no 1.905/2004, reconheceu a procedência do pedido quanto à matéria de direito, nos termos do art. 19, inciso II, 1, da Lei n 10.522/2002. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes: Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, e Respectivo Adicional de 1/3 sobre as Férias. Fica autorizado, outrossim, que o pagamento de tais verbas conste do campo isentas e não-tributáveis no respectivo informe de rendimentos do Impetrante. Custa ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação analógica do art. 19, 2, da Lei n 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 50, em nome do Impetrante.

0018030-14.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 292/293v contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado sem prazo para julgar nesta Vara, tendo em vista convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e as alegações da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Registre-se, ademais, que a contradição não se caracteriza por apresentar a sentença embargada posicionamento diverso daquele esposado por Tribunais Superiores. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se

ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

0018671-02.2011.403.6100 - PAULO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o Impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetue sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Corretores. Despacho inicial, proferido às fls. 17, determinou que o impetrante apresentasse documentos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o Impetrante não se manifestou (fls. 19). Diante do silêncio do Impetrante, foi proferido despacho de fls. 20, que concedeu o prazo de mais 5 (cinco) dias para que desse integral cumprimento ao despacho de fls. 17, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Devidamente intimado, o Impetrante quedou-se inerte (fls. 21). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia do Impetrante em dar cumprimento ao despacho de fls. 17, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 de Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019938-09.2011.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de fls. 108/109, ao argumento que a sentença foi omissa. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, este magistrado encontra-se designado para exercício da titularidade desta Vara sem termo final, o que evidencia a possibilidade e a necessidade de apreciação do recurso. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, uma vez que os argumentos da impetrante foram analisados de forma abrangente, não sendo analisado cada item isoladamente. Fato é que a Ação Ordinária n.º 0019681-52.2009.403.6100 foi proposta, julgada e transitada em julgado em momento anterior à propositura da presente ação, motivo pelo qual a impetrante não pode pretender a rediscussão da matéria em juízo, seja ante a alegação de menor onerosidade ou de incerteza do posicionamento do STF, ante o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Verifico, isto sim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a impetrante expressar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Em verdade, observo que a impetrante mais uma vez litiga de má-fé ao deduzir contra texto expresso de lei (art. 267, V, do CPC), já que sequer abordou a questão da coisa julgada em seu recurso (art. 17, I, do CPC), motivo pelo qual fixo novamente multa de 1% sobre o valor da causa, cumulada com a anteriormente imposta, cujos valores serão corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I. O.

0022197-74.2011.403.6100 - LUIS ORESTES FRANZOLIN (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LUIS ORESTES FRANZOLIN, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedido de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à

vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/36. Após o cumprimento de esclarecimentos feitos pelo Impetrante (fls. 41), na forma da decisão de fls. 39, a liminar foi indeferida às fls. 42/42v.. Determinou-se, ainda, naquela oportunidade, a regularização do feito quanto ao valor das custas, o que foi cumprido às fls. 53/54 pelo Impetrante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 47/51, alegando, unicamente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o domicílio fiscal do Impetrante é localizado no Município de Louveira/SP, vinculando-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá - SP. O Procurador da República Roberto Antônio Dassiê Diana ofereceu parecer, às fls. 56/58, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Opinou, contudo, quanto ao prosseguimento do feito sem alteração do pólo passivo. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada, eis que o caso trata de retenção de imposto de renda na fonte, relacionado à percepção de proventos oriundos de adesão à plano de previdência privada. Deste modo, o domicílio tributário, a ser referenciado para fins de apontamento da autoridade coatora, pode também ser o da entidade responsável pelos recolhimentos de IRPF na fonte, sendo esta, na presente lide, a Fundação CESP, cujo domicílio tributário é o do Município de São Paulo/SP (vide fls. 33, campo responsável pelas informações). A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1.** A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). **2.** O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. **3.** In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. **4.** (...) **7.** Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (grifado)(RESP 200600474850, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2008.) Legítima, portanto, a Autoridade Impetrada. Antes de adentrar no mérito, há ainda a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo: coisa julgada. Refiro-me especificamente ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido relacionado à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros) não pode ser apreciado no mérito, pois esbarra em ausência de condição da ação, qual seja o interesse de agir. Isso porque o desligamento do Impetrante da empresa em que trabalhava deu-se apenas em janeiro de 2008 (fls. 34), sendo certo que nessa data já não vigia mais a liminar concedida no mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, tal pedido não possui qualquer pertinência com a situação jurídica do Impetrante, que só começou a receber os

créditos e proventos de sua aposentadoria pela FUNCESP em 2008, incidindo na hipótese de incidência do IRPF somente a partir daquela data. Logo, deixo de conhecer o pedido referido, também nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir.

a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO

PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2008 (fls. 34), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2010 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2015. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.b) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios

de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, bem como o referente à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros), deixo de conhecê-los, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022213-28.2011.403.6100 - ACILON CARVALHO CRUZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ACILON CARVALHO CRUZ, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedido de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/41. Após o cumprimento de esclarecimentos feitos pelo Impetrante (fls. 46), na forma da decisão de fls. 44, a liminar foi indeferida às fls. 47/47v.. Determinou-se, ainda, naquela oportunidade, a regularização do feito quanto ao valor das custas, o que foi cumprido às fls. 59/60 pelo Impetrante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 51/56v, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com

exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Procurador da República Marcos José Gomes Corrêa ofereceu parecer, às fls. 62/63, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, é presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda, confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido relacionado à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros) não pode ser apreciado no mérito, pois esbarra em ausência de condição da ação, qual seja o interesse de agir. Isso porque o desligamento do Impetrante da empresa em que trabalhava deu-se apenas em fevereiro de 2009 (fls. 33), sendo certo que nessa data já não vigia mais a liminar concedida no mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, tal pedido não possui qualquer pertinência com a situação jurídica do Impetrante, que só começou a receber os créditos e proventos de sua aposentadoria pela FUNCESP em 2009, incidindo na hipótese de incidência do IRPF somente a partir daquela data. Logo, deixo de conhecer o pedido referido, também nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o

direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.)Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5

(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)

Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2009 (fls. 33), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2016. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.

b) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004.

A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, bem como o referente à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros), deixo de conhecê-los, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022221-05.2011.403.6100 - ANTONIO CERESATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CERESATTO, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedido de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/36. Após o cumprimento de esclarecimentos feitos pelo Impetrante (fls. 41), na forma da decisão de fls. 39, a liminar foi indeferida às fls. 42/42v.. Determinou-se, ainda, naquela oportunidade, a regularização do feito quanto ao valor das custas, o que foi cumprido às fls. 57/58 pelo Impetrante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 47/55, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Procurador da República Marcos José Gomes Corrêa ofereceu parecer, às fls. 60/61, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, é presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda, confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido relacionado à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros) não pode ser apreciado no mérito, pois esbarra em ausência de condição da ação, qual seja o interesse de agir. Isso porque o desligamento do Impetrante da empresa em que trabalhava deu-se apenas em outubro de 2009 (fls. 33), sendo certo que nessa data já não vigia mais a liminar concedida no mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, tal pedido não possui qualquer pertinência com a situação jurídica do Impetrante, que só começou a receber os créditos e proventos de sua aposentadoria pela FUNCESP em 2009, incidindo na hipótese de incidência do IRPF somente a partir daquela data. Logo, deixo de conhecer o pedido referido, também nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se

configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir.

a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituir-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas

suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2009 (fls. 33), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2016. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto.b) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, bem como o referente à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros), deixo de conhecê-los, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022510-35.2011.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança para o fim de que seja executada a decisão administrativa que lhe deferiu pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n. 9.711/98 (Processo Administrativo n. 19515.006310/2008-21), afastando-se a compensação de ofício mencionada na Intimação n. 8.620/2011. Argumenta que a compensação de ofício prevista no art. 7º do Decreto n. 2.287/86 somente tem lugar em relação a débitos exigíveis. Defende, assim, que a compensação de ofício de que trata a Intimação n. 8.620/2011 (fls. 35) é indevida, eis que os débitos existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos ou de impugnação/manifestação administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/55. A decisão de fls. 63/63v. indeferiu o pedido liminar. As informações prestadas pela Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 68/80. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, baseando-se na legalidade da compensação de ofício prevista na IN SRFB no 900/08. Afirma que o Decreto-lei n. 2.287/86 não restringe a compensação aos débitos exigíveis, mas apenas aos vencidos, razão pela qual se incluem nesta seara aqueles que estão sendo pagos no âmbito de parcelamentos legais também. Registra, por fim, que a Impetrante não está em dia com suas obrigações fiscais, conforme relatório que anexa às informações. O Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 82/82v, no qual não vislumbra interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito. Com fundamento no DL n. 2.287/86 e no art. 73 da Lei n. 9.430/96, a Administração pode realizar compensação de ofício, no seu exclusivo interesse, quando estiver diante de pedido de restituição de tributos, mas o requerente tiver débitos pendentes a serem satisfeitos. Rezam os dispositivos legais relacionados ao tema: Lei n.º 9.430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição..... DL n.º 2.287/86: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Bem verdade que a legislação em comento não explicita - como autoriza o art. 170 do Código Tributário Nacional - se os créditos devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, o que, num primeiro momento, poderia gerar dúvida quanto à necessária exigibilidade (já que se admitem, em tese, créditos vincendos e, portanto, não exigíveis). Resta a dúvida: com o silêncio do legislador a respeito, qual a interpretação cabível? Tenho que, pela própria natureza do instituto, a compensação tributária exige para sua realização: 1º) credores e devedores recíprocos; 2º) créditos líquidos, certos e exigíveis. Evidentemente, com a autorização do legislador complementar, poderia a lei ordinária prever hipóteses excepcionais de compensação com créditos vincendos e, assim, ainda não exigíveis. Não é o caso, já que, nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada não se nega a existência dos débitos estarem inclusos em parcelamento ou com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo. No entanto, com a ausência de tal exceção, deve prevalecer o conceito de serem compensáveis apenas os débitos exigíveis. Avançando na análise da lide, a questão cinge-se, ainda, à verificação dos limites legais intrínsecos ao procedimento de compensação de ofício previsto no art. 49, da IN SFRB no 900/08. Neste aspecto, não obstante o acima registrado, a pretendida retenção dos créditos já reconhecidos em favor da impetrante não encontra respaldo legal. Apesar do 3.º do DL 2.287/86 prever expressamente que ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005), não havia autorização legal de restrição de direitos tal como determinado pela possibilidade de retenção (6.º do art., 2.º e 9.º do art. 3.º da Portaria Interministerial n.º 23, de 02 de fevereiro de 2006). Dessa forma, como se observa, houve extrapolação do poder regulamentador, já que a mencionada Portaria Interministerial criou direito para a Administração com conseqüente dever de sujeição para o Administrado sem respaldo legal. Ao contrário do que destacou a Autoridade Impetrada, a IN SFRB no 900/08 realmente extrapolou os limites legais ao determinar que a compensação de ofício deva abranger inclusive os débitos que estejam incluídos em parcelamentos, na forma do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Assim, recaído óbice à exigibilidade dos débitos, eis que realocados no âmbito de programas de parcelamentos, não pode haver, portanto, a compensação de ofício prevista pela IN SFRB no 900/08, eis que inexistente base legal autorizadora desta conduta administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (grifado)(AGRESP 200900788205, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2010).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. (...)A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05. 4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento. 5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN. 6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência. 7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (grifado)(AMS 200661130037130, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/08/2007) Note-se, por fim, que a Autoridade Impetrada não nega a existência de crédito a ser restituído - em virtude do mencionado processo administrativo de n. 19515.006310/2008-21 - nem impugna os valores declinados pela Impetrante em sua petição inicial, no importe

de R\$ 898.233,33. De todo modo, frise-se que o documento de fls. 34 comprova o deferimento administrativo da restituição almejada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar a retenção e compensação de ofício prevista na IN SRFB no 900/08 (especificamente no que se relaciona à sua aplicação no âmbito da Intimação n. 8.620/2011, às fls. 35), no que diz respeito aos créditos da Impetrante relacionados no âmbito do processo administrativo no 19515.006310/2008-21. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000978-68.2012.403.6100 - ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO (SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ PETRY SANDOVAL URSOLINO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2012. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Salienta, por fim, que foi aprovado em residência médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. A liminar foi indeferida às fls. 30/34. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 56/66, agravo de instrumento pelo Impetrante (processo n. 0002660-25.2012.403.0000), havendo às fls. 78/81, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o provimento do recurso interposto. A União manifestou-se, às fls. 40/55, pugnando pela denegação da segurança, fazendo destaque à legalidade do procedimento convocatório do Impetrante, bem como referenciando o seu dever cívico constitucional. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 68/76, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. A Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer às fls. 87/90, opinando pela concessão parcial da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de análise que aborda essencialmente a possibilidade ou não de convocação de médico para serviço militar obrigatório, conquanto tenha sido pregressamente dispensado da incorporação às Forças Armadas por excesso de contingente. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado; a outra, é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou

odontologia. Assim, a dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento de incorporação, são reguladas pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar dos chamados MFDV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Com relação ao Impetrante, o caso é de excesso de contingente. Isso está provado nos autos às fls. 22, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Esses são os termos do art. 95, do Decreto no 57.654/66: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grifado) (AGRESP 201000632114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO 557, CPC. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A matéria objeto do presente recurso tem em vista a extensão dos poderes do relator e, a meu ver, a referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer nos tribunais as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. Nos termos do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente. 5. O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65 estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (grifado) (AMS 20106000013746, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/09/2011 PÁGINA: 777.) Destarte, esta é a orientação jurisprudencial consolidada, na qual se enquadra perfeitamente o Impetrante. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de

incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência do STJ assim se manifesta, inclusive, com acórdão proferido sob o regime da repercussão geral previsto pelo art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. (grifado)3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)E na mesma linha segue a jurisprudência do TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (grifado)(AMS 00000603520104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, demarcada a irretroatividade da Lei no 12.336/10, devem ser rechaçadas, também, as alegações da Autoridade Impetrada no sentido de que a antiga redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuravam duas hipóteses distintas de convocação para aqueles que cursaram medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática e teleológica, a correta observação da norma anterior é a seguinte: os MFDV que tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação nas áreas de saúde referenciadas pela Lei, conforme já frisado em linhas supra. Para melhor ilustrar esse entendimento, transcreve-se a antiga redação do art. 4º da Lei 5.292/67, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo seu caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser feita em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, cuja previsão, já explanada inicialmente, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Essa é a posição do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº

5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)(AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009)Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da convocação para o serviço militar do Impetrante, na esteira dos julgados acima transcritos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0001574-52.2012.403.6100 - JORGE MARON FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JORGE MARON FILHO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, buscando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/41. A liminar foi indeferida às fls. 44/44v. Determinou-se, ainda, nesta oportunidade a regularização do feito quanto ao correto recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo Impetrante às fls. 47/48. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 53/62, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Fundamentou que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Procurador da República Paulo Tambembblatt ofereceu parecer, às fls. 64/65, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto não tenha havido a alegação de preliminares pela Autoridade Impetrada, antes de adentrar no mérito, há a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido de relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 25/33) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As

alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir.a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição.Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos.O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN).A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo.In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período . Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários.Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.)Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN.Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional).Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon,

julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima - e no que toca, primeiramente, ao resgate feito pelo Impetrante às fls. 34 (25% de suas reservas matemáticas) - tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial, bem como pela leitura da Declaração do IRPF constante às fls. 35/40, não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2006, ano-calendário 2005) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que poderia ter ocorrido no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2005, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2012. É possível observar, contudo, que não consta dos autos qualquer comprovação pela Autoridade Impetrada de que o crédito foi constituído de ofício.A solução da lide importa, assim, em reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário.O mesmo raciocínio aplica-se a todos os demais valores recebidos a título de previdência complementar não declarados como tributáveis até a competência 2005, inclusive. A partir da competência 2006, não há o que se falar em decadência pelos fundamentos já expostos. Note-se que a Autoridade Impetrada poderia ter constituído os créditos tributários referidos na forma do art. 63, da Lei n. 9.430/96, mas não o fez. Assim dispõe o citado dispositivo legal:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifado)A vigência da liminar deferida no âmbito do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 não pode servir de argumento a justificar a inércia da Autoridade Impetrada, já que estava autorizada por lei a proceder ao lançamento de ofício daqueles créditos. De todo modo, pelo que consta nos autos, a liminar concedida naquele processo vigeu até o ano de 2007 e, dessa forma, ainda haveria ainda tempo suficiente para o início de

procedimento fiscal para a cobrança dos valores ainda devidos naquela época.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.Quanto a este tópico, pretende o Impetrante que, com relação aos créditos tributários vinculados aos saques de suas reservas não atingidos pela decadência, na forma do acima exposto, seja afastado o acréscimo sobre tais créditos da correspondente multa de mora e juros, na forma do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. Isso porque que a vigência da liminar concedida no MS coletivo n. 0013162-42.200.403.6100 vigeu até 26.10.2007, enquanto que o reconhecimento da decadência atinge o quinquênio anterior à presente data, ou seja, o período permeado entre 21.03.2007 (cinco anos para trás) e 26.10.2007, na forma do que pretende o Impetrante, não podem sofrer a incidência de multa de mora e juros.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 26). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado)Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original.Por todo o exposto:1) Quanto ao pedido

relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.2) Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física, sobre: (i) o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 33; (ii) os saques mensais realizados pelo Impetrante (75% daquelas reservas matemáticas) até a competência 2005, inclusive. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001575-37.2012.403.6100 - VALTER GELDE MARTINS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VALTER GELDE MARTINS, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedido de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/36. A liminar foi indeferida às fls. 39/39v.. Determinou-se, ainda, nesta oportunidade, a regularização do feito quanto ao valor das custas, o que foi cumprido às fls. 42/43 pelo Impetrante. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 48/53v, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. A Procuradora da República Cristina Marelim Vianna ofereceu parecer, às fls. 55/57, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, parece-me ser presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda, confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante. Antes de adentrar no mérito, há ainda a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo: coisa julgada. Refiro-me ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante. Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/32) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido relacionado à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros) não pode ser apreciado no mérito,

pois esbarra em ausência de condição da ação, qual seja o interesse de agir. Isso porque o desligamento do Impetrante da empresa em que trabalhava deu-se apenas em 31.10.2007 (fls. 33), sendo certo que nessa data já não vigia mais a liminar concedida no mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 (vigência da liminar até 26.10.2007). Assim, tal pedido não possui qualquer pertinência com a situação jurídica do Impetrante, que só começou a receber os créditos e proventos de sua aposentadoria pela FUNCESP em 31.10.2007, incidindo na hipótese de incidência do IRPF somente a partir daquela data. Logo, deixo de conhecer o pedido referido, também nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos restantes, passo ao exame do mérito. O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste parcialmente, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO

TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...) 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.) Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.) Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante. Isso porque, esta, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União poderia ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que, embora não tenha sido feito ainda, pode acontecer no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2007 (fls. 33), o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), e somente vencerá em 01/01/2014. Assim, não há o que se falar em decadência no caso e, portanto, tampouco em prescrição porque não se trata de crédito já constituído, como visto. b) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º

11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressaltou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data no Plano de Previdência Privada da FUNCESP, a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, bem como o referente à aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 (afastamento de multa de mora e juros), deixo de conhecê-los, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002252-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda todos os efeitos de inscrições perante o Cadin Estadual em relação à Impetrante. Originariamente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Santos que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, tendo em vista que a competência do Mandado de Segurança fixa-se em razão da sede/domicílio da autoridade coatora. Redistribuídos estes autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio pedido da Impetrante de desistência do writ (fls. 69). É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-76.2011.403.6100 - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora visa ser determinado à ECT para que não proíba a autora de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada, bem como não imponha unilateralmente impedimentos ou restrições que não estejam devidamente previstos no Contrato de Franquia Postal firmado e assinado por ambas as partes. Relata que o motivo impeditivo para a vinculação de contratos reside em dispositivo

do MANCAT que exige como requisito à vinculação que a ACF (no caso, a autora), não responda a processo administrativo, nem seja parte de processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Alega que propôs a Ação Ordinária nº 0022062-96.2010.403.6100 perante a 17ª Vara Federal, visando o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Regulamentar nº 6.639/08, o que foi considerado pela ECT como infringência ao módulo 8, capítulo 21, item 3.5, letra c do MANCAT. Sustenta que tal vedação pela ECT implica em ofensa aos princípios do direito de petição e ação, bem como não encontra amparo no contrato de franquia empresarial ou na legislação que rege a matéria. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/130. Liminar parcialmente deferida às fls. 132/133, para determinar que a ré se abstenha de proibir a vinculação do contrato comercial em relação à empresa ECOIMAGEM e relativamente ao material que já está postado, o qual foi referido no correio eletrônico de 13.12.2010. As fls. 136/138 a autora dá notícia da existência de outro contrato, ao qual foram estendidos os efeitos da liminar (fl. 140). Mediante petição de fls. 155/156, a autora pleiteou o aditamento da inicial, para que a ação fosse redistribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0022062-96.2010.403.6100. A ECT interpôs agravo retido em face das decisões de fls. 132/133 e 140 (fls. 157/168). A ECT ofereceu contestação (fls. 169/183), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou que a vinculação de contratos a uma determinada franqueada constitui ato discricionário da ECT, não existindo direito adquirido à vinculação contratual. Alega, ainda, a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 251, foi indeferido o pedido de redistribuição por dependência, formulado pela autora às fls. 155/156, sendo devolvido o prazo para a apresentação da ação principal. Determinou-se, ainda, a abertura de prazo para a apresentação de réplica e de contraminuta ao agravo retido de fls. 157/168. A ECT interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 251 (fls. 253/259). Réplica e contraminutas aos agravos retidos ofertadas às fls. 260/265, 266/271 e 276/278. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 279). A ECT pleiteou, de forma genérica, a produção de prova documental (fls. 281/282), enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 283). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova documental formulado pela ECT, eis que formulado de forma genérica e desprovido de qualquer justificativa. Preliminar Carência de ação A ré sustenta a ausência de interesse processual da autora, ao argumento que não há cláusula contratual que confira à autora o direito de termo contratos vinculados em seu nome, sendo certo que a vinculação de contratos é ato de gestão pública. Alega, ainda, que o contrato celebrado entre as partes prevê a discricionariedade à franqueadora na vinculação de contratos (Cláusula Quarta, item 4.17 e Cláusula Sétima, item 7.4). Observo que a alegação da autora milita em sentido contrário, a saber, que uma das restrições impostas pela ECT para a vinculação de contratos é inconstitucional. O acolhimento da alegação de carência da ação implica, por via indireta, em rejeitar a argumentação da autora, o que só poderia ser realizado por ocasião da análise de mérito. Desta forma, concluo que a preliminar foi aduzida de forma imprópria, vez que se confunde com o mérito, motivo pelo qual deve ser rejeitada. Mérito Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil: O procedimento cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos a parte autora visava assegurar o resultado útil da demanda, na medida em que, ao discutir a validade de restrição imposta no Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT (módulo 8, capítulo 21, item 3.5, letra c), tencionava manter a sua viabilidade comercial, com a vinculação de novos contratos comerciais. A liminar postulada foi parcialmente deferida às fls. 132/133, e posteriormente teve seus efeitos estendidos à fl. 140. Assim, com a parcial procedência da ação resta clara a presença de ambos os requisitos ensejadores da demanda cautelar. O requisito do perigo da demora, ou seja, a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do dito processo principal em decorrência do decurso de prazo até que essa seja efetivada restou caracterizado na medida em que a parte autora poderia ter a sua atividade prejudicada, na medida em que não poderia ter novos contratos de prestação de serviços postais a ela vinculados. Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, não resta mais qualquer discussão sobre o mesmo, uma vez que a sentença ora proferida, em cognição exauriente, reconheceu a parcial inconstitucionalidade da restrição imposta pela ECT. Assim sendo, tenho que a demanda foi regularmente proposta e deve ser extinta com julgamento do mérito, reconhecendo-se a regularidade da propositura da demanda cautelar. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos das decisões de fls. 132/133 e 140 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0003151-02.2011.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os

ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora pleiteia seja-lhe assegurado o direito à obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa de débitos, até o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança dos créditos fiscais referentes aos autos de infração 37.153.287-6 e 37.153.288-4 (reunidos no processo administrativo de nº 19515.720393/2011-61) com base em caução por meio de seguro garantia que acompanha a petição inicial (fls. 165/175).Sustenta a autora o caráter satisfativo da ação e que pretende discutir a validade de tais exigências tributárias em sede de Embargos à Execução Fiscal ainda não proposta, uma vez que os considera indevidos. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Muito embora a caução por meio de seguro garantia não esteja elencada dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, a teor do disposto na Súmula nº 112 do c. Superior Tribunal de Justiça, de toda forma esta serve como antecipação à penhora que deverá ser realizada em futura Execução Fiscal, aplicando-se ao caso a lógica da Súmula n 38 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Os certificados de quitação e de regularidade de situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular. (Código Tributário Nacional, art. 206)O importante, para o interesse fazendário, é que haja base real à possível execução do débito, estando a caução, equivalente jurídico, a garantir os interesses fiscais. É de ser lembrado que a caução é instituto de larga utilização em nossa legislação civil e até fiscal, consoante se depreendo do disposto do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.Este entendimento, inclusive, não diverge do posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no que se refere às fianças bancárias, como é possível se verificar pelo teor dos Recursos Especiais de nºs 1.156.668, 1.109.560 e 968.857. Especificamente no que se refere ao Recurso Especial de nº

1.098.193 que menciona especificamente o seguro garantia, ressaltando que este não seria análogo à fiança bancária, há de ressaltar que muito embora se possa defender a inexistência identidade entre tais garantias, de rigor ser reconhecida que a caução ora oferecida se perfaz na prática em antecipação de penhora o que é suficiente para resguardar os direitos fazendários, portanto a ela sendo reconhecidos os mesmos benefícios.No sentido da possibilidade de se obter certidões por meio de oferta de seguro garantia, confira-se:AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200802010207199Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/06/2009 - Página::67 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. SEGURADORA HABILITADA PERANTE A SUSEP. INDEXAÇÃO DO VALOR SEGURADO PELA TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. I - A caução real e a fidejussória eram as únicas formas de garantir o Juízo o cumprimento de uma obrigação. O diploma processual vigente, em seu artigo 827 do CPC prescreve, ainda, que, quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança, e pode ser prestada pelo interessado ou terceiro.(...) II- ...Com a edição da Circular n ° 232/2003, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vislumbrou a possibilidade de uma nova modalidade de caução, qual seja, o Seguro-Garantia Judicial(...) III- ... O Seguro Garantia Judicial aplica-se às ações movidas em âmbito nacional, em especial as de Direito Tributário. A cobertura do seguro vigorará até a extinção das obrigações do Tomador, devendo este efetuar o pagamento do prêmio até a liberação da apólice pelo Segurado, independentemente do prazo de vigência nela indicado, e o valor da garantia é o valor declarado na apólice como importância máxima indenizável, podendo ser o valor que está em questão, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais. (...). IV- Agravo Interno não provido.AG - AGRADO - 200602010058010Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/03/2007 - Página::361 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRADO INTERNO EM AI - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FINALIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - CIRCULAR DA SUSEP N ° 232/2003 - NOVA MODALIDADE DE CAUÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR A OBRIGAÇÃO - PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE I - Com a edição da Circular n ° 232/2003, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vislumbrou a possibilidade de uma nova modalidade de caução, qual seja, o Seguro-Garantia Judicial. II - Essa nova modalidade de caução visa a substituir as tradicionais cauções e/ou depósitos a serem efetuados em Juízo com o fim de assegurar as obrigações pecuniárias que poderão ser imputadas à empresa Tomadora em função de ação judicial em que são partes Tomadora e Segurado, incluindo-se os acréscimos legais devidos, as custas judiciais e os honorários de sucumbência sem qualquer restrição. III - Configura-se, assim, uma modalidade de garantia judicial menos onerosa, nos termos do art. 620 do CPC, e traz maior segurança também ao Juízo, uma vez que a garantia se estende por todo o prazo da demanda e o Tomador deverá estar, necessariamente, cadastrado no IRB - Brasil Resseguros S/A, cujo acionista majoritário é o Governo Federal. IV - Agravo Interno improvido.AG - Agravo de Instrumento - 00172935520104050000Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::191 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DCTF. APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada requerida com o propósito de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos procedimentos administrativos fiscais referenciados, relativos ao PIS. 2. O simples equívoco na apresentação de declaração retificadora informando os valores pagos a maior a título de PIS (DIPJ ao invés de DCTF) não tem o condão de impedir que se processem os requerimentos administrativos de compensação desse montante, mormente quando a finalidade do ato (no caso, da declaração apresentada) restou atingida, vez que cientificada a Fazenda Pública da suposta quantia recolhida a mais relativamente àquela exação. 3. Ademais, a agravante se disponibiliza a ofertar seguro-garantia com o propósito de assegurar a integralidade da dívida atualizada - resguardando o interesse do credor -, preenchendo-se uma das causas previstas no art. 151 do CTN como autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. O periculum in mora resta caracterizado na hipótese, já que em não sendo suspensa a exigibilidade da dívida de que cuidam os procedimentos administrativos fiscais referenciados, a recorrente ficará impedida de obter nova certidão de regularidade fiscal, restando impossibilitada de exercer regularmente suas atividades comerciais. 5. Desarrazoada, por ora, a imposição da multa pecuniária requerida com o propósito de incitar o ente a cumprir a ordem judicial, nada obstando que a medida seja novamente pleiteada ao julgador monocrático em se demonstrando o descumprimento do decisum. 6. Embargos de Declaração prejudicados em face de não mais subsistir a decisão que ensejou a sua oposição. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de

Declaração prejudicados.No mais, presente também o requisito do periculum in mora, dado que o impetrante necessita da obtenção de certidões para exercer suas atividades regulares, sendo que a situação atual poderá lhe acarretar prejuízos.Ante o exposto, viabiliza-se a concessão da liminar, pois satisfatoriamente afastado está o risco de irreversibilidade da decisão, sendo que o art. 108 do CTN permite a interpretação analógica que ora se faz da legislação tributária, para fins de assegurar a pretendida certidão.Desta forma, defiro a apresentação de seguro-garantia nos autos, no montante integral dos débitos, obedecidas as normas atinentes. Condicionado à garantia desta caução, nos limites do valor ofertado, fica assegurado o direito da requerente obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos exigíveis além dos noticiados na inicial.Cite-se a União Federal, intimando-a para realizar os atos necessários a assegurar o cumprimento da desta decisão nos limites da lide e do valor depositado, bem como para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia apresentada às fls. 165/175.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 386: Defiro vista dos autos fora de Cartório aos Autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Aos Apelados, para contrarrazões.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 318, expedindo-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 227 em favor da Sra. Perita Judicial. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos de direito.À Apelada (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0014226-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP122613 - LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006524-20.2011.403.6301 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À União Federal (AGU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019986-65.2011.403.6100 (95.0035360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ODUVALDO CLARO X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Recebo a Apelação dos Embargados, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, V do Código de Processo Civil. À Apelada (União Federal), para contrarrazões. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 20), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos Embargados ANTONIO LUIZ BARBOSA e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS da autuação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059576-46.1974.403.6100 (00.0059576-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1684 - ELCIR CASTELO BRANCO) X ANTONIO CARLOS DAMICO
Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0059577-31.1974.403.6100 (00.0059577-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1684 - ELCIR CASTELO BRANCO) X MARIO FUSCO
Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ante a retificação dos advogados cadastrados no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça, republique-se a decisão de fl. 144DECISAO DE FLS. 144: Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. O alvará de levantamento n.º 324/8ª (fl. 828) teve seu prazo de validade expirado. Cancele a Secretaria aquele e arquive a via original em pasta própria.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 997/1001, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente:Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...)Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 997/1001, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011.Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.2. O valor do ofício precatório n.º 20100000308 de fl. 1004, expedido em benefício da exequente Thyssenkrupp Elevadores S/A, será depositado à ordem deste juízo e somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20100000308, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0002114-04.1992.403.6100 (92.0002114-0) - ANGELO CRISTOFANI X ELZA ARLOCHI DA LUZ X ARTHUR GOMES SANTIAGO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARTHUR GOMES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X ANGELO CRISTOFANI X UNIAO FEDERAL X ELZA ARLOCHI DA LUZ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 189.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequente Elza Arlochi da Luz, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X TETUO

TONGU X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DA EIRA X UNIAO FEDERAL X SIZUE MORISHITA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 349/352: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0036604-57.2008.4.03.0000, que estão conclusos para julgamento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo legal interposto pelos ora exequentes (fls. 351/352).2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000235 (fl. 346), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Fls. 364 e 367/368: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil.6. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Banco Central do Brasil.

0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7) - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 221: indefiro o pedido da exequente de levantamento do valor do depósito ante a decisão de fl. 197 e a penhora de fl. 234.2. Fl. 223: julgo prejudicado o pedido da União de que seja indeferido o levantamento do valor do depósito de fl. 217 até a formalização da penhora. Não há mais interesse processual neste pedido. A penhora já foi efetivada.3. Fica excluída da penhora decretada pelo juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a parcela dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos à União. A decisão de fl. 197, anterior àquela penhora deferiu a dedução, do crédito da exequente Astelin-Limel Ligas Metálicas Ltda., dos honorários advocatícios a que foi condenada a pagar à União, nos autos dos embargos à execução (fls. 193 e 195). 4. Apresente a União, no prazo de dez (10) dias, memória de cálculo atualizada do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução e indique o respectivo código da receita, a fim de possibilitar a conversão desse valor em renda sua (item 2 acima).5. Fls. 233/239: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 142.301,40, sobre os créditos de titularidade da exequente.6. Registre a Secretaria as penhoras na capa dos autos e elabore planilha delas.7. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0560061-91.1998.403.6182, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, transferência essa que se dará somente depois de convertidos em renda da União os honorários advocatícios devidos à União, nos termos dos itens 3 e 4 acima.Publique-se. Intime-se.

0025838-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025838-2) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

Ante a não oposição de embargos à execução pela União, concedo ao exequente prazo de 10 dias para dar prosseguimento à execução.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022258-62.1993.403.6100 (93.0022258-9) - PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fls. 211/212: intimem-se a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em benefício da União, no valor de R\$ 105,30, para o mês de novembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Fls. 215/216: fica a União intimada da conversão em renda do depósito de fl. 184.Publique-se. Intime-se.

0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X

INSS/FAZENDA X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

DECISÃO DE FLS. 455: Os sócios indicados pela União na fl. 444 residem em São Paulo (fl. 445). Reconsidero integralmente a decisão de fl. 454 para cancelá-la. Expeça a Secretaria que expeça mandado para citação da executada, representada pelos sócios indicados pela União, nos seguintes endereços: i) NICOLA RUSSO, Rua Coronel Joviano Brandão, 352, 9.º andar, apartamento 92, São Paulo, SP; e ii) ANTONIO SABETTA NETO, Avenida Paes de Barros, 343, 9.º andar, apartamento 91, São Paulo, SP. Publique-se esta e a decisão de fl. 454. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 454: Fl. 444: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para citação da executada, representada pelos sócios indicados pela União, no endereço de fl. 444. Publique-se. Intime-se.

0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelas executadas às fls. 745/786. Publique-se. Intime-se.

0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229). 2. Fl. 418: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 19.028,03, atualizado para o mês de novembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 276/277: fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar aos exequentes o valor de R\$ 1.320,47, atualizado para o mês de novembro de 2011, por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 121) bem como autorizada, a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 6313

ACAO CIVIL PUBLICA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO)

1. Fl. 1444: uma vez reconhecida a impenhorabilidade de metade do valor bloqueado na conta corrente conjunta n.º 00035-5 da agência 7048 do Banco Itaú Unibanco, cujos cotitulares são Ana Cristina Leite Guimarães da Silva e o réu Caio Fernando Fontana (fl. 1429), oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 38.626,93 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) do saldo depositado na conta n.º 0265-005-00308466-6 para a própria conta de origem na qual foi penhorado (ID: 072012000000404660, fls. 1300/verso, 1424 e 1480). 2. Fls. 1495/1496: defiro. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação da autuação quanto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, a fim de que passe a constar como litisconsorte ativo. 3. Determino à Secretaria que, em resposta ao ofício de fl. 1499, expeça ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de informar o número correto destes autos e possibilitar o atendimento da solicitação constante do ofício n.º 013/2012 de fl. 1290. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP Defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nos autos pela impetrante, nos termos postulados pela União, na petição de fl. 518. Publique-se. Intime-se.

0020914-12.1994.403.6100 (94.0020914-2) - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CREFISUL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede o seguinte (fls. 2/19): (...) que a D. Autoridade Coatora permita que a Impetrante: a) deduza da base de cálculo da contribuição social no período-base em curso, os prejuízos fiscais acumulados até 1989, conforme explicita em item específico desta petição; b) que tal compensação de prejuízos fiscais acumulados até 1989, seja efetuada tanto na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quanto na do imposto de renda da pessoa jurídica, no período-base em curso, inclusive lucros inflacionários originados de 1.990, pelo valor total desses prejuízos, com a inclusão dos efeitos inflacionários plenos de 1.990, calculados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sem as restrições e postergações de exercício desse direito líquido e certo estabelecidas nas mencionadas Leis 8.200/91, 8.682/93 e artigo 40 do Decreto 332/91. O pedido de liminar foi deferido para autorizar (...) as impetrantes a, de imediato e integralmente, fazerem refletir os efeitos da diferença de correção monetária para fins fiscais de que trata a lei 8.200/1991 e artigo 41 do Decreto 332/91, na determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda (Lei 4.506/64 e da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 7.689/88) (sic) (fls. 38/39). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 47/65). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/71). Foi proferida sentença, que concedeu a segurança (...) para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar a dedução integral do valor relativo à diferença de correção monetária apurada entre o BTNF e o IPC, referente ao ano de 1990, sobre as bases de cálculo do IR sobre lucro líquido e da Contribuição Social sobre o Lucro, restando afastada a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8200/91, alterado pelo artigo 11, da Lei 8682/93, bem como artigos 38, 39 e 41 do Decreto 332/91 (fls. 79/85). As impetrantes (fls. 96/99) e a União (fls. 103/114) apelaram da sentença. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença (fls. 155/158). Foi proferida nova sentença, que julgou improcedente o pedido de denegou a segurança (fls.

172/181). Opostos embargos de declaração pelas impetrantes (fls. 188/191), foi-lhes negado provimento (fls. 194/196). As impetrantes apelaram da sentença (fls. 200/211). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença (fls. 233/236). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. O artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor por ocasião da impetração do mandado de segurança, estabelecia que O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este mandado de segurança é preventivo e foi impetrado antes da ciência, pelas impetrantes, do ato impugnado. Na verdade, elas pretendem que não seja praticado no futuro, pela autoridade impetrada, o ato que impugnaram antes de ser praticado, que as poderia impedir de compensar prejuízos fiscais do imposto de renda e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. O termo inicial do mandado de segurança preventivo não se conta a partir da edição da lei, do decreto ou da instrução normativa impugnados na impetração. Os atos normativos, que são gerais e abstratos, não têm o condão de violar direito, e sim a prática de atos concretos pela autoridade que dispõe de competência para fazer cumprir as disposições normativas. Daí por que enquanto não praticados pela autoridade competente atos concretos em cumprimento às disposições gerais e abstratas veiculadas em lei, decreto ou instrução normativa, não se inicia o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança preventivo. É inaplicável a norma do artigo 18 da Lei 1.533, de 31.12.51, que dispõe começar a fluir o termo inicial desse prazo a partir da ciência, pelo interessado, da prática do ato coator. Não tendo ainda este sido praticado, mas existindo ameaça concreta de que o venha a ser, o termo inicial do prazo decadencial renova-se constantemente. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado por Thetonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Saraiva, 26.ª edição, 1995, p. 1143, nota 12a ao artigo 18): Não se opera a decadência em writ preventivo, pois que a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante (1.ª Turma, REsp n.º 46.174-0-RS, rel. Min. Cesar Rocha, j. 23.5.94, deram provimento, v.u., DJU 20.6.94, p. 16.062, 2.ª col., em.). No mesmo sentido é o magistério de Pontes de Miranda (citado por José Cretella Júnior, em Os writs na Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2.ª edição, 1996, p. 57): Quando começa a correr o prazo preclusivo, nas hipóteses de ameaça? Pontes de Miranda escreve: A própria ameaça, se houve, não determina o início do prazo preclusivo para as ameaças futuras, nem como mais forte razão para as ofensas futuras. Se funcionário público é ameaçado de demissão e espera que ela se dê, para propor ação em processo mandamental, ou ordinário de constituição negativa (decretação da nulidade do ato), o tempo que medeia entre a ameaça e a ofensa não se computa no prazo preclusivo (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1953, p. 380). Se há ameaça, e ela cessa, certamente não se pode argüir a ameaça que foi há mais de cento e vinte dias; pode-se argüir posteriormente, dentro do prazo de cento e vinte dias, qualquer ameaça posterior. Se a ofensa sobrevém, inicia-se o prazo preclusivo; se cessou e foi restaurado o status quo, o prazo para preclusão só se reinicia com a nova ofensa. Daí dizer-se que, em casos de ameaças permanentes, desde a origem delas, mas somente para as ameaças não para a ofensa (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, 1953, São Paulo, Ed. Max Limonad, vol. 4, pp. 380-381). Não se confunde a ameaça com a ofensa efetiva; o ato impugnado, do art. 18, é ato que causou ofensa ao direito líquido e certo e contra o qual se há de pedir a medida mandamental. Não é o ato que poderia ofender, e sim o que ofende; se ainda há apenas justo receio, nenhuma preclusão se há de temer, porque não houve ainda a ofensa, não nasceu, ainda, a pretensão por ato ilícito, ilegalidade ou abuso de poder (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, 1953, vol. 4, p. 383). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA FORMA PREVENTIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). 2. Assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do mandamus, afastada a premissa de que houve decadência. 3. Recurso ordinário provido (ROMS 200601895991, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.). Afasto também as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, as quais dizem respeito ao mérito do pedido. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula 213 o entendimento de que O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Passo ao julgamento do mérito. As impetrantes pedem a concessão de segurança para autorizá-las a fazer a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 1989, seja efetuada tanto na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quanto na do imposto de renda da pessoa jurídica, no período-base em curso, inclusive lucros inflacionários originados de 1.990, pelo valor total desses prejuízos, com a inclusão dos efeitos inflacionários plenos de 1.990, calculados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sem as restrições e postergações de exercício desse direito líquido e certo estabelecidas nas mencionadas Leis 8.200/91, 8.682/93 e artigo 40 do Decreto 332/91 (grifos e destaques meus). Entendem as impetrantes que A diferença de correção monetária das demonstrações financeiras verificada no período-base de 1990 corresponde a uma ocorrência contábil que deveria ser registrada no próprio ano de 1990. Não procede tal pedido. O artigo 3º da Lei nº 8.200, de 28.06.1991, dispõe no artigo 3º o seguinte: Art. 3º A parcela da correção

monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor; II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. No sentido do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 dispunha também o 1º do artigo 40 do Decreto nº 332/1991, editado pelo Presidente da República: Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993. 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996. O artigo 11 da Lei nº 8.682, de 14.07.1993, deu a seguinte redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/1991: Art. 3º (...) I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade desses dispositivos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido (RE 201465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311). Afirmada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/1991, inclusive na redação dada a este dispositivo pelo artigo 11 da Lei nº 8.682/1993, a dedução, do lucro real, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, deve observar o tratamento fiscal previsto nesses dispositivos. De outro lado, pedem também as impetrantes a concessão de segurança que lhes autorize a deduzir (...) da base de cálculo da contribuição social no período-base em curso, os prejuízos fiscais acumulados até 1989. Entendem as impetrantes ser ilegal e inconstitucional a restrição constante da Instrução Normativa nº 198/1988 da Secretaria da Receita Federal. Igualmente, a segurança não pode ser concedida para tal finalidade. O item 4 da Instrução Normativa nº 198/1988 da Secretaria da Receita Federal estabelecia que O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período base posterior. A Lei nº 7.689/88 não admitia a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros. Apenas a partir da Lei nº 8.383/1991, no parágrafo único do artigo 44, permitiu-se a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro existente em um mês com a base de cálculo do mês subsequente, sem qualquer limitação quantitativa, porém, com limitação temporal de um mês e limitada sempre ao mesmo exercício financeiro. Esse dispositivo foi modificado pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que autorizou a compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, não assinalou qualquer limitação temporal e estabeleceu limitação quantitativa de 30% do lucro líquido. O referido artigo 58 da Lei nº 8.981/95 permaneceu em vigor até 31.12.95, por força do artigo 12 da Lei nº 9.065/95. A partir de 1º de janeiro de 1996, passou a vigorar o artigo 16 da Lei nº 9.065/95, o qual dispôs que a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderia ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31.12.1994, observado o limite de 30% (trinta por cento). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não havia ilegalidade no item 4 da IN 198/88 da Receita Federal, por não autorizar a Lei nº 7.689/1988 a compensação do resultado negativo apurado em um período-base com a base de cálculo da contribuição social de período base posterior. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ART. 2º DA LEI 7.689/88 - COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, por ausência de previsão legal, inexistindo qualquer ilegalidade nas INs 198/88 e 90/92 - SRF. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1186818/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O

LUCRO. LEI 7.689/88. IN 198/88 E 90/92. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante cediço, a Lei 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros. Legalidade das Instruções Normativas 198/88 e 90/92. Precedentes desta Corte: RESP 663663/SC, desta relatoria, DJ de 07.03.2005; AgRg no RESP 475586, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23.06.2003; AGREsp 191571, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.08.2000 e RESP 173676, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.12.1998. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Albrás Alumínio Brasileiro S/A (fls. 228/248) (EDcl no AgRg no REsp 702.000/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 104). Essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro, isto é, está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da ementa deste julgamento: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL. VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE RENDA E DE LUCRO. VIOLAÇÃO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte, a compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda ou de lucro. Tal entendimento aplica-se às modificações realizadas pela IN 198 e pela IN 90, não obstante ter-se firmado no julgamento da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Agravo regimental ao qual se nega provimento (RE 612737 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00147). É pacífico, desse modo, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda ou de lucro. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela (ineficácia retroativa ou ex tunc). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade impetrada que consta do polo passivo da impetração e inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

0030535-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030535-7) - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se.

0023434-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023434-3) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Fls. 216/223: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (CNPJ nº 47.067.525/0001-08), nova denominação social de COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0008718-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008718-2) - RONALDO GONCALVES PEQUENEZA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Fls. 251/252: fica a União intimada da juntada aos autos da comunicação sobre a transformação dos valores depositados em renda dela. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0008762-33.2011.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 280/306: mantenho a decisão agravada. A Lei 12.016/2009 não especifica os efeitos da apelação no mandado de segurança. O 3º do artigo 14 dessa lei dispõe que A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Se a sentença pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a apelação produz somente o efeito devolutivo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como determinado no item 3 da decisão de fl. 278. Publique-se. Intime-se a União.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 401/403 em razão de omissão existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0020067-14.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLS. 148/151: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias (fls. 2/19). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A petição inicial foi emendada (fls. 81/82). A liminar foi indeferida (fls. 84/85). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/116) e a este foi dado efeito suspensivo (fls. 126/135). Após a notificação (fl. 91), a impetrada apresentou suas informações (fls. 121/125). Pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 94). A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 221/252), o que foi indeferido (fl. 255). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 142/143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de

contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE As verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza

salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título do terço constitucional das férias. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu, pois sucumbiu em grande parte de seu pedido. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo, pois a autoridade coatora correta é o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 126/135). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se. -----
----- Despacho fl. 153: 1. Junte-se. 2. Cumpra-se. 3. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer proceder ao desembaraço dos bens citados à página 02 sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). A medida liminar é para o mesmo fim. Esta autorizou o depósito judicial (fl. 130). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 134/136), ao qual foi negado provimento (fl. 144). Comprovante de depósito às fls. 140/143. Notificada (fls. 155/156), a autoridade coatora prestou informações (fls. 157/173). Pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito. O representante do Ministério Público Federal requereu também a extinção do feito, em razão da ausência de prova pré-constituída (fls. 176/180). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo ser os fatos e provas harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, não se aplicando a norma do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de se aferir diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Com efeito, apesar de toda a argumentação expendida na inicial, em nenhum momento a Impetrante comprovou que é entidade de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, pois o documento juntado aos autos encontra-se expirado. Ora, o mandado de segurança, por não permitir dilação probatória, deve ser impetrado já com todas as provas aptas a demonstrar o direito invocado pelo Impetrante. Do contrário, havendo a necessidade de fase instrutória, não se estaria diante de um direito líquido e certo, facilmente perceptível, o que impediria o conhecimento da matéria nele versada, ao menos pela via fundamental. Segundo ensina o ilustre Ministro CARLOS ALBERTO MENEZEA DIREITO, a expressão direito líquido e certo se caracteriza a) como direito evidente de imediato, reconhecível sem demora, insuscetível de controvérsia e b) como direito subjetivo, decorrente de fato suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares, pouco importando a complexidade das questões. (Manual do Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 66). A questão da necessidade de prova pré-constituída e da

inexistência de fase probatória no Mandado de Segurança também foi bem analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Licitação. Concessão de Serviços de Radiodifusão. 3. Pretendida exclusão de empresa habilitada, por suposta inobservância do edital de concorrência. 4. Inexistência de prova pré-constituída. Ausência de cópia do edital de licitação. Impossibilidade de verificação das alegadas irregularidades. 5. Incabível a dilação probatória na via eleita. Precedentes 6. Recurso a que se nega provimento. (RMS 24.934-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 22/10/04, p. 38) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 292, 1.º, inciso II e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita. Condene o impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022441-03.2011.403.6100 - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a consolidação, no prazo de 48 horas, das NFLDs n.ºs 35.348.016-9, 35.348.015-0, 35.213.557-3, 35.213.558-1 e 32.213.559-0 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, nas modalidades de débitos previdenciários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 180 prestações, com a suspensão da exigibilidade das dívidas no sistema informatizado. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 119/120). Houve oposição de embargos de declaração pela impetrante (fls. 125/133), os quais foram acolhidos (fls. 135/136). Esta interpôs agravo de instrumento (fls. 264/312) e a este foi negado seguimento (fls. 319/320). Após a notificação (fl. 142), o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações (fls. 143/222). Pugna pela improcedência do pedido. A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 221/252), o que foi indeferido (fl. 255). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 314/316). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Não há que se falar em retificação do valor atribuído à causa, em razão da ausência de prejuízo, pois conforme consta na guia de recolhimento de fl. 115, bem como na certidão de fl. 118, o valor das custas foi recolhido no valor máximo da tabela em vigor. A impetrante pretende a consolidação de débitos e a alteração da forma do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. O pedido de inclusão, como consta na inicial, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal e a decorrência do lapso temporal para tanto. Inclusive, pelos documentos de fls. 161/163, resta claro que as NFLDs em questão não foram objeto de indicação para o parcelamento. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância, uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. O parcelamento, nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, de modo que para aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o autor deverá concordar com todas as condições impostas, entre elas a impossibilidade de discutir a inclusão dos acréscimos legais. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Além disso, como bem explicado nas informações, na realidade o parcelamento em questão não foi homologado, pois a impetrante quando ainda fez sua opção pelo pagamento à vista não o poderia tê-lo feito, haja vista a indicação de créditos de IPI, os quais se encontram ainda pendentes de julgamento, ou seja, trata-se de montante controverso. Assim, sem liquidez suficiente para o pagamento oferecido. Inclusive, já teria sido utilizado para quitar um outro parcelamento tributário, via compensação de ofício. Ressalto, ainda, que os créditos indicados na realidade seriam utilizados como forma de compensação, o que encontra proibição expressa em nosso ordenamento haja vista o disposto no artigo 170 - A, Código Tributário Nacional. Outrossim, os créditos oferecidos já foram objeto de outro mandado de segurança, autos n.º

0003284.44.2011.4.03.6100, no qual o pedido era para utilizá-los para quitação à vista do parcelamento em questão. Inclusive, constava no pedido três NFLDs que também são objeto do presente feito - 35.231.557-3, 35.213.558-1 e 35.213.559-0. Cabe lembrar que este Juízo não é órgão de revisão de outro Juízo. Portanto, se a

impetrante não concordou com o teor da sentença prolatada deveria ter interposto o recurso cabível, observados os requisitos legais. Verifico ainda que o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o

sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecido no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, como reconhece em sua inicial e foi apontado pela impetrada em suas informações. Desta forma, não há como fazer sua inclusão sob a alegação de alteração de modalidade de parcelamento, pois de fato não o é. Com relação aos débitos n.ºs 35.348.015-0 e 35.348.016-9 a sua inclusão só foi possível após o prazo legal em razão de um erro do sistema da autoridade coatora. Contudo, este não pode prevalecer, pois não observado o procedimento previsto em lei, tampouco o prazo para sua inclusão. Desta forma, assim que o sistema for regularizado a impetrada agirá com acerto ao excluí-los. É válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, atos normativos esses que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Por fim, não verifico ilegalidade alguma na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, ou qualquer outra Portaria referente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ou mácula ao princípio da legalidade, seja no tocante à razoabilidade ou à proporcionalidade. Este princípio visa a afastar desmandos de agentes políticos na criação de tributos para que todos os aspectos da norma tributária, como o material, o pessoal, o territorial, o temporal e o quantitativo, tenham previsão legal. Ao contrário do que sustenta a parte autora em razão da abstração que norteia o parcelamento em questão, a norma em comento necessitava da complementação para sua regulamentação, fenômeno assaz comum em direito, consoante previsto no art. 84, IV, da própria Constituição. O princípio da legalidade encontra seu fundamento de validade no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios em exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Desta forma, as portarias que regulamentaram o parcelamento não inovaram a ordem jurídica tributária ao definir a forma, o prazo e outros detalhes aos quais não cabe a lei regulamentar, pois esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. Ora, isto é típica matéria que deve ser delegada ao executivo como matéria regulamentar. A total especificação por lei é contraproducente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo, pois a autoridade coatora correta é o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 319/320). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0000172-33.2012.403.6100 - MAQUINAS PIRATININGA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para reconhecer o direito líquido e certo para declarar a extinção do crédito tributário consignado nos DEBCAD nº 39.425.649-2 e nº 34.425.650-6, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos DEBCAD nº 39.425.649-2, nº 35.620.211-9 e nº 000000002, em razão da regular parcelamento do REFIS IV destes valores, de maneira que tais débitos não sejam, definitivamente, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da Impetrante (fls. 2/32). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar às autoridades impetradas que analisassem a situação fiscal da impetrante e expedissem a certidão fiscal que dessa análise resultasse (fls. 338/339). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 424/429). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a denegação da segurança. Afirma que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 39.425.649-2 e 34.425.650-6 não mais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 430/436). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que os DEBCADs nº 39.425.649-2 e nº 34.425.650-6 estão regulares e foram baixados em 09.02.2012. Os DEBCADs nº 35.620.211-9 e nº 000000002 encontram-se regulares porque o primeiro foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e o segundo, tratando-se do próprio parcelamento mencionado, encontra-se regular (fls. 448/450). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 451). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito

(fls. 453/455).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicada ante a ausência superveniente de interesse processual. Não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela parte impetrante. Os crédito tributários descritos na petição inicial não estão mais a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.É que, de um lado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 39.425.649-2 e 34.425.650-6 não mais impedem a expedição da certidão re regularidade fiscal (fls. 430/436).De outro lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que os DEBCADs nº 39.425.649-2 e nº 34.425.650-6 estão regulares e foram baixados em 09.02.2012 e que os DEBCADs nº 35.620.211-9 e nº 000000002 encontram-se regulares porque o primeiro foi incluído no parcelamento da Lei n 11.941/2009 e o segundo, tratando-se do próprio parcelamento mencionado, encontra-se regular.DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de cassar a liminar porque nela se determinou às autoridades impetradas somente a análise da situação fiscal da impetrante, análise essa que já está consumada na realidade.Envie o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0001873-29.2012.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam em benefício da impetrante certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, em razão de os créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 12157.000.797/2011-10, 12157.000.813/2011-66, 12157.000.828/2011-24, 12157.000.829/2011-79 e 19515.002.122/2010-49 estarem com a exigibilidade suspensa por força de pedido de revisão das respectivas inscrições na Dívida Ativa da União, além de estarem extintos pela decadência e terem sido compensados com base em decisões judiciais (fls. 2/27).O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente para determinar às autoridade impetradas que analisassem os pedidos de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e expedissem a certidão que resultasse dessa análise (fls. 234/235).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Pede a revogação da liminar e a denegação da segurança (fls. 245/276 e 335/345).O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Pede a denegação da segurança (fls. 304/324).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 330/331).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal.Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária.Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal.Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva.Por sua vez, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,

expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa. Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa. A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa. A mera pendência de julgamento de pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva. Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência de pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte e inscrito na Dívida Ativa da União não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso destes autos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal. 6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN. (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa. (...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante.

De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). De qualquer modo, os pedidos de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União descritos na petição inicial foram analisados e indeferidos pelas autoridades impetradas, por força da liminar deferida. No que diz respeito à decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir os créditos tributários, também não procede a fundamentação exposta pela impetrante. Não há que se falar em decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir crédito tributário, se os valores foram declarados pelo próprio contribuinte, por meio de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). No que diz respeito às compensações que foram realizadas por declaração da própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, mas não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil e resultaram na inscrição na Dívida Ativa da União dos créditos tributários compensados, também não pode ser concedida a segurança. É que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a análise da regularidade das compensações realizadas pela impetrante. O julgamento dessa questão exige a cognição aprofundada sobre fatos controvertidos, a realização de cálculos e a instauração de ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, para o exato encontro de contas, o que é impossível no procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 460: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte (Súmula 460, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Nada muda essa conclusão o fato de que a pretensão de convalidação da compensação realizada pelo contribuinte seja exposta na petição inicial incidentalmente (incidenter tantum), como questão prejudicial ao julgamento do mérito do pedido principal (principaliter) de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, conforme salientado acima, impedem o julgamento dessa questão no mandado de segurança, ainda que incidentalmente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar porque nela se determinou às autoridades impetradas apenas a análise dos pedidos de revisão, análise essa que já se consumou no mundo dos fatos e que resultou na manutenção das inscrições na Dívida Ativa da União. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0002040-46.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado em 30.11.2011 nos autos do procedimento administrativo nº 04977.013536/2011-70 e inscreva a impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 6230004067-05 na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/10). A análise do pedido de liminar foi diferida para depois das informações (fl. 29). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o pedido foi analisado em 27.01.2012, ocasião em que se solicitaram à impetrante documentos necessários à análise do pedido de transferência (fls. 37/38). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado em 30.11.2011 nos autos do procedimento administrativo nº 04977.013536/2011-70 e inscreva a impetrante como responsável pelo imóvel RIP nº 6230004067-05 na Secretaria do Patrimônio da União. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por força desse dispositivo, a mora da Administração somente resta caracterizada se encerrada a instrução processual, nos autos do processo administrativo, e não resolvido o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Assim, a questão submetida a julgamento consiste em saber se a instrução do processo administrativo já está encerrada e se decorreu o prazo de 30 dias ou, no caso de prorrogação expressamente motivada, de 60 dias, para a resolução do pedido. Segundo a autoridade impetrada, foram solicitados à impetrante documentos necessários à análise do pedido de transferência (fls. 37/38). Desse modo, os autos não estão paralisados com a instrução concluída a aguardar julgamento final pela Administração, e sim estão na fase de instrução e colheita de informações e documentos. Descabe falar em omissão ilegal da Administração em resolver definitivamente o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Ainda não foi concluída a instrução do processo administrativo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, declarando prejudicado o pedido de liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002606-92.2012.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante, no prazo improrrogável de 48 horas, vistas e cópias dos processos administrativos nºs 46617004782/20010-99; 46617004783/2010-33; 46617004784/2010-88; 46617004785/2010-22; 46617004786/2010-77 e 46617004787/2010-11 (fls. 2/11). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 143/156). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, instruídas com cópias dos autos dos processos administrativos acima referidos. Requer, em razão da apresentação dessas cópias, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 41/43). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade da prestação jurisdicional pedida pelo impetrante. É que a autoridade impetrada, ao prestar as informações, apresentou cópias integrais dos autos dos processos administrativos nºs 46617004782/20010-99; 46617004783/2010-33; 46617004784/2010-88; 46617004785/2010-22; 46617004786/2010-77 e 46617004787/2010-11 (fls. 44/142). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito e denego a segurança com fundamento nos artigos 267 inciso I, e 462, do Código de Processo Civil, e 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Declaro prejudicado o pedido de reconsideração da decisão em que indeferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal MARCIO MORAES, relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Corrijo de ofício erro material, de digitação, no cabeçalho da decisão em que indeferi o pedido de medida liminar (fl. 30). Onde se lê no cabeçalho da decisão de fl. 30 AUTOS N.º 0002552-29.2012.4.03.6100, leia-se AUTOS N.º 0002606-92.2012.4.03.6100. Retifique o Gabinete o registro da decisão de fl. 30. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002406-25.2012.403.6120 - PEDRO LUIZ DE FREITAS GALISSIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

O impetrante pede a concessão de ordem para que não lhe seja exigida pela autoridade impetrada qualquer filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, além do porte de qualquer carteira de identidade de músico ou emissão de notas contratuais, impedindo a lavratura de qualquer multa ou auto de infração pela OMB contra o impetrante ou ao estabelecimento em que o mesmo estiver se apresentando em decorrência do livre exercício desta profissão de músico garantida constitucionalmente (fls. 2/20). O impetrante pede também a concessão de medida liminar para idênticos fins. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/70). As informações foram prestadas por advogado constituído pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo. Suscita, preliminarmente, a carência do direito de ação, por não especificar a petição inicial em qual categoria das descritas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 3.857/1960 estaria incluído o impetrante, por não estar a autoridade impetrada a promover nenhum ato coator e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 75/93). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96/99). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as questões preliminares de carência de ação, de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de ato coator e inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Nela o impetrante afirma ser músico popular e pede a concessão de segurança para não ser obrigado a inscrever-se na Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, por reputar inconstitucional tal inscrição. O mandado de segurança é instrumento processual adequado para afastar o dever legal imposto ao músico de inscrever-se no Conselho Regional de Músicos para o exercício dessa profissão. Segundo o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por sua vez, a cabeça do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito descrito na petição inicial é líquido e certo. Realmente, não há controvérsia factual nem necessidade de dilação probatória para saber se o impetrante está ou não obrigado a inscrever-se na Ordem dos Músicos do Brasil. Trata-se de questão exclusivamente de direito. O justo receio do impetrante de sofrer coação ilegal por parte da autoridade impetrada também está presente. Ele é músico popular e não quer fazer a inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo. Mas necessita de ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exercer a competência de aplicar-lhe multa pelo exercício da profissão de músico sem a inscrição nesse Conselho, competência essa prevista no artigo 57 da Lei nº 3.857/1960. Essa inscrição é obrigatória, por força do artigo 16 da Lei nº 3.857/1960, e de seu descumprimento decorre a imposição de pena de multa ao infrator (artigo 57 dessa lei). A autoridade impetrada, na condição de Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, detém competência para determinar a fiscalização sobre o exercício da profissão de músico e para fazer cessar tal fiscalização, se concedida a segurança ao impetrante. Daí por que é justo o receio do impetrante de sofrer a imposição de multa pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no caso de exercício da profissão de músico sem a inscrição neste Conselho. Também não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O impetrante reputa inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 e pede a concessão de segurança para que não lhe seja exigida pela autoridade impetrada qualquer filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, além do porte de qualquer carteira de identidade de músico ou emissão de notas contratuais, impedindo a lavratura de qualquer multa ou auto de infração pela OMB contra o impetrante ou ao estabelecimento em que o mesmo estiver se apresentando em decorrência do livre exercício desta profissão de músico garantida constitucionalmente. A impossibilidade jurídica somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não há nenhuma norma que proíba o músico de obter, incidentemente, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que lhe impõe o dever de inscrever-se no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo para exercer a profissão de músico. Em nosso sistema constitucional o controle de difuso de constitucionalidade é permitido a todos os magistrados. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 estabelece que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da

Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento musical. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Deve incidir imediatamente a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada, pelo Supremo, súmula vinculante neste tema. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 3.857/1960. Finalmente, a liminar não pode ser concedida na parte em que o impetrante pede que se impeça a autoridade impetrada de proceder à (...) lavratura de qualquer multa ou auto de infração pela OMB contra (...) o estabelecimento em que o mesmo estiver se apresentando. Incide o disposto nos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil: para propor demanda é necessária legitimidade para a causa; ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não tem legitimidade para a causa no que diz respeito à defesa em juízo de interesses e direitos dos estabelecimentos nos quais se apresenta. Cabe a tais estabelecimentos a defesa de seus próprios interesses em juízo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito para apresentação dele em quaisquer eventos na condição de músicos, bem como de impor-lhe penalidade pelo exercício dessa profissão sem tal inscrição. Sem custas porque o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fl. 100: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério

CAUTELAR INOMINADA

0021911-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013520-55.2011.403.6100) MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam admitidas as Cartas de Fiança Bancária prestadas por meio da presente demanda como garantia dos débitos aos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 6 11 084000-30 e sob o nº 80 6 10 061394-21 e discutidos no processo principal, viabilizando-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para viabilizar a garantia dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 6 11.084000-30 e nº 80 6 10 061394-21 por meio da Carta de Fiança Bancária nº I-57111-7 e I-57079-6 para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 2/21). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analisasse as cartas de fiança bancária apresentadas pela requerente e, se as entendesse suficientes, expedisse certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que, se entendesse insuficientes ou irregulares as cartas de fiança, que no mesmo prazo explicitasse os respectivos motivos (fls. 118/120). A União informou que embora as cartas de fiança constantes dos autos preencham os requisitos previstos na Portaria nº 644/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a redação da Portaria nº 1.378/2009, do mesmo órgão, não foi possível emitir a certidão positiva com efeitos de negativa por existirem outras obrigações fiscais sem a exigibilidade suspensa (fls. 127 e 128). Posteriormente, a União ratificou essa informação e afirmou que não contestaria a demanda (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de fiança bancária ? desde que esta garantia seja de fato suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE

EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n°s 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n° 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Não cabe, desse modo, a concessão de medida cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido por carta de fiança bancária.A carta de fiança bancária, se suficiente para garantir o crédito tributário, pode permitir ao contribuinte apenas expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A União reconheceu que as cartas de fiança constantes dos autos preenchem os requisitos previstos na Portaria n° 644/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a redação da Portaria n° 1.378/2009, do mesmo órgão. Mas a União afirmou não caber a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n° 80.3.95.002370-76 obsta a emissão dessa certidão (fls. 127, 128 e 130). Desse modo, a União reconheceu que, em razão das cartas de fiança apresentadas pela requerente, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n°s 80.6.11.084000-30 e 80.6.10.061394-21 não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, apesar de a expedição desta não ser cabível ante a inscrição na Dívida Ativa da União sob n° 80.3.95.002370-76, não versada na presente demanda e apta a impedir a emissão dessa certidão.Daí por que procede parcialmente procedente o pedido - não para determinar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, incabível na espécie, presente a inscrição na Dívida Ativa da União sob n° 80.3.95.002370-76, não tratada nesta demanda -, para determinar à requerida que, em razão das cartas de fiança bancária apresentadas nos presentes autos, não considere os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n°s 80.6.11.084000-30 e 80.6.10.061394-21 como impeditivos da expedição dessa certidão enquanto vigoraram tais garantias.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a medida cautelar, a fim de determinar à requerida que não considere os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n°s 80.6.11.084000-30 e 80.6.10.061394-21 como impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa enquanto vigorarem as cartas de fiança bancária apresentadas nos presentes autos.Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de

contestação por parte da requerida. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, quando não houver litígio (AgRg no REsp 1189805/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11457

USUCAPIAO

0225266-20.1980.403.6100 (00.0225266-0) - DEOLINDO DOS PASSOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0037593-63.1989.403.6100 (89.0037593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025761-75.1989.403.6183 (89.0025761-7)) LUIZ GONCALVES BASTOS X ANTONIO DOMICIANO NETO X DOMINGOS PANNAZZO CAMPOY X JOAO LOPES DE FARIA X MARIA KRIMON X JOSE CLAUDIO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS DAS NEVES X DUILIO ANTONIO CARDOSO X ROBERTO DE CARVALHO X EDSON ROTATORI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0040758-84.1990.403.6100 (90.0040758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036482-10.1990.403.6100 (90.0036482-5)) TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL

3os termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022328-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022328-9) - ICONE EDITORA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E Proc. MARCO ANTONIO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4) - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0035403-05.2004.403.6100 (2004.61.00.035403-5) - YOKI MAEHIGASHI X UBIRAJARA GOMES CIBELLA X MARIO JOSE TORRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011902-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011902-3) - ELIZABETH DA SILVA BRAGA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca do requerimento da União, às fls. 362/379.Int.

0062860-32.1992.403.6100 (92.0062860-5) - FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3os termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0035612-52.1996.403.6100 (96.0035612-2) - MARCIA GONCALVES SAMPAIO DE SOUZA X SUEIDA SOARES PERALTA X LEONOR APARECIDA ZAGO X SILVIA HELENA DE AMO X ISABEL MELERO BELLO X ROGERIO EVARISTO VERSIEUX(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025634-17.1997.403.6100 (97.0025634-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SUZANO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000270-38.2000.403.6100 (2000.61.00.000270-8) - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO(Proc. ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0042713-04.2000.403.6100 (2000.61.00.042713-6) - SANDRA REGINA SANTA CATHARINA X APARECIDA ALICE LEMOS X ELDER LOPES BORGES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011899-72.2001.403.6100 (2001.61.00.011899-5) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009795-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009795-9) - RENATO CONRAD X MARLI MIDORI FUKUDA CONRAD(SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015517-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015517-4) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

3os termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015971-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015971-2) - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002159-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002159-7) - ANTONIO PAVONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

3os termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0015565-76.2004.403.6100 (2004.61.00.015565-8) - NATANAEL VIANA DE CARVALHO X MARCIA JORGE DE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294:Item 3: Prejudicado o requerimento, tendo em vista a certidão de alteração da classe do processo e seu respectivo comprovante, conforme fls. 296/297.Item 4: Em face da manifestação da União Federal às fls. 297, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da parte final do despacho de fls. 267/267vº.Item 6: Providencie o autor Nei de Palma Palmeira a juntada aos autos do montante de crédito que entende devido para fins de expedição do ofício requisitório complementar. Após, dê-se vista à União Federal.Fls. 298: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência ao autor NEI DE PAULA PALMEIRA. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001991-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA MOYSES

Fls. 225/228: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, ou concordando com a extinção do processo nos termos propostos pela parte executada, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 224 independentemente de cumprimento.Int.

Expediente Nº 11463

MONITORIA

0001413-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Fls. 111: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fls. 101: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Cumprido, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650831-32.1991.403.6100 (91.0650831-6) - TSUTOMU OKUDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 212/214: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0740463-69.1991.403.6100 (91.0740463-8) - RUBENS NATHAN X CYRO BONILHA X ERNESTINA SALTINI BONILHA X CYRO RICARDO SALTINI BONILHA X YARA SALTINI BONILHA X EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 229/230: Defiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação de concordância da União Federal apresentada às fls. 288, expeça-se ofício precatório sem a compensação, em atendimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028848-89.2011.403.0000 (fls. 265/267º), observando-se a quantia apurada às fls. 204. Informe, ainda, o nome, OAB e CPF do patrono em nome do qual será expedido o ofício precatório. Após, dê-se vista à União Federal. Nada requerido, antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 585/586: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON ELETRONICA LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, tendo em vista o tempo já decorrido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-

23.1994.403.6100 (94.0011362-5) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fls. 369/373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 358/362: Manifeste-se a parte autora.Int.

0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 336, indicando o pagamento dos honorários de sucumbência apenas referente ao Banco Central do Brasil, tendo em vista a apresentação da memória de cálculo atualizada pelo Banco BMD S/A às fls. 348/350.Int.

0014146-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014146-3) - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 180/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0009638-85.2011.403.6100 - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL Fls. 174/178: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO Em face da devolução do mandado às fls. 62/63, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM Fls. 96: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Cumprido, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veiculo(s); avaliação do(s) referido(s) veiculo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022073-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ MOREIRA Fls. 46/48: Prejudicado, tendo em vista o mandado de intimação juntado às fls. 44/45.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8) - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 118/119: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha de fls. 71. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face da consulta supra, promova a CEF a atualização do seu crédito referente ao valor devido a título de sucumbência, tendo em vista que a conta judicial nº 0265.005.282.368-6 encontra-se vinculada aqueles autos. Após, dê-se vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo ao montante a ser informado, devidamente atualizado, nos autos da ação ordinária nº 0031460-24.1997.403.6100, referente à conta judicial nº 0265.005.282.368-6. Trasladem-se cópias dos cálculos da CEF e do referido despacho para os autos da Ação Ordinária nº 0031460-24.1997.403.6100. Fls. 680/683: Cumpra-se, com urgência, a parte final da sentença de fls. 643/643vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOLINA

Em face da manifestação da CEF às fls. 954, promova a mesma a atualização do seu crédito do valor devido a título de sucumbência. Após, dê-se vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo ao montante a ser informado, devidamente atualizado, referente à conta judicial nº 0265.005.282.368-6, devendo a CEF informar o saldo remanescente da aludida conta. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo remanescente a ser informado. Referido alvará de levantamento deverão ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11464

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA)

Fls. 1064: Em face do tempo decorrido, informe a expropriada RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA acerca da sua comprovação como titular de domínio do lote A-1 da quadra 06 do loteamento Vila Diana. Silente, e considerando, ainda, a certidão de fls. 1059, nada requerido pelos sucessores de Sator Watanabe, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de alvará de levantamento em favor da expropriada

MONITORIA

0015213-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA

Torno sem efeito o despacho de fls. 42 tendo em vista que o réu foi citado conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 41. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005307-07.2004.403.6100 (2004.61.00.005307-2) - RICARDO BAJON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 140/141: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido e, tendo em vista a satisfação do crédito, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a guia de depósito judicial de fls. 141.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Regularize o réu a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que inexistente procuração outorgada em favor do patrono JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO, OAB/SP nº 178.193.Fls. 70/71: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015281-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada de seu crédito. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0018611-29.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA MAZZA BAUMEIER

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018657-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA X RONALDO BEZERRA

Fls. 218/220: Manifeste-se a CEF acerca dos bens oferecidos à penhora.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela executada, para que regularize sua representação processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044450-62.1988.403.6100 (88.0044450-4) - BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 722/723.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA

Fls. 447/450: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Em virtude da certidão de fls. 451, manifeste-se a União Federal.Int.

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 116: Manifeste-se a parte Embargante acerca da alegação do descumprimento do acordo homologado conforme termo de audiência de fls. 111/113.Int.

0018240-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON CEZAR FERNANDES(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR FERNANDES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento, às fls. 64, nos termos do r. despacho de fls. 50.

Expediente Nº 11465

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-67.1989.403.6100 (89.0006889-0) - ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS(SP135132 - SILVIO COGO) X EDGARD ALCIDES ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO(SP022008 - EDGARD ALCIDES ORTIZ) X ERCY NUCCI BARBETTA X TEREZINHA BERNARDINO X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ROSA MARIA GAVIOLLI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OSCAR GAVIOLLI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD ALCIDES ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ATILIO FRANCISCO CERSOSIMO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH CERSOSIMO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X ERCY NUCCI BARBETTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CELESTE SANT ANNA LARSEN X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000327-08.1990.403.6100 (90.0000327-0) - JOSE LUIZ FERREIRA GOMES X MARIA DE FATIMA LEIKO FUJIKAVA X SUELY CAMPOS CARDOSO X TANIA CRISTINA FAVERO OTHERO X JOSE CARLOS SALVADOR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE GOUVEIA X EDERSON CATOIA X CARLOS ALBERTO FONSECA BREFE(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP065764 - JOAO PENIDO BURNIER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

0018458-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0040523-10.1996.403.6100 (96.0040523-9) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010032-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010032-4) - TECHINT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECHINT S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 437/491.

Expediente Nº 11468

MONITORIA

0010952-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME e WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que, em 08.03.2006, os réus emitiram em favor da autora Cédula de Crédito Bancário, denominada Giro Caixa Instantâneo sob o nº 21.4154.183.0300033-13. Entretanto, deixou a parte ré de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Expedidos os mandados citatórios, os réus não foram localizados. Intimada a fornecer o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 242. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito, uma vez que, instada a se

manifestar acerca do despacho de fls. 239, a Caixa deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017530-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LACERDA REGINO MAGALHAES

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pela autora a fls. 39/43, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, conforme requerido a fls. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANDRÉ JOSÉ CORTES CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obeve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes ao autor às fls. 414/418 e 419/424. O autor, ora exequente, contudo, às fls. 426/430, manifestou discordância em relação aos valores creditados, sustentando, em síntese, que a ré não aplicou juros de mora e não se utilizou dos critérios para correção do FGTS no caso sub judice. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 433/437. Intimadas as partes, o autor impugnou os referidos cálculos somente no que concerne à não aplicação dos juros moratórios e a ré, por sua vez, concordou com os valores e requereu a devolução dos valores recebidos a maior pelo exequente. É o relatório. Decido. Inicialmente, não assiste razão ao autor André José Cortes Chaves, uma vez que, nos termos da sentença de fls. 96/101, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, apenas seriam devidos na hipótese prévio levantamento do saldo, o que decerto não ocorreu no caso em questão, conforme se depreende do extrato de fls. 452. Outrossim, saliente-se que a própria decisão de fls. 123/124, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar seguimento ao recurso da ré, ratificou os termos da sentença de fls. 96/101, sendo que, em relação aos demais autores, também não houve a incidência de juros de mora por ocasião dos creditamentos (fls. 214). Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor. Indefiro, ainda, o pedido de devolução dos valores recebidos a maior pelo autor (fls. 451/452), o qual deverá ser formulado por intermédio da ação própria. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4) - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO em face da sentença proferida às fls. 376/380, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a

embargante, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em contradição, omissão e obscuridade, uma vez que deixou de apreciar os seguintes fatos: o pagamento das oito parcelas mensais, que totalizavam R\$ 4.466,70; a cobrança de taxas condominiais; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, e o motivo porque a embargante continua devedora. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015340-46.2010.403.6100 (2008.61.00.017205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO (SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN (SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO em face da sentença proferida às fls. 235/239, que julgou extinto o processo sem a resolução de mérito em relação aos réus CBHIS - Cooperativa Brasileira de Habitações de Interesse Social, Carlos Cesar Ribeiro Jaguaribe Ekman - Espólio e HM Engenharia e construções Ltda. e julgou improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em contradição, omissão e obscuridade, uma vez que deixou de apreciar os seguintes fatos: o pagamento das oito parcelas mensais, que totalizavam R\$ 4.466,70; a continuidade da cobrança de taxas condominiais e taxas de IPTU; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, a ocorrência de diversos vícios e ilícitos no negócio jurídico; e o motivo porque a embargante continua devedora. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) (NEGRÃO,

Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-55.2011.403.6100 - SCHIVARTHE ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHIVARTHE ADVOGADOS em face da sentença proferida às fls. 235/239, que julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar à União a restituir ao autor o valor de R\$ 266,18 (duzentos e sessenta reais e dezoito reais), a ser corrigido desde a data do pagamento. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão sub judice incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar o seguinte fato: não ter o contribuinte pleiteado de forma correta seu pedido de compensação não lhe tira o direito à restituição do indébito. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-42.2011.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X ELIZA CALIGARI MARTINS X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA

MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de OLYMPIA KETTENER CONCEIÇÃO e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, uma vez que os índices adotados nos cálculos oferecidos pelos exequentes não correspondem aos da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, encontrando-se, pois, em discordância com a decisão transitada em julgado nos autos principais. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 258/262, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 264/335. Instadas as partes a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 339/340 e 344/345). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes à complementação de pensão de ex-ferroviários. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.238.443,88 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até outubro/2011, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 264/335 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0016949-30.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 33.482.241/0001-73) em face de ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que, em 20.06.2000, teve lavrado contra si o auto de infração nº 0812100/00479/00, onde a Receita Federal do Brasil cobrava débitos de PIS de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, em razão da aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento do mês anterior ao invés da alíquota de 0,75%, no valor de R\$ 161.919,21, à época favorável. Sustenta que ofereceu impugnação, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Afirma que foi gerado o Processo Administrativo nº 13808.001600/00-33, posteriormente encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que rejeitou a impugnação e julgou procedente o lançamento do PIS, por meio do acórdão DRJ/CSP nº 6.264. Aduz que interpôs, no dia 23.07.2004, Recurso Voluntário nº 128.284, dirigido ao antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Menciona que a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, proferiu o acórdão nº 201-79.072, por meio do qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e determinar o recálculo da exação, nos termos da LC nº 07/70 e LC nº 17/73. Informa que opôs embargos de declaração, que foram admitidos para retificar o acórdão embargado e, no mérito, rejeitados para re-ratificar o resultado do julgamento do acórdão embargado. Alega que interpôs tempestivamente, no dia 20.03.2009, o competente Recurso Especial e foi reconhecida pela Receita Federal do Brasil, a condição de suspensão de exigibilidade do débito de PIS, atrelado ao processo administrativo nº 13808.001.600/00-33. Argui que, mesmo sem ter havido o processamento e o julgamento do Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o débito de PIS em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União Federal (CDA nº 80711018642-59), pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e referido débito passou a aparecer com status de exigível no Relatório de Restrições do Contribuinte na Procuradoria da Fazenda Nacional, impactando, assim, a emissão da certidão negativa de débitos. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito de PIS (CDA nº 80711018642-59), de modo que o mesmo não seja óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para que seja determinado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80711018642-59, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do débito de PIS em questão, de maneira que o mesmo não seja mais óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante aditou a inicial às fls. 623/637. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, às fls. 643/648, tendo a parte impetrante se manifestado às fls. 651/652. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 662. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 667/668). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80711018642-59, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do débito de PIS em questão, de maneira que o mesmo não seja mais óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Verifica-se das informações

prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 661/662, que foi proposto o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80711018642-59, bem como foi determinada a suspensão da exigibilidade. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008651-34.2011.403.6105 - FERNANDO CESAR HARTUNG (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine a nulidade do processo administrativo instaurado contra o impetrante. Determinou-se, às fs. 636/636-vº, o recolhimento das custas, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 637). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a inércia do impetrante em providenciar o recolhimento das custas judiciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-34.2012.403.6100 - FERNANDO BENETI BRANCO X VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 56, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 651/653: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da parte autora quanto a cobrança à maior do valor devido. Prazo: 10 (dez) dias. Em persistindo a divergência apontada, remetam-se os autos à contadoria para que proceda a elaboração dos cálculos para apurar o valor efetivamente devido. Após, abra-se nova vista às partes. I.C.

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP083154 - ALZIRA DIAS)

SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 239, intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento da execução solicitando o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista à AGU. Após, voltem conclusos. I.C.

0037686-84.1993.403.6100 (93.0037686-1) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 102 - Defiro o prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 584/585: Manifeste-se a ré CEF acerca do pedido formulado pelo autor de parcelamento de seu débito em seis vezes, com 30% em depósito prévio. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9) - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos de fls. 936/946 que deverão ser desentranhados e acostados à contracapa dos autos. Diante da certidão de fl. 950, EXTINGO a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, com relação aos autores FERNANDO NOVAK, VALDIR ZUCCOLI, GEORGE ANTONIO CAMPAGNA, JOSÉ FERRANDO MARTI, CARLOS HENRIQUE WERNER, JOSÉ MORENO LOPEZ, PEDRO JESUS FERNANDES, SERGEJ HILINSKY, ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA, JURANDIR JOSÉ RICHOPPO e RODOLFO JOSÉ CARRIERI. Expeça-se alvará do valor depositado (guia de fl. 935) em nome da advogada dos autores, cuja procuração encontra-se à fl. 12. Com a juntada do alvará devidamente expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL SA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP072096 - RIVAIL TREVISAN E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Vistos em despacho. Fls. 727/728: Tendo em vista a notícia da União Federal da não interposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO X OSVALDO FERRARI X OSCAR DONIZETI FREIRE X OG PINTO ALVIM X ONOFRE ALVES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL.552: Vistos em inspeção.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito os autores OSVALDO FERRARI, OSCAR DONIZETE FREIRE, OG PINTO ALVES E ONOFRE ALVES DE CARVALHO, conforme decisões de fls.265/267 e fls.366/369.Após, voltem conclusos para análise de fls.520/551.I.C.DESPACHO DE FL.556:Vistos em inspeção.Expeça-se alvará, conforme já determinado no despacho de fl.512.Diante da manifestação da parte autora de fl.359 - item 4 e de fl.479 - item 3, EXTINGO a execução, nos termos do art.794, inc. I, do CPC, relativamente aos autores ONOFRE ALVES DE CARVALHO, OSVALDO LUIZ LOURENÇO, ODAIR DALLE PIAGE, ODILON SENE e OLGA NOBUKO UYEHARA.Analisando os documentos juntados pela CEF às fls.520/551, verifico que o autor OSVALDO FERRARI já recebeu os mesmos expurgos em ação promovida na 3ª Vara Federal de Maringá. Desta forma, decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para extinção da execução com relação a este autor.Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para que junte aos autos cópia do processo nº 2002.61.00.015952-7 promovida pelo autor OSCAR DONIZETE FREIRE, tendo em vista a alegação por parte da ré de que tal autor também já recebeu os expurgos de abril 1990 - 44,80%.Publique-se despacho de fl.552.I.C.DESPACHO DE FL.598:Vistos em despacho.Fls. 559/597: Diante da juntada promovida pela CEF de cópia do processo nº 2002.61.00.015952-7, verifico que o autor OSCAR DONIZETE FREIRE já recebeu os mesmos expurgos em ação promovida na 16ª Vara Federal da Capital/SP.Desta forma, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução com relação a este autor.Publiquem-se despachos de fls.552 e 556.I.C.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Vistos em Inspeção. Fls. 750/752 - Nada a deferir, por ora. Aguarde-se o julgamento final dos autos do agravo de instrumento nº 0023711-29.2011.403.0000 em arquivo sobrestado.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em Inspeção. Fl. 536 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0033167-37.2010.4.03.0000.Fls. 544/560 - Esclareça a parte autora o requerimento de sobrestamento do feito até que proferida decisão no agravo de instrumento nº 0003036-11.2012.4.03.0000, em face do pedido formulado às fls. 561/565, de execução dos honorários advocatícios relativa ao adesaista FRANCISCO CARLOS NUNES.Prazo : 10 dias.Após voltem conclusos.I.C.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSVALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela BACEN às fls. 735/737. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para a expedição dos Ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos informados. I.C.

0010524-46.1995.403.6100 (95.0010524-1) - ANTONIO JOSE MANFRIN X NORIO SATO X CARLOS NIVALDO ORTOLANI X MARCIO RENATO ALFONSO X WAGNER JOSE SOARES X HERMES SALETTI X MAURO DA SILVA X NADIA NADER MANGINI X YOSHIO KAKAZU X DORIVAL

ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6) - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de omissão na decisão de fl. 467.Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que há manifesta omissão no referido despacho, alegando que este equivocadamente acolhe os argumentos da parte autora 464/465, que aduzem a falta de dados nos documentos juntados pela CEF às fls. 440/449, estando ausente nos referidos documentos, os créditos efetuados de 01/09/1989 a 01/02/1992; 01/11/1998 a 01/03/2003 e 01/09/2005 a 01/01/2009.Aduz a CEF, em seu peticionário que na documentação juntada não estão faltando os períodos mencionados na decisão embargada, estando estes em coluna secundária.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Em atenta leitura dos documentos apresentados pela CEF às fls. 440/449, observo a existência das referidas colunas, com os valores creditados na conta fundiária do autor PAULO SÉRGIO MARCONDES DE SALLES, em todo o período questionado, não havendo, portanto, a aludida ausência de comprovação dos valores creditados.Isto posto, em provimento aos embargos de declaração, torno sem efeito o determinado no despacho de fl. 447, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor PAULO SÉRGIO MARCONDES DE SALLES se manifeste acerca dos créditos efetuados.Tendo em vista os termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, extingo a obrigação a que a CEF foi condenada, em relação aos autores PAULO TADEU DO NASCIMENTO e RUBENS PAULO RHORMENS (fls. 448 e 449), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo acima determinado para a manifestação, silente ou na concordância, tornem os autos conclusos par a extinção em relação ao autor PAULO SÉRGIO MARCONDES DE SALLES.Atente, a Secretaria, para fins de carga, que o prazo para manifestação do autor PAULO SÉRGIO MARCONDES DE SALLES, só começará a correr após o transcurso do prazo recursal das partes, que ora devolvo, nos termos no artigo 538 do C.P.C.Int.

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 446, foi determinado a expedição de Ofício à 1ª Vara do Forum Federal de Taubaté-SP, solicitando o cancelamento do Leilão designado nos autos da Carta Precatória 2009.61.21.002166-8. Observo, outrossim, que no referido Ofício não consta o pedido para levantamento da penhora e desoneração do fiel depositário, em face da notícia de fl. 444, informando o integral pagamento dos valores devidos. Isto posto, expeça-se novo Ofício à 1ª Vara do Forum Federal de Taubaté-SP, solicitando o levantamento da Penhora e a desoneração do fiel depositário, e após, a devolução da Carta Precatória. I.C.DESPACHO DE FL. 457:Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 2009.61.21.002166-8 já baixou definitivamente a esta Subseção Judiciária, conforme consulta de fl. 456, aguarde-se o seu recebimento em Secretaria para verificação do cumprimento do despacho de fl. 450 por aquele Juízo.Publique-se o despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FL 484:Vistos em despacho.Fls 458/483: Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória n. 0002166.38.2009.403.6121, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl 450.I.C.

0048519-93.1995.403.6100 (95.0048519-2) - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 318: Esclareça a CEF o teor de seu peticionário, tendo em vista que o Alvará de levantamento de fl. 317 foi expedido nos termos dos cálculos de 301/303, não havendo portanto, valores levantados à maior. Assim, permanecendo a controvérsia, junte a CEF planilha demonstrativa de suas alegações,

detalhadamente. Prazo: 05 (cinco (dias). Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 315. Int.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Instada as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, à fl. 378 manifestou sua concordância e a CEF, conforme certificado à fl. 383-verso, ficou-se inerte. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 368/373, em relação aos autores ADELSON JACOB DE OLIVEIRA e ASTECLIDES ANGELINO GAMA. No tocante à autora MARIA APARECIDA LUCIO, determino sua manifestação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos em relação à autora MARIA APARECIDA LUCIO. I.C.

0020262-87.1997.403.6100 (97.0020262-3) - JULIO ALVES X MARIA DE LOURDES RUFFO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 537: Requer o autor JOSE GERCINO DE OLIVEIRA, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação se os valores creditados pela CEF estão em conformidade com o r. julgado. Isto posto, entendo que compete à parte demonstrar, por meio de planilha de cálculos, os valores que entende devidos, fundamentando sua insurgência em relação ao creditamento efetuado. Ante ao acima exposto, defiro o prazo de 10(dez) dias para a apresentação de planilha de valores que entende devido. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0037448-89.1998.403.6100 (98.0037448-5) - CONSTRAZZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.319,95 (dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.669. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0033058-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033058-0) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X CINEPLAST INDL/ LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que foi determinado às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 807/812. À fl. 820, insurge-se a parte autora face aos cálculos elaborados, alegando em apertada síntese, que o autor JOSÉ GERALDO ANTONIO DE BARROS não efetuou saques relativos aos valores depositados pela ré em sua conta fundiária, pugnado para que a CEF junte aos autos os documentos que comprovem o aludido saque efetuado. A CEF, às fls. 823/834, requer a intimação do autor JOSÉ GERALDO ANTONIO DE BARROS para que efetue a devolução dos valor que alega ter sido levantado indevidamente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fundamentando seu pedido pelo fato do referido autor ter sido excluído da lide, conforme determinado no despacho de fl. 351. Em atenta leitura dos autos, verifico que não assiste razão à CEF, no que se refere à alegação de exclusão da lide, visto que à fl. 602, foi determinado a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão do autor JOSÉ GERALDO ANTONIO DE BARROS. Isto posto, dê-se vista à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora de fl. 820. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls. 346/349: Dê-se ciência ao autor MARIO ROSA para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, na concordância ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos em despacho. Fl. 344: Requer a CEF, em seu peticionário, a intimação do autor ADÃO JOSÉ MULLER para que efetuem a devolução dos valores creditados à maior em suas respectivas contas fundiárias. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas vinculadas em valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 289/292, homologados à fl. 337. Em que pese tenham sido creditados a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possuir poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e,

inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de

Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoEm razão do exposto, reconhecendo o direito da CEF reaver dos autores, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC.No entanto, a fim de evitar futuras discussões acerca dos valores exigidos pela CEF, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, que deve realizar o cálculo da diferença devida por cada um dos autores à CEF, com atualização até a data da realização do cálculo.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista à CEF, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.I.C.

0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls 276/281: Em face do requerido pelo Banco Itaú, bem como quanto a certidão de fl 275, determino que seja entregue à signatária da referida peça sua cópia protocolizada - que se encontra na contra-capa dos autos, devendo a mesma comparecer no balcão desta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-la, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, para que no futuro não se alegue nulidade, determino que sejam republicados somente para o co-réu - Banco Unibanco Itaú os despachos de fls 244, 250 e 255 em nome dos procuradores constantes no peticionário de fls 276/277.Publique-se o despacho de fl 274 para todas as partes, observando-se o prazo comum de 10 (dez) dias que será iniciado pelo Banco Unibanco Itaú. I.C. DESPACHOS DE FLS 244 E 250.DESPACHO DE FL.244: C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-seDESPACHO DE FL.250:Vistos em despacho.Tendo em vista que autores e réu solicitaram o desarquivamento do feito e para se evitar tumulto processual, defiro o prazo COMUM de 10 (dez) dias para que as partes solicitem o que de direito.Após, voltem conclusos.Publique-se despacho de fl.244.I.C. DESPACHO DE FL 255.Vistos em despacho. 252/253: Requer a parte autora, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do recurso interposto pelas rés, que este Juízo determine diretamente ao Registro Imobiliário o cancelamento da hipoteca ou, alternativamente, que o Banco Itaú S/A forneça o aludido cancelamento. Observo que, à fl. 254, o réu Itaú Unibanco S/A requer a desistência do Agravo Regimental interposto. Atente o réu Itaú Unibanco S/A que o pedido de desistência deve ser formulado junto ao órgão Jurisdicional responsável pela análise e julgamento do recurso, não cabendo a este Juízo tal procedimento. Em relação ao pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a notícia do pedido de desistência à fl. 254, manifestem-se os réus acerca do solicitado, visto que ainda não há nos autos a decisão aludida em relação aos recursos interpostos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 252/253. Int. DESPACHO DE FL 274.Vistos em despacho.Fls 272/273: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do documento juntado pela CEF, alegando o cumprimento do julgado. Prazo: 05(cinco) dias.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção.Int.DESPACHO DE FL 282.Vistos em despacho.Fls 276/281: Em face do requerido pelo Banco Itaú, bem como quanto a certidão de fl 275, determino que seja entregue à signatária da referida peça sua cópia protocolizada - que se encontra na contra-capa dos autos, devendo a mesma comparecer no balcão desta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-la, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, para que no futuro não se alegue nulidade, determino que sejam republicados somente para o co-réu - Banco Unibanco Itaú os despachos de fls 244, 250 e 255 em nome dos procuradores constantes no peticionário de fls 276/277.Publique-se o despacho de fl 274 para todas as partes, observando-se o prazo comum de 10 (dez) dias que será iniciado pelo Banco Unibanco Itaú. I.C.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO

PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em Inspeção.Fls.1160/1181: Tendo em vista que anteriormente foi solicitado e expedido ofício à CEF e que após juntada do ofício cumprido, o IBAMA requereu nova expedição com o montante total depositado por cada autor a título de TCFA, determino que, primeiramente, a parte autora identifique as guias de depósitos, com seus respectivos autores e CNPJ, assim como os períodos correspondentes.Prazo de vinte dias.Após juntada das informações, expeça a Secretaria ofício à CEF do PAB TRF da 3ª Região para que informe o saldo atual das contas mencionadas no pedido da autora(fl.1160), uma vez que conforme noticiado pelo IBAMA à fl.750, para expedição de guia para conversão em renda do IBAMA, é necessário o montante total depositado por cada autor relativo à TCFA.Informado o saldo da conta, intime-se o IBAMA para ciência e fornecimento do código e juntada da guia para viabilização da expedição do ofício de conversão. Int.

0011930-24.2003.403.6100 (2003.61.00.011930-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos em despacho.Fls.149/155: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SANTO ANDRE MONTAGEM E TERRAPLANAGEM), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso

o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0037304-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037304-9) - LUCILIA MASTROMONICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1) - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Instada a apresentar planilha de cálculo com os valores que entende devidos, a parte autora insurge-se face ao determinando, alegando a impossibilidade da elaboração, aduzindo que não é possível tal providência, em virtude da ausência dos extratos fundiários de todo o período pleiteado, pugnado que a ré os apresente a fim de cumprir o determinando. Às fls. 207/235, a ré CEF colaciona aos autos, os documentos que entende necessários ao deslinde da questão, demonstrando por meio de extratos da conta da fundiária da parte autora, os creditamentos efetuados. Isto posto, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos documentos e, entendendo que os mesmo estão incompletos, apresente relação dos documentos faltantes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3) - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.687,93 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e tres centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.02.2012. Após, intime-se do referido

bloqueio.Cumpra-se.Vistos em inspeção.Publicue-se o despacho de fl. 342.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Vistos em Inspeção.J. Dê-se vista às partes do laudo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, adotem-se as providências necessárias ao recebimento dos honorários do Sr.Perito.Nada sendo requerido, remetam-se conclusos para sentença.I.C.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Fls. 232/234: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 231. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando atentamente os autos, verifico que no despacho de fl. 169 foi homologado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/127, bem como foi determinada a expedição de Alvarás de Levantamento, nos valores indicados nos referidos cálculos, a favor da parte autora. À fl. 170, a CEF insurgiu-se face ao determinado, alegando em apertada síntese que os valores homologados são inferiores aos efetivamente levantados pela parte autora (fls. 119 e 120), requerendo a devolução dos valores indevidamente levantados. Antes de adentrar ao mérito do pedido, entendo necessário esclarecer que o valor devido à parte autora (valor principal) não se confunde com os valores devidos a título de honorários advocatícios, que pertencem ao patrono da causa, na proporção determinada no r. julgado. Isto posto, verifico que assiste razão à CEF em seu pleito, no que se refere aos valores devidos à parte autora à título de principal, não englobando os honorários advocatícios, visto que estes são superiores ao já levantado, conforme a seguir esclareço. Conforme cálculos da Contadoria, o montante apurado e devido à parte autora perfaz a quantia de R\$ 51.399,41 (R\$ 49.387,65 - principal - acrescidos de R\$ 2.011,76 - custas processuais), sendo que, conforme Alvará de fl. 119, a parte autora efetuou o levantamento da quantia de R\$ 55.299,63, havendo uma diferença de R\$ 3.900,22 a ser restituída à CEF. No tocante aos honorários, a CEF foi condenada ao pagamento das seguintes verbas: 1-) R\$ 4.938,75 - honorários em fase de conhecimento; 2-) R\$ 5.432,64 - honorários em fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 111/117. Tendo em vista o levantamento à fl. 120 - R\$ 5.529,96, resta a quantia de R\$ 4.841,43, devida aos patronos da causa, cujo levantamento fica deferido. Isto posto, intime-se a parte autora à devolução da quantia levantada à maior, conforme acima demonstrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, em nome do advogado constante no Alvará anteriormente expedido, não havendo manifestação em contrário. Ultrapassado o prazo determinado à parte autora, sem manifestação, requeira a CEF o que de direito. Expedido e liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Com o cumprimento do acima determinado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO

VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 185(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que forneça todos os documentos solicitados pelo Dr. Waldir Bulgarelli (perito) às fls.281/282. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o telefone de contato do Assistente Técnico por ela indicado à fl.257, Sr. Sérgio Lourenço Junior, tendo em vista que o douto perito à fl.280 informa que não conseguiu localizá-lo. Regularizados os autos, retornem os autos à perícia. I.C.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.179/192: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a ré UNIÃO FEDERAL (PFN) já apresentou suas CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO às fls.195/208, aguarde-se decurso de prazo para apresentação da apelação pela ré. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls.197/198: Em razão da juntada da cópia de solicitação de documentos à CEF, pelo autor, defiro o prazo de vinte dias para atendimento ao despacho de fl.193, anexando ao feito a titularidade das contas pleiteadas na inicial. Esclareça o pedido de gratuidade nesta fase processual, uma vez que não foi requerido na inicial, tendo sido recolhidas as custas processuais. Se regularizados, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 135/137: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias para as diligências necessárias ao cumprimento do determinando no despacho de fl. 134. Após, com o cumprimento do determinado, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. I.C.

0023906-81.2010.403.6100 - MAURO OYAMA X GENI MARIA PILON OYAMA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.142/145, bem como solicite o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios estipulados nos termos da sentença de fls.123/125. Após, voltem conclusos. I.C.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 137/145: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da resposta ao Ofício 6017/2011, bem como aos créditos efetuados em sua conta vinculada. Verifico, outrossim, que assiste razão à CEF em sua alegação que o autor CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS não faz jus à progressividade requerida, tendo em vista nos documentos acostados aos autos observa-se que na data de admissão já se encontrava em vigência a Lei 5.705/71. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0000456-75.2011.403.6100 - SD RESTAURANTE LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

DESPACHO DE FL. 253: Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, de forma detalhada, o que pretende provar por meio da oitiva de testemunha arrolada e pela prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 254/255 - Considerando que a advogada renunciante é a única nomeada nos autos, mantenha-a no sistema informatizado por 10(dez) dias a teor do que dispõe o artigo 45 do C.P.C. Após, proceda a Secretaria as devidas anotações. Outrossim, promova o autor a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração, no prazo de 10 dias. Para a consumação de tal ato, expeça-se Carta de Intimação com A.R. Publique-se o despacho de fl. 253. Int.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, de forma detalhada, o que pretende provar por meio da oitiva das testemunhas arroladas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA C E R T I D A OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.269/299, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls 69/84: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls 153/199: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento

genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020085-35.2011.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apesar do mandado de fls 400 não ter observado a forma prevista no art 225 do CPC, verifico que prejuízo não houve em face do comparecimento da União Federal com a apresentação da contestação tempestiva. Dessa forma e considerando o disposto no art 244 do CPC, válido o mandado de fls 400 visto que alcançou sua finalidade. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020226-54.2011.403.6100 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(RJ133223 - LUCIANE SALGADO SILVA TORRES E RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da ANVISA de fl.351, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.106/118, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tratam-se os presentes autos de Ação ordinária em face à CEF com o objetivo de obter os expurgos inflacionários denominados plano Bresser, plano Verão, plano Collor e plano Color II, recompondo a conta fundiária da parte autora. Às fls. 86/87, a CEF colaciona aos autos documento que alega que a parte autora aderiu aos termos previstos na Lei Complementar 110/2001, pela internet, sendo portanto indevidos quaisquer pagamentos, visto que estes foram efetuados por via administrativa. Às fls. 89/95, a parte autora, entre outras alegações, rechaça a autenticidade do referido documento, sob o fulcro que o mesmo não possui a assinatura do autor, requerendo pela contumidade da demanda. Não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Descabe, assim, a juntada de termo de adesão assinado pelo autor, cabendo ressaltar que no documento de fls. 87 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico

perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES -1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14. Ante ao acima exposto, a fim de evitar eventuais prejuízos, entendo que se faz necessária a juntada dos extratos fundiários do autor, a fim de comprovar o integral cumprimento do termo de adesão, comprovando o creditamento devido. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a ré colacionar aos autos os extratos fundiários do autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001214-20.2012.403.6100 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.61: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.70: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF de fls.62/69, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl.61. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0002709-02.2012.403.6100 (2005.61.00.005776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002828-60.2012.403.6100 (2001.03.99.021388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004272-31.2012.403.6100 (95.0009578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a expedição dos ofícios Precatórios/Requisitórios nos autos da ação ordinária em apenso, prosseguindo-se, naqueles autos. Com a devida expedição, desapensem-se estes autos da ação ordinária, certificando-se e remetendo o presente ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0) - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA HELENA) X CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsados os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 105/108, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a pagar exclusivamente a diferença entre o valor dos rendimentos efetivos do mês de março de 1990 (84,32%) às contas com data de aniversário entre os dias 14 e 31 e a diferença entre o valor dos rendimentos efetivos do mês de abril (44,80%) de 1990, às contas aniversariando até o dia 13, conforme divulgado pelo IBGE - IPC e o que neste período foi creditado na conta discriminada na inicial, corrigidos monetariamente a partir da data em que devidos os créditos e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% ao mês ao contar da citação. Ademais, a CEF foi condenada a pagar sucumbências em 5% do valor total da condenação. Em virtude da apelação interposta pela CEF às fls. 110/133, os autos subiram ao E.TRF da 3ª Região, que proferiu acórdão de fls. 151/154 reconhecendo a legitimidade da CEF para responder apenas pela diferença entre o IPC do mês de março de 1990 e a que foi efetivamente creditada nas contas de poupança, bem como os eventuais reflexos delas decorrentes, essas diferenças serão acrescidas de juros de 0,5% relativas à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. No que diz respeito às diferenças de outros eventuais períodos pleiteados, a CEF foi considerada ilegítima para responder pelos mesmos. Fixada a sucumbência recíproca com custas em proporção. A parte autora apresentou cálculo para início da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, às fls. 177/183. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 189/195, depositando o valor total requerido pela autora de R\$78.376,20 (guia de fl. 196) como garantia do juízo. Analisados os autos, constato assistir razão à CEF. Com efeito, examinados os extratos juntados às fls. 19/20, 235, 251 da conta pertencente à autora de nº 1679/013/85844-4, verifico que se encontrava com o saldo zerado e que somente os extratos da conta nº 1679/643/85844-4 juntados às fls. 18/20, 22/35, 84/100, 237/238, 253/258 indicam a existência de saldo positivo à época. Ocorre que a conta poupança com operação 643 corresponde ao numerário sob controle do BACEN e em relação ao qual a CEF não possui legitimidade, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Não há, assim, valor a ser pago pela CEF, vez que não havia saldo na conta 1679/013/85844-4. ACOLHO, assim, as alegações da CEF. Decorrido o prazo recursal, intime-se a ré para que informe em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento (guia de fl. 196), fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG) necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em inspeção. Diante do esclarecimento prestado pela Contadoria à fl. 327 e considerando que os cálculos de fls. 305/313 foram efetuados em estrita consonância com os termos do julgado, HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de parcelamento formulado pelo EXECUTADO JOSÉ CLAUDIO BARRIGUELLI às fls. 329/342, bem como indique o advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação em nome do qual será expedido alvará do valor constante no comprovante de fl. 291. Fornecidos os dados, expeça-se. Após, voltem conclusos. I.C.

0018711-04.1999.403.6100 (1999.61.00.018711-0) - ROSA BARBAR RAHAL(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA BARBAR RAHAL

Vistos em Inspeção. Fls.272/276 e 278/282: Tendo em vista a informação do BACEN de que houve depósito efetuado pela executada diretamente em sua conta corrente assim como o comprovante de pagamento juntado, defiro o pedido formulado pela parte autora. Dessa forma, expeça a Secretaria ofício de levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa - Comarca de São Paulo, em razão do pagamento do débito pela executada neste feito, tendo, assim, satisfeito a obrigação, que havia originado a penhora no rosto dos autos no Juízo da Família. Juntado o ofício cumprido, abra-se nova vista ao BACEN e nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0006881-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006881-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA E SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl.211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos pela CEF para efetivação da transferência, conforme determinação do despacho de fl.210. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 183/193: Requer a CEF a intimação da autora para que efetue a devolução dos valores levantados a maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o levantamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da autora, que teve pagamento superior ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.168/172. Em que pese tenha sido levantado a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pela autora, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo

Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058,

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver da autora MARIA LEANDRO, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 399/401, cálculos estes homologados incontestes à fl. 418, razão pela qual recebo o requerimento da credora CEF de fl. 424, nos termos do artigo 475-J do CPC.I.C.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACEMA MARINO
Vistos em despacho. Fls. 167/171: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fls. 143-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UEDA MITUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (CEF às fls. 166/168 e autora à fl. 169), homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 162/164. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0015082-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015082-8) - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA

Vistos em Inspeção.Fl.393: Esclareça o IPEM o pedido formulado de expedição de alvará de levantamento, uma vez que do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.389/390, verifica-se que não houve o bloqueio do valor do débito. Dessa forma, deve requerer o que de direito, em prosseguimento à execução. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1) - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Fl.307: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os

artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021819-55.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 198. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4324

ACAO CIVIL PUBLICA

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)
Fls. 1707 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS

Defiro a conversão dos depósitos judiciais em favor da CEF, oficiando-se o PAB desta justiça para as medidas necessárias. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0035431-32.1988.403.6100 (88.0035431-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101012 - GLAUCA LUSTOSA GAMA E SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Proceda a secretaria o cancelamento do ofício 442/2012, considerando que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo já foi oficiado e respondeu em sentido negativo. Considerando que o IMESC e a UNIFESP também foram oficiados e afirmaram sua negativa em realizar o exame de DNA proposto pelo E. TRF/3ª Região, oficie-se o Hospital Universitário da USP, situado na Av. Prof. Lineu Prestes, 2.565 - Cidade Universitária - CEP 05508-000, solicitando informações sobre a possibilidade de realização do referido exame e, na negativa de fazê-lo, se indica outro órgão que poderia receber o encargo judicial. Por fim, sem prejuízo da atual diligência, indique a autora o endereço atualizado de seus irmãos: Hernani, Edimir e Sueli, no prazo de 20 (vinte) dias. I.

0028553-57.1989.403.6100 (89.0028553-0) - LUIZ ROBERTO PASSARINI(SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/653: Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

0050088-53.2001.403.0399 (2001.03.99.050088-5) - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valor de fls. 413, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal em face da empresa-autora Salles Com/ Exterior Ltda. Em diligências para proceder a citação e eventual penhora de bens, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 506 e 533 que a empresa não estava mais estabelecida no local, sendo desconhecido seu paradeiro. Instada a se manifestar, a exequente requer seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica da ré, com a expedição de mandado de penhora do imóvel mencionado às fls. 550. No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de descon sideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento de nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização

pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma) Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça que evidencia a dissolução irregular da ré, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e determino, preliminarmente, a intimação do sócio Nelson de Salles Oliveira, no endereço de fls. 538/539 nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Int.

0024788-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024788-7) - CARLA VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver desbloqueadas as contas-poupança nº 42723-1 e 42719-9 e FAC Fundo de Investimento nº 036039157-7, todos da agência 360 do Banco Itaú. Sustenta que tais contas são de sua titularidade, sendo seu pai, Antonio Carlos Viccino, o segundo titular. Afirma que em decorrência de ter sido decretada a indisponibilidade dos bens de seu pai em 1994, em razão da cassação da autorização de funcionamento da Cruzeiro do Sul Companhia Seguradora, da qual era vice-presidente, tais contas também se encontram bloqueadas. Aduz, contudo, que tais contas foram abertas por seus pais quando de seu nascimento, conforme histórico narrado na inicial, e que são de pequena monta considerando o patrimônio indisponível de seu pai. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/105). Por decisão proferida à fl. 107 este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Suscitado Conflito de Competência (fls. 111/112, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo (fl. 120). Citada, a SUSEP ofereceu contestação (fls. 144/214). Sustenta que nem no pedido administrativo, nem no presente processo a autora logrou demonstrar que tais valores efetivamente lhe pertencem e não ao seu genitor. Sustenta que não há prova de que a autora é titular exclusiva das contas, de que tais contas foram abertas antes do período suspeito (art. 36 da Lei 6024/74) e que são advindas das antigas cadernetas de poupança que seu genitor abriu em seu nome, mas em favor dela. A autora apresentou réplica (fls. 217/220). Instadas as partes a especificarem as provas, a autora requereu fosse oficiado o Banco Itaú para apresentação de histórico analítico da movimentação financeira das contas poupança (fl. 223), o que foi deferido (fl. 225). A ré requereu o julgamento antecipado (fls. 227/228). Após algumas notícias de descumprimento, aplicação e recolhimento de multa pelo referido Banco, foram apresentados os documentos de fls. 267/280 e 361/389. As partes se manifestaram sobre os documentos às fls. 391 e 393/398. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência está prevista no art. 36 da Lei 6.024/74. Trata-se de medida naturalmente destinada a garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo administrador à instituição. A controvérsia nos autos não gira em torno da indisponibilidade em si, mas do fato de ter atingido contas de titularidade da autora, que têm seu genitor como segundo titular. Ficou demonstrado nos autos, contudo, que as contas em questão foram abertas em 1996, após a declaração de indisponibilidade, conforme documentos anexados com a petição de fls. 267/278. Nem estes documentos, tampouco os de fls. 361/389 demonstram que tais contas tiveram origem em poupanças abertas em outros bancos em período anterior à decretação de indisponibilidade dos bens do pai da autora, o que ocorreu em 1994. Caso tivesse havido tal demonstração, o desbloqueio das contas, consoante informação que consta da contestação, teria sido efetuado administrativamente. Contudo não é isso o que ocorre. Ainda que a autora alegue que seu pai iniciou conta poupança quando de seu nascimento, não está demonstrado nos autos que as contas-poupança do Banco Itaú tiveram origem em contas transferidas de outros bancos. Já com relação ao Fundo de Investimento FAC, igualmente não há nos autos informações sobre sua origem. Destaco que, ainda que os valores ali depositados possam não ser expressivos tomando em consideração a totalidade dos bens tornados indisponíveis, é certo que também não se sabe se estes bens são suficientes para reparação dos prejuízos, caso o pai da autora venha a ser por eles responsabilizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2012.

0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE

OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela litisdenunciada em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o alegado pelo advogado do autor, designo o início dos trabalhos para o dia 16 de julho de 2012, às 15hs, ficando facultada a presença das partes, seus advogados e assistentes técnicos. Intime-se o perito por mandado. Publique-se e dê-se vista à União Federal (AGU).

0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0) - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 296, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a OAB o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAS JUNIOR

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Dê-se vista às partes das testemunhas do autor e do réu arroladas. Expeçam-se mandados.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Recebo a petição de fls. 154/155 como Embargos de Declaração. A embargante indica a existência de erro material na sentença de fls. 148/151, vez que constou como data do requerimento administrativo 17.07.2009, quando o correto é 17.07.2008. Argumenta que a correção da data produzirá consequências na execução do feito, acarretando prejuízos de ordem financeira à embargante. II - Fundamentação Com razão a embargante. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 148/151. Com efeito, o marco inicial da condenação da embargada ao pagamento dos valores devido em atraso é a data do requerimento administrativo, que é 17.07.2008, descontando-se os valores eventualmente já recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por tal razão, a sentença de fls. 148/151 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, para determinar à União a implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 17.07.08. Condeno, ainda, a União, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (17.07.08), descontados os valores eventualmente recebidos em razão da antecipação da tutela. O montante devido será acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Custas na forma da Lei. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 148/151 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no demais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior e cumpra-se. Fls. 156/157: a autora noticia que em que pese em 30.11.2011 a ré tenha sido intimada para cumprimento da decisão antecipatória que determinou a implementação do benefício de pensão por morte, bem

como tenha sido proferida sentença de procedência, a ré ainda não deu cumprimento à ordem. Requer, assim, seja novamente intimada a ré para que cumpra a decisão de fls. 118/119 no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de aplicação de multa diária. Tendo em vista as alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 118/119, bem como a sentença de fls. 148/151 no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 3 de abril de 2012.

0017670-79.2011.403.6100 - LILIAN MARQUES PINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. I - Relatório A embargante LILIAN MARQUES PINO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 185/186) contra a sentença de fls. 180/183 que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que não obstante tenha reconhecido que a questão debatida é de fato e de direito e que os fatos já se encontram suficientemente provados, deixou de mencionar a análise das provas constantes nos autos, especialmente o pedido administrativo protocolado pela embargante para que o embargado aplicasse o artigo 113 da Lei nº 11.344/2006 para fins de reconhecimento de progressão/desenvolvimento na carreira. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o que se percebe é que as alegações da embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das provas carreadas aos autos a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. Registro, por oportuno, que o parecer exarado pela Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, órgão vinculado ao Ministério da Educação (fls. 39/43) não tem o condão de vincular o julgamento da contenda pelo juízo, mormente quando a análise da questão de direito leva inevitavelmente à improcedência do pedido. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2012.

0002111-48.2012.403.6100 - F A SANTANNA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor F. A. SANTANA ADVOGADOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.127153-33. Relata, em síntese, que em 16.01.2012 recebeu guia DARF para pagamento de débito de COFINS já inscrito em dívida ativa, relativo à competência de 05/2006; argumenta, contudo, que referido débito já foi pago com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Inconformada, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, tendo sido informada que não havia previsão para análise do requerimento. Defende a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.127153-33, vez que o débito já foi devidamente pago, e pleiteia, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, recebimento de indenização em dobro do valor da dívida inscrita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 44/45). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/59). Citada (fl. 50), a União apresentou contestação (fls. 60/71) sustentando a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal e afirmando que o pedido de revisão apresentado pela autora não tem o condão de suspender a exigibilidade na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. Quanto ao pedido de parcelamento, argumenta que a autora não consolidou os débitos no prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo sido cancelado o parcelamento. Afirma que a autora realizou somente uma simulação da consolidação, de forma que os valores recolhidos são considerados como pagamentos indevidos. Assim, como o débito foi inscrito em dívida ativa após o período da consolidação, a inscrição deve ser considerada válida e legítima. Intimada (fl. 72), a autora apresentou réplica (fls. 73/75). Intimadas a especificar provas (fl. 76), autora (fl. 77) e ré (fl. 78/v) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O autor formula dois pedidos diversos; o primeiro refere-se à anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.127153-33 por ter sido pago com os benefícios da Lei nº 11.941/09, o segundo diz respeito ao recebimento da indenização prevista pelo artigo 940 do Código Civil. Examinando os autos, verifico assistir razão ao autor quanto ao pedido de anulação da inscrição combatida. Os documentos que instruíram a exordial indicam que o autor aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09. Quanto à consolidação, o artigo 2º do referido diploma legal prescreve que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Todavia, o que se percebe é que o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Com efeito, os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Entretanto, a despeito do incontroverso descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). Assim, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. É certo que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. Todavia, no caso in concreto não me parece haver dúvidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desarrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. Nestas condições, entendo que o pedido de anulação da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 127153-33 deve ser acolhido. Por outro lado, desassiste razão ao autor quanto ao pedido de pagamento da indenização prevista pelo artigo 940 do Código Civil. De fato, como visto, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 11 127153-33 já foi pago com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Todavia, como assinalado pela ré, o ato de inscrição da dívida ocorreu após a constatação do equívoco do autor quanto à não prestação das informações necessárias à consolidação. Em outras palavras, se a ré procedeu à inscrição em dívida ativa e cobrança de débito já pago, tal procedimento decorreu de erro do autor ao não prestar as informações necessárias à consolidação. Sendo assim, mostra-se descabida a penalização da ré com o pagamento de indenização por ato (inscrição e cobrança do débito) ao qual o próprio contribuinte deu causa, impondo-se, por conseguinte, a rejeição do pedido de indenização formulado pelo autor. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de anular a inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 127153-33. Condenei ambas as partes ao pagamento de honorários e despesas processuais que se compensação, caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 21, caput do CPC. P. R. I. São Paulo, 12 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 (97.0022887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 434/450 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 2,60, eis que irrisório para o pagamento do débito. Int.

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Diante da decisão dos Embargos opostos, intime-se a executada a requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022390-26.2010.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA X MERCANTIL HIROTA LTDA X SUPERMERCADO HIROTA LTDA X COML/ HIROTA LTDA X ARMAZEM HIROTA LTDA X KATSUMI HIROTA & CIA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As impetrantes EMPORIUM HIROTA LTDA., MERCANTIL HIROTA LTDA., SUPERMERCADO HIROTA LTDA., COMERCIAL HIROTA LTDA., ARMAZÉM HIROTA LTDA., KATSUMI HIROTA & CIA. LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão da base de cálculo de PIS e COFINS da parcela relativa ao ICMS incidente em suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário até julgamento final da ação. Defendem a inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, por não se tratar de receita bruta ou faturamento, violando, assim, o artigo 195 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/810. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada em 18.06.2010, foi determinado o arquivamento provisório do feito (fl. 813), posteriormente desarquivado em 02.04.2012 (fl. 819). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso dos autos, entendo presentes estes requisitos. O PIS e COFINS são contribuições sociais com previsão constitucional nos arts. 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis 10.637/02, que trata do PIS, e 10833/03, referente à COFINS. O art. 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Diante disso, entendo presente o fumus boni iuris neste tópico. Também verifico a existência do periculum in mora, na medida em o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo representa uma majoração da carga tributária que pode prejudicar o desenvolvimento das atividades do contribuinte. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2012.

0001581-44.2012.403.6100 - PERMEX COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003650-49.2012.403.6100 - OAS S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Após a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar, a União requer a juntada do Ofício Derat/SPO/EQIJU/Nº 523/2012 por meio do qual a autoridade informa não mais remanescer pendências quanto ao débito discutido nos autos (fls. 209/211). Afirma, neste sentido, que foi exigido o pagamento da multa vez que não constava em seus sistemas a informação de que os débitos estavam suspensos por medida judicial. Esclarecido o equívoco, o pagamento efetuado pela impetrante foi devidamente alocado, inexistindo qualquer outra pendência em relação ao débito em questão. Considerando as informações trazidas pela autoridade, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se o caso. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 12 de abril de 2012.

0003655-71.2012.403.6100 - LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O pedido formulado pelo impetrante refere exclusivamente à apreciação do requerimento administrativo nº 10.880.037334/85-97. Considerando a notícia da autoridade de que referido requerimento já foi apreciado e indeferido (fls. 66/68), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se o caso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004435-11.2012.403.6100 - AAFIMHA, ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORES(SP285144 - FERNANDO ANDRÉ TAKAMATSU POLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante AAFIMHA - ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORÉ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO a fim de que os associados assentados sejam autorizados a exercer o direito à extração vegetal no assentamento Horto Aimorés, bem como seja o INCRA impedido de extrair, retirar e/ou alienar a madeira existente no assentamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/43. A impetrante foi intimada a apresentar todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (fl. 48); todavia, manteve-se inerte (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Apesar de ter sido intimada a juntar os documentos necessários à comprovação do direito que reputa possuir, tal como exige a via processual eleita, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, a impetrante manteve-se inerte. Caracterizada, assim, a situação prevista pelos artigos 284 e 295, VI do CPC, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267 I do mesmo diploma legal. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, VI c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e oficie-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

0005458-89.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante DAMOVO DO BRASIL S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado o cancelamento/suspensão da inscrição de seu nome no Cadin Federal. Argumenta que o débito nº 39.336269-8 que ensejou sua inscrição no Cadin encontra-se garantido nos autos da Ação Cautelar nº 0003068-83.2011.403.6100, bem como constitui objeto da Ação Anulatória nº 0005034-81.2011.403.6100. A

inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/290. Antes de apreciado o pedido de liminar, a impetrante foi intimada a comprovar já ter formulado o mesmo pedido na ação cautelar já ajuizada, a fim de demonstrar o interesse na propositura da presente ação (fl. 298). Em resposta, a impetrante noticiou a desistência do feito e requereu a extinção sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo inciso VIII do artigo 267 do CPC (fl. 300). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Intimada a demonstrar interesse no ajuizamento do mandamus, a impetrante informou a desistência e requereu expressamente a desistência do feito (fl. 300). Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 12 de abril de 2012.

0005855-51.2012.403.6100 - EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. (SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 69. A impetrante EASY WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja autorizar a continuar recolhendo a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta, como determinado pela Lei nº 11.546/2011. Relata, em síntese, que a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida à Lei nº 11.546/2011, introduziu alterações na forma de recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, que passou a incidir sobre a receita bruta, devida pelas empresas do setor de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Argumenta que referida alteração, que tinha por objetivo inicial aumentar a competitividade das empresas deste setor, acabou - como no caso da impetrante - por elevar a carga tributária, contrariando os próprios motivos que ensejaram sua criação. Sustenta que, além disso, a alteração combatida, promovida pela Lei nº 12.546/2011, viola os artigos 154, I e 195, 4º da Constituição Federal, que preveem a necessidade de Lei Complementar para instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, bem como vedam que uma nova contribuição tenha fato gerador e base de cálculo idênticos ao de impostos e outras contribuições já existentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/63. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada (fls. 77/78), a autoridade prestou informações (fls. 79/87). Alega, em síntese, que a simples majoração do tributo em razão do advento da Lei nº 12.546/11, por si só, não a torna ilegal e afirma que a impetrante não trouxe qualquer comprovação de que, de fato, ocorreria a mencionada majoração do tributo. Sustenta que a exigência de Lei Complementar somente é pertinente quando se trata de instituição de novas fontes de financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, não se aplicando tal regra ao caso ora em debate por se tratar de contribuição já existente. Defende não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia ou proporcionalidade a incidência da contribuição sobre a receita bruta em relação a determinados segmentos, vez que o artigo 195, 9º da Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a instituir contribuições sociais previstas no inciso I daquele dispositivo utilizando alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica do empregador. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. A impetrante volta-se contra a previsão do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 que determinou que a contribuição previdenciária devidas pelas empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI e TIC) passará a incidir sobre o valor da receita bruta e não mais sobre a folha de salários. Prevê o dispositivo legal: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Examinando os autos, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, as alegadas inconstitucionalidades na alteração promovida pelo dispositivo transcrito. A Constituição Federal previu em seu artigo 195 a instituição de contribuições sociais como fontes de custeio da seguridade social e autorizou em seu 13, introduzido pela EC 42/03, a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Com a introdução deste parágrafo no art. 195 restou legitimada a possibilidade de substituição da base de cálculo, sem a necessidade de observância da técnica

prevista pelo art. 195, 4º c.c. 154, I da CF. A substituição (base de cálculo e alíquota) promovida pelo artigo 7º da Lei nº 12.546/11, como registrou a impetrante, teve como um de seus objetivos estimular a recuperação do setor de TI e TIC após a crise econômica mundial de 2008/2009. Registre-se, neste sentido, que a alíquota anterior de 20% incidente sobre a folha de salários (artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91) foi reduzida para 2,5% incidente sobre a receita bruta. Todavia, imperioso observar este não foi o único determinante para a modificação guerreada. Com efeito, a substituição da base de cálculo - da folha de pagamento para a receita bruta - deveu-se também e principalmente em razão da sistemática utilizada por diversas empresas para reduzir sua carga tributária mediante a contratação de verdadeiros empregados sob a forma de pessoas jurídicas para, assim, reduzir sua folha de salários e, por consequência, o valor da contribuição a ser recolhido. Por este expediente, a empresa deixa de contratar empregados na forma da lei trabalhista e passa a estabelecer supostas relações comerciais com outras pessoas jurídicas que, contudo, na prática, são verdadeiros empregados, com a finalidade, como vimos, de reduzir a folha de salários e os encargos trabalhistas inerentes à contratação de um novo empregado. Neste sentido esclarecem os itens 19, 20, 21 e 23 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC:19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais (...). 22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados. 23. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012. (negritei) Assim, não apenas o estímulo a determinados setores motivaram a alteração legislativa, mas também o desestímulo ao procedimento descrito no item 22 acima transcrito, de molde que eventual aumento da carga tributária de determinada empresa não contraria os motivos da lei ou caracteriza, por si, a alegada inconstitucionalidade. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

0005942-07.2012.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 82/84, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a excluir a impetrante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Relata, em síntese, que desde 2009 é optante do Simples, sistema de tributação simplificado de microempresas disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, cujo artigo 17 veda a participação no referido programa de empresas que possuam débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Afirma que em 28.02.2011 recebeu cobrança da Fazenda Nacional relativa às contribuições PIS e COFINS das competências de outubro de 2002 a junho de 2005. Argumenta, todavia, que referidos débitos estão sendo discutidos no Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100 no qual alega que os débitos estão extintos parte por compensação, parte por prescrição. Defende, assim, a inaplicabilidade do artigo 17 da LC nº 123/06 vez que os débitos que, em tese, autorizariam sua exclusão do Simples, são objeto de discussão instalada em outra ação judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/77. Intimada a juntar a carta de cobrança noticiada na inicial (fl. 85), a impetrante peticionou às fls. 86/89. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Alega a impetrante que os débitos que, em tese, autorizariam sua exclusão do Simples constituem objeto da discussão instalada no Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100, em que alega que os débitos estariam extintos pela compensação e prescrição. Por tal razão, não poderiam conduzir a impetrante à exclusão do sistema de tributação diferenciado. Registro, inicialmente, que não obstante a impetrante tenha se dedicado a reiterar, na vestibular, as alegações de extinção dos débitos de PIS e COFINS das competências de

outubro/02 a junho/05, referida discussão não constitui o objeto do presente mandamus, razão pela qual não será objeto de apreciação nestes autos. De fato, o que será analisado nesta ação é se a mera instalação de discussão judicial dos mencionados débitos desautorizaria o fisco a excluir a impetrante do Simples, com fundamento no artigo 17 da LC nº 123/06. Examinando os elementos constantes dos autos em confronto com os dispositivos legais que regem a matéria, verifico, ao menos em análise preambular, que não assiste razão à impetrante. Consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que nos autos do Mandado de Segurança nº 0006427-41.2011.403.6100 que tramitou na 23ª Vara Federal a impetrante teve indeferido o pedido de liminar em que pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS das competências de outubro/2002 a junho/2005 e de COFINS das competências de setembro/2001 a maio/2002 e outubro/2002 a junho/2005, conforme decisão publicada em 01.06.2011. Após a apresentação das informações pela autoridade e manifestação do Ministério Público Federal, o feito foi julgado improcedente e a segurança denegada, conforme sentença publicada em 18.07.2011. Contra este decreto a impetrante interpôs apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho publicado em 16.08.2011, sendo que desde 27.09.2011 a ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso. O que se percebe, portanto, é que em nenhum momento a impetrante obteve provimento judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos em questão. Vale dizer, não foi reconhecida a presença de *fumus boni iuris* quanto à alegação de extinção dos débitos pela compensação e prescrição. Não se lhes recaindo qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo artigo 151 do CTN, tampouco sendo reconhecida causa da extinção nos termos do artigo 156 do mesmo diploma legal, referidos débitos permaneceram plenamente exigíveis. Da mesma forma, a interposição de apelo pela impetrante não alterou o status dos débitos, vez que recebido apenas no efeito devolutivo e, ainda, que assim não fosse, em nenhum momento a impetrante obteve o reconhecimento da plausibilidade da tese invocada naqueles autos. Desta forma, havendo débitos de PIS e COFINS das competências 10/02 a 06/05 cuja exigibilidade não está suspensa, resta configurada a hipótese de exclusão prevista pelo artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (negritei) Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7) - MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS (SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 200. Fls. 199: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA (SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Defiro a penhora on line conforme requerido pela União Federal. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Outrossim, intime-se o

executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo SESC, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.

0012998-43.2002.403.6100 (2002.61.00.012998-5) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS
Fls. 224/225: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 224, eis que irrisório para o pagamento do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO
Ao Sedi para retificação da autuação da parte ré devendo constar Raimundo José Barreto - espólio.Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc.Converto julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de parcelamento de débito liquidado (fls. 169 e 172/173), concedo prazo comum de 05 dias às partes para que esclareçam a lei que amparou tal parcelamento, indicando se o mesmo importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida parcelada, com renúncia ao direito no qual se funda ação que tal o débito como objeto.Int.

0026459-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026459-7) - EQUANT BRASIL LTDA(SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA E SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que as DCTFs retificadoras (fls. 122/123, 126/128, 130/132 e 138/140) referentes aos períodos de apuração 02/2007, 03/2007, 04/2007 e 06/2007 não apontam os números de recibo das DCTFs originárias. Assim sendo, em relação a esses períodos de apuração, apresente a parte autora todas as DCTFs retificadoras. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012162-55.2011.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se a parte autora e a ANEEL sobre a contestação de fls. 302/332, especialmente sobre a preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 335/336 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Admito depósito judicial das importâncias correspondentes aos títulos DM nºs 2000465900 e 20004658, e, por conseguinte, suspendo os efeitos dos protestos das duplicatas objeto deste feito, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Oficie-se aos cartórios de Protesto, bem como ao SERASA e SCPC, conforme requerido. 3. Após, com a resposta da parte ré, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005395-64.2012.403.6100 - EUSTAQUIO CARVALHO SILVA BENE(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006274-71.2012.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Ultrapar Participações S/A em face da União Federal, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), bem como a não inclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos pendentes na RFB (fls. 48/49).
Todavia, a fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia do Juízo carta de fiança bancária no montante devido (fls. 37). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 135, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Verifico presente o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento dos tributos (nos prazos estipulados em lei) expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora (valendo lembrar que o lançamento tributário é ato plenamente vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do art. 142, par. único, do CTN), assim como a não expedição de CNDs poderá acarretar eventuais prejuízos à autora. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que

tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação à pendência junto à RFB, processo nº 19515.000.863/2004-47, a parte-requerente oferece fiança bancária em garantia aos débitos desse processo fiscal, consoante carta de fiança nº. BCGB-GBNF 0009/12, do Banco Caixa Geral - Brasil S/A, expedida em 30.03.2012, no valor de R\$ 596.966,94, com prazo de vigência indeterminado (fls. 37). Por isso, em relação a esses créditos tributários, resta suspensa a exigibilidade, de modo a justificar o deferimento da CND desejada. No que tange à exclusão ou não inclusão do nome da parte-requerente no CADIN, lembro que esse cadastro foi inicialmente instituído pelo Decreto 1.006/1993, mas, na Adin 1.178-2, Rel. Min. Marco Aurélio, o E.STF considerou inconstitucional esse ato normativo do Executivo, sob o entendimento de que o Decreto assumiu contornos autônomos, extravasando o campo da simples regulamentação, ao arremesso do Princípio da Legalidade e da Reserva Legal previstos na Constituição vigente). Note-se que é possível cogitar na existência de regulamentos autônomos com amparo no art. 84, VI, da Constituição somente após a edição da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, o que não interfere na análise do caso sub judice. Desse modo, sendo inválido o Decreto 1.006/1993, o Executivo Federal procurou corrigir o problema de legalidade, motivo pelo qual editou Medidas Provisórias para tratar do tema, que resultaram na Lei 10.522, de 19.07.2002. Como se sabe, as MPs têm força normativa equivalente às leis ordinárias, pois o art. 62 da Constituição Federal de 1988 as institui com força de lei. Antes da modificação do art. 84, VI, da Constituição, esse preceito também falava em lei, de maneira que então as MPs podiam cuidar do presente tema, o que fundamenta a validade dos atos provisórios editados sobre o CADIN. No que tange aos

sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo recentes manifestações do E.STF admitindo apreciar esses aspectos), a necessidade de cadastros e controle por parte do Poder Público indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acrescento, inclusive, que as sucessivas reedições dessas medidas provisórias (em princípio necessárias, sob pena de contradição com a relevância e urgência que se acredita existir quando da edição da primeira medida), a seu tempo, eram devidas mais em razão de o Congresso Nacional não deliberar sobre o assunto (o que, por sua vez, não permite presumir a rejeição tácita) do que propriamente pela usurpação de função legislativa pelo Executivo. Sobre o tema, lembro que a MP 1.490 foi levada à apreciação do E.STF na Adin 1.454-4, Rel. Min. Octávio Gallotti (DOU de 25.06.1996, Seção I, pág. 23.027), oportunidade na qual esse egrégio Tribunal, por maioria, liminarmente declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e, dessa MP 1.490, que impedia a celebração de vários atos (previstos no art. 6º) por parte das empresas que estiverem inscritas no CADIN há mais de 30 dias. Em decorrência desse julgamento do E.STF, o Executivo Federal voltou a editar MPs sobre o CADIN, todavia, excluindo a parte considerada inconstitucional, dentre elas a MP 1.863-52 (e subsequentes), chegando até a MP 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002. Com a supressão da parte considerada inválida pelo E.STF, penso que a normatização do CADIN resultou em controle da administração pública acerca dos devedores, situação que acredito perfeitamente compatível com a indisponibilidade do interesse público e razoabilidade em padrões de controle. Consoante decidido na mencionada Adin 1.454-4, o E.STF entendeu por indeferir a pretensão com relação ao art. 6º da MP 1.490, porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Vale destacar que esse art. 6º, da MP 1.490, foi reeditado nas medidas provisórias supervenientes, e acabou convertido no art. 6º da Lei 10.522/2002, adiante analisado. Com esses esclarecimentos, observo que a Lei 10.522, de 19.07.2002, resultante dessas medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Obviamente quando comprovado a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Para a garantia dos credores e lisura das operações comerciais, acredito razoável exigir a comprovação da regularidade de pagamento de obrigações, aspecto que pode ser atestado pela inexistência de inscrição no CADIN, tanto quanto outros sistemas de proteção ao crédito (como SPC, SERASA, etc.), que orientam o mercado e o próprio poder público em contratações. A situação retratada nos autos é muito parecida com a exigência das CNDs a pretexto da realização de vários negócios jurídicos. Portanto, essa consulta exigida pela Lei 10.522/2002 não viola a livre iniciativa, até porque a impetrante não está impedida de funcionar, de maneira que não lhe está sendo aplicado ônus elevado que pode levá-la à insolvência. Somente se a inscrição implicasse no inevitável agravamento das condições financeiras da impetrante ou impusesse a atividade na informalidade é que haveria violação à livre iniciativa (como previsto nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, além do REs 63.026 e 63.647), o que não está demonstrado no caso dos autos. Por sua vez, os arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao presente, até porque a relação de consumo (inexistente neste caso) obviamente não é unilateral. Em outras palavras, o Código em tela busca proteger o consumidor, mas não pode inviabilizar sistemas de proteção do fornecedor do bens ou serviços no que tange a inadimplentes. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A jurisprudência tem temperado as disposições desse art. 7º, da Lei

10.522/2002, firmando-se na impossibilidade de inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial que, de modo legítimo, discute o cabimento da dívida, ainda que sem oferta de caução. A imposição de garantias (como o depósito do quantum litigioso) importaria em determinar obrigação por demais onerosa para aquele que traz elementos plausíveis a propósito da dívida combatida. É verdade que essa linha de entendimento não deve levar à inadimplência a pretexto de qualquer alegação de descabimento da dívida, situação que não se retrata nos autos. Há precedentes no E. STJ, no sentido do descabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros pertinentes enquanto se discute o quantum devido e as cláusulas contratuais que a originaram, como no AGA 281.278, 4ª Turma, DJ 27/11/2000, pág. 172. Rel. Aldir Passarinho Júnior, por unanimidade, no qual restou assentado que é cabível tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnada em ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Precedentes do STJ. No mesmo sentido, note-se a MC 2891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 193, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementado: Pedido de liminar que se defere para determinar o processamento de recurso especial retido e agregar-lhe efeito suspensivo, uma vez que determinado a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur. Liminar concedida e referendada pelo colegiado. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para admitir a carta de fiança indicada às fls. 37, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente ao processo fiscal nº 19515.000.863/2004-47, na proporção da carta de fiança ora ofertada. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, a parte ré deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos pela penhora em questão os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. De outro lado, também em 10 dias, a parte-requerida deverá tomar as providências necessárias para a exclusão (ou não inclusão) do nome da parte-requerente do CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. Intime-se e cite-se

CAUTELAR INOMINADA

0000643-94.2012.403.6182 - REART SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrada vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 65, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-45.1993.403.6100 (93.0005601-8) - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS UBALDO JARA LAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ELISA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145947 - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie o requerente instrumento de mandato do patrono que subscreve a petição de fl. 582, ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA, OAB 145.947, bem como o

recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9) - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11762

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.862/864: Indefiro, posto que incumbe à parte a informação dos dados requeridos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para regularização da situação cadastral dos expropriados perante à Receita Federal. Silentes, expeça-se o ofício requisitório em favor dos expropriados que se encontram em situação regular, nos termos da planilha individualizada às fls.857, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Se em termos, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Fls. 296/297: Manifeste-se a expropriada acerca do depósito efetuado pela expropriante, devendo informar a este Juízo se dá por satisfeita a execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls. 284/295: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013315-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA
Fls.59-verso: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0015606-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PIRES DE CARVALHO
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, manifestando-se acerca da certidão negativa exarada às fls. 36/37.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF, devendo se manifestar acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0021657-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE)
Fls. 54/60: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias o andamento do Conflito de Competência nº 0008924-92.2011.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Fls. 359/361: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para penhora e avaliação nos termos do determinado às fls. 334.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Fls. 46/47: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)
FLS. 1284/1285 - Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 170/2012 juntado aos autos às fls. 1282/1283, haja vista o prazo fixado na decisão de fls. 1280. Findo prazo assinalado e não havendo cumprimento das

determinações acima, fica deferida expedição de novo ofício, ressaltando que o descumprimento poderá incorrer em desobediência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017163-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Fls.152/158: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 11763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA
Fls. 53/75: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA
Fls. 146: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA
Fls. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016169-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOILSON OLIVEIRA ROCHA
Vistos, etc (fls.) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial a exceção do instrumento de procuração, substituindo-os por cópia simples, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo:

10 (dez) dias.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF, devendo manifestar-se acerca da certidão negativa exarada às fls. 39/40.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS

Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito devendo manifestar-se acerca da certidão negativa exarada às fls. 54/55.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018282-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE

Permaneçam os em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 64/72: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 844 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000028. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do requisitório (PRC) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

como seu novo número de CPF 154.115.798-21. Alega que após o acidente automobilístico não se recorda do seu passado, porém tem certeza que naquela época tinha bons proventos, pois possuía atelier próprio e que a maior parte desses valores depositava no Banco. Sustenta que ao formalizar seu pedido administrativamente junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL solicitando informações sobre sua movimentação bancária, recebeu a informação no sentido de que as informações integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional somente poderiam ser obtidas em situações reclamadas por interesse público relevante, mediante ordem judicial ou de comissão parlamentar de inquérito. Não consta da inicial pedido de concessão de liminar. Isto posto, nos termos do art. 9º da Lei nº 9507/1997 notifique-se o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe cópia da inicial bem como as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à Impetrante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 279/281. Após, venham-me conclusos. Int.

0002728-08.2012.403.6100 - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 108/109, que indeferiu o pedido liminar de substituição do imóvel arrolado pela autoridade impetrada pelo depósito de seu valor. O impetrante alega que vendeu o imóvel arrolado correspondente a de um terreno localizado na cidade de Jaguariúna/SP pelo montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e é este o valor que pretende depositar em substituição ao referido bem. Analisando o procedimento administrativo, verifica-se que o bem em questão foi o único arrolado pela autoridade fiscal e à época foi avaliado em R\$ 6.939,73 (fl. 43). O 2º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 1.171/2011 estabelece que: Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do valor integral. É o que pretende o impetrante - substituir o arrolamento pelo depósito judicial do valor integral do bem. Não há que se falar em depósito valor integral do débito, uma vez que o impetrante não pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a substituição não trará qualquer prejuízo ao fisco. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 108/109 e DEFIRO a liminar para autorizar a substituição do bem imóvel correspondente a do terreno matriculado sob o nº 19.119 (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira-SP) - Termo de Arrolamento à fl. 44 - pelo depósito em dinheiro no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que deverá ser feito administrativamente. Oficie-se para ciência e cumprimento. Comunique-se ao E. Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 120/138. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0006257-35.2012.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM 12/04/2012 FOI ABERTA CONCLUSÃO NOS AUTOS EM RAZÃO DA PETIÇÃO DESPACHADA EM GABINETE: J.CLS. 12/04/2012 JUIZ SUBSTITUTO.(FLS.272)Vistos, etc. Observo que a magistrada de antanho indeferiu o pedido de concessão de liminar por não ter vislumbrado a plausibilidade do direito e o periculum in mora. Além disso, este juízo, às fls/257, ratificou a decisão. De qualquer modo, acrescento que os novos elementos de prova acostados com o pedido de reconsideração não esclarecem a contento o quadro explicitado na decisão de fls. 255/255v, quer no que tange à plausibilidade do direito, quer no que tange ao periculum in mora, não se podendo, assim, neste momento, tê-los como elementos supervenientes a justificar a alteração da decisão. Revela-se, aliás, consentânea a análise das informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Isto posto, mantenho a decisão de fls.255/255v. Notifique e oficie-se conforme já determinado às fls. 257. Observe-se, ainda, o disposto no art. 7º,II, da Lei 12.016/2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016551-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11766

CARTA ROGATORIA

0021905-89.2011.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Considerando as informações apresentadas às fls. 907/649 pela empresa BIOGÁS ENERGIA AMBIENTAL S.A., ARCADIS LOGOS S.A. às fls. 650/737 e pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO às fls. 738/816, dê-se ciência à requerente C.E.A.M.S.E. - COORDINACION ECOLOGICA AREA METROPOLITANA SOCIEDAD DEL ESTADO. Intime-se novamente e pessoalmente o representante legal ou responsável da empresa HELENA & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A para que, no prazo de 5 dias, cumpra as determinações contidas no exequatur e decisão a fls. 585/586, sob as penas da lei. Expeça-se com urgência. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAEYTTTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte autora, às fls. 432/433, representada por seu procurador, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, requer a remessa dos autos à contadoria judicial a fim que sejam incluídos juros e correção monetária no ofício requisitório derradeiro. Alega, ainda, que a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, determina que apenas entre a data da expedição da ordem de pagamento e o pagamento não incide juros de mora e que, por isso, seriam devidos juros e correção monetária entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório. Sem nenhuma razão, contudo. Incipientemente, ressalto que a mora na transmissão do referido ofício requisitório, se deve, única e exclusivamente, à parte autora, uma vez que foi concedido prazo para que realize a sobrepartilha dos créditos do de cujus contidos no ofício em questão. Pleiteia, a parte autora, auferir juros e correção monetária decorrente de mora originária de sua própria inércia desprezando os valores da lealdade e boa-fé. Conquanto não bastasse o caráter odioso do pedido pretendido pela parte autora, ainda utiliza-se de interpretação aleatória e peculiar, de modo a lhe beneficiar, da Súmula Vinculante nº 17 do STF, a qual transcrevo: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constitu

incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos Imperioso salientar, nesse íterim, que a referida súmula aplica-se, estritamente, a precatórios e não a requisições de pequeno valor, assim definidas em lei, considerando o exíguo prazo para seu efetivo pagamento. Denota-se, mais uma vez, o caráter obstrutivo e protelatório da analogia legal pretendida pela parte autora. Assim, consoante os fatos expostos, advirto, veementemente, o patrono da parte autora, nos termos do art. 14 c/c art. 17 do CPC, que, mesmo pretensões aparentemente revestidas de legalidade e que esbulham o direito alheio à efetiva prestação jurisdicional, ensejam a aplicação da litigância de má-fé, em sua máxima amplitude, mirando o bom uso do processo. I.

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-

16.1991.403.6100 (91.0731743-3) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos em fls.269 e o ofício nº 164/2012 da 10ª Vara de Execuções Fiscais juntado em fls.313, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas nº 1181.005.503380848 (fl.188), 1181.005.504847324 (fl.251), 1181.005.506150711 (fl.278) e 1181.005.506685879 (fl.307) para uma conta judicial a ser aberta a favor da 10ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, vinculada aos autos nº 0025767-94.2003.403.6182, CDA nº 80.6.02.072217-63, PA nº 13805.010250/96-31. Cumprido o determinado acima no prazo de 5 (cinco) dias, informe a Caixa Econômica a este Juízo e ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais o nº da conta e o valor total depositado. Com a resposta da Caixa noticiando o cumprimento integral do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0063154-84.1992.403.6100 (92.0063154-1) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista à apelada para resposta.Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. I.

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora de fls.296, da 3ª Vara das Execuções Fiscais, autos nº 0000855-72.1999.403.6182, no valor de R\$ 133.297,78, atualizado até 04/2011.Comunique-se por meio eletrônico com a 3ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando cópia deste despacho. I.

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

1 - Fls. 279: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF informa que os réus efetuaram um depósito judicial para liquidação da dívida, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a forma, o número da conta e o valor do depósito efetuado pelos réus, apresentando a respectiva guia de depósito.No mesmo prazo, informe se o valor do depósito é suficiente para a liquidação total da dívida, nos termos do acordo realizado entre as partes (fls. 197/198).2 - Após, intimem-se os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de levantamento do respectivo valor em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025230-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025230-6) - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP222909 - JULIANO DE ALCANTARA PAULETTE E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSS/FAZENDA

Indefiro os pedidos formulados pela União Federal, de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 220, 222, 227 e 233), e de vistas dos autos (fl. 215 e 229), considerando que o prazo deferido às partes para especificação de provas foi de 5 (cinco) dias (fl. 155), contudo, os autos aguardam a especificação de provas pela União Federal desde 25 de novembro de 2008 (fls. 163, 208, 213, 218 e 221), ou seja, há mais de 3 (três) anos.Declaro preclusa a produção de provas neste grau de jurisdição.Abra-se conclusão para sentença.I.

0007048-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007048-8) - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES E SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013177-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013177-9) - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc.O autor propôs, em face da Ré, ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, registrando que, em 26.08.2005, contratou financiamento para aquisição de imóvel, com valor de R\$ 64.366,24

(sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em 300 (trezentas) parcelas mensais, hipoteca como garantia, pactuado o sistema de amortização crescente - SACRE. Teceu considerações jurídicas sobre o contrato, anotando que o sistema adotado pela CEF para primeiro corrigir o saldo devedor e depois amortizar a dívida seria oposto ao preconizado pela Lei nº 4.380/64. Outro procedimento, inaceitável no seu expor, seria a não contemplação do Fundo de Compensação de Variação Salarial. De conseguinte, busca o Autor revisão do sistema de amortização SACRE, que acarretaria o anatocismo. Avivou o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé, digressionando sobre a onerosidade excessiva, o contrato de adesão, a repetição do indébito em eventual liquidação de sentença, a ilegalidade da imposição do seguro habitacional, a execução extrajudicial do decreto-lei nº 70/66 e depósitos judiciais para instar sobre a antecipação da tutela e ponderar sobre o envio de dados aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu autorização para depósitos das prestações vincendas e que as vencidas fossem incorporadas ao saldo devedor, conforme perícia a ser realizada. Pugnou pela não inclusão do seu nome no CADIN, SERASA ou SPC e pela abstenção de processo administrativo ou execução extrajudicial e também pela justiça gratuita. A final, fosse procedente o pedido para revisar o negócio entre as partes, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original, recalculas as prestações de amortização/juros, a cada 12 (doze) meses, anulando o recálculo trimestral, excluindo os juros capitalizados, assegurar o direito de escolher o seguro habitacional, condenando a Ré à restituição em dobro, declarando nulo o procedimento do Decreto-lei nº 70/66. Anexou documentos. 2 - Este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em decisão motivada de fls. 69/70 e deferiu os benefícios da justiça gratuita. 3 - A Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a dívida já se encontrava vencida, não mais comportando discussão sobre reajustes. O autor encontrava-se em mora desde junho de 2008. Teceu considerações sobre o contrato, sobre a forma de atualização do saldo devedor, sobre a inexistência de anatocismo, sobre a capitalização, sobre os juros contratuais, taxa de juros nominal e efetiva, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o vencimento antecipado, sobre a execução extrajudicial, sobre o Decreto-lei nº 70/66, sobre a onerosidade excessiva, sobre a incorporação das prestações em atraso, sobre a suspensão da exigibilidade, sobre a restituição e compensação dos valores, concluindo pelo pedido de improcedência da ação. 4 - O autor agravou da decisão supra, recurso esse não conhecido. 5 - O autor requereu a realização de perícia e apresentou quesitos. Esta prova foi deferida pelo juízo. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, mas apresentou quesitos. 6 - O autor apresentou réplica à contestação, reforçando argumentação já expendida. 7 - Foi realizada audiência de instrução e julgamento, mas não foi manifestado interesse na composição amigável. 8 - O laudo pericial foi apresentado (fls. 156/174), porém o autor não se pronunciou sobre o mesmo. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos sua manifestação (fls. 211/213) sobre a perícia efetuada. 9 - Não havendo outras provas a serem realizadas, não tendo as partes apresentado memoriais, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 10 - É comezinho o respeito ao pacta sunt servanda. Contudo, esse respeito cede diante de fatos supervenientes, fortes ao ponto de desequilibrarem a equação econômico-financeira do ajuste. No caso em foco, não houve alteração provocada por evento externo, como, por exemplo, mudança nas regras econômicas, como aconteceu com a URV ou na introdução do Plano Real ou outros planos econômicos. Em suma, não houve uma modificação objetiva das circunstâncias existentes à época em que as partes manifestaram sua vontade. A onerosidade excessiva, aventada pelo Autor, não se apresenta na situação em exame, posto que não comprovada a extrema vantagem que a CEF teria tido, em virtude de acontecimentos extraordinários, não ocorridos na espécie. Pelo colocado se percebe que, em tese, o assunto em foco encerra avaliação jurídica, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela Ré. No que concerne ao mérito, a ação não tem procedência. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Pelo trabalho efetuado pela perita judicial se constata que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em consonância com o pactuado. O índice de reajuste utilizado para a correção do saldo devedor foi a TR, em consonância com a cláusula 8ª, utilizada para atualização do financiamento. A atualização do saldo devedor precede a amortização para equiparar as expressões saldo devedor e amortização. O SACRE foi desenvolvido pela CEF para permitir maior amortização do valor cedido. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Os recursos aplicados no financiamento provêm do FGTS, razão do critério empregado para o recálculo do saldo devedor, como explanado na decisão de fls. 69/70, na qual consta também a apreciação sobre o chamado anatocismo que acarretou a menção a Sumula nº 596 do STF. O mesmo STF também já decidiu sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Autor se reporta enfaticamente à boa-fé, porém, é a ele que falta esse requisito essencial ao desenvolvimento contratual. O Autor alega não conseguir pagar as prestações, mas algumas providências amparam aquele que se encontra incapaz de prosseguir no pagamento do avençado: repactuar o contrato administrativamente ou tentar transferir o contrato, com a anuência da Caixa. Nada disso foi tentado, pelo contrário pelo que flui dos autos continua habitando o mesmo, sem pagar, desde 2008. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. A capitalização dos juros é consequência da opção pelo sistema de amortização. A perita judicial concluiu pela observação das disposições contratuais e legais, tendo evoluído corretamente o valor das prestações mensais, deduzindo que os índices são informados pelos órgãos

governamentais. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, não existe repetição do indébito, muito pelo contrário, o Autor continua usufruindo do imóvel sem pagar. Em face do exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ensino de Esportes Bio Teach Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 521/530 alegando omissão e contradição do julgado. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0004073-43.2011.403.6100 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP183173 - MARK KREIDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, requerida por Icec Indústria de Construção LTDA em face do Banco Central do Brasil - BACEN e da União Federal, objetivando a nulidade da multa aplicada pelo BACEN, bem como das decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 0401237744. Narra, em síntese, que o BACEN fixou multa por suposta infração ao artigo 1º do Decreto nº 23.258/1933, no valor de US\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos dólares norte-americanos). Segundo o BACEN, em 10/10/1997 20/10/1997 teria feito empréstimos totalizando o valor de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares norte-americanos) junto ao Excel Bank N.A. sem prévia autorização do BACEN e sem o devido registro. O BACEN instaurou processo administrativo sob o nº 0401237744 e determinou a aplicação de multa equivalente a 5% do montante da operação considerada como irregular. Sustenta prescrição, da impossibilidade de aplicação de decreto revogado e da não configuração de operação de câmbio. Anexou documentos. Esta magistrada julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada. A parte autora efetuou depósito judicial (fl. 545) do valor da multa em questão. Complementou o depósito à fl. 549. O Bacen apresentou contestação tecendo considerações acerca da falta de interesse de agir, observando que já havia sido proposta em data anterior a da presente ação, ação de execução fiscal na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Alegou o reconhecimento da conexão dos dois processos, haja vista o risco das decisões serem contraditórias, gerando insegurança jurídica. Contraopondo os argumentos da autora salientou sobre a validade do Decreto nº 23.258/1933, da não configuração da prescrição, bem como sobre a irregularidade da Operação, entendendo que houve operação de câmbio camuflada especialmente pela compra e venda de T-Bills. A União Federal apresentou contestação expondo o mesmo teor das considerações trazidas pelo Bacen. Contudo, acrescentou sobre sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Em réplica autora reiterou os argumentos da inicial, bem como, afastou as hipóteses de falta de interesse de agir e de conexão. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, a ação declaratória de nulidade torna-se incabível. Portanto, configura falta de interesse de agir, por já haver execução fiscal anterior proposta em diferente juízo. Ou seja, a execução fiscal nº 0001713-20.2011.403.6106 (5ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP) da dívida constante no processo administrativo nº 0401237744 movida pelo BACEN foi ajuizada em 01/03/2011, e a presente ação foi ajuizada em 17/03/2011. Portanto, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial. Destarte, falece o interesse de agir da autora na propositura da presente ação em razão dos embargos, na execução fiscal, cumprirem os desígnios da ação autônoma. Já com relação à União Federal, verifico a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que foi o BACEN que aplicou a multa e ajuizou a execução, não sendo a União responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, bem como em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários, no valor de 10% sobre o valor da causa devendo ser rateado entre os réus. Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 545 e 549 e em razão desta decisão determino que a parte autora levante os referidos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011891-46.2011.403.6100 - REINALDO MAMBIBI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MANBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Afasto a prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos da ação cautelar n.º 0004153-82.1999.403.6114, indicados pelo Setor de Distribuição (fl. 52), porque tem objeto e pedidos diversos dos desta demanda, conforme cópias apresentadas pelos autores (fls. 73/119).2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0016088-44.2011.403.6100 - MICHEL CANTAGALO X SANDRO ROGERIO DE SOUSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária movida por Michel Cantagalo e Sandro Rogério de Sousa em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração do direito à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o artigo 120, parágrafo 5º, da Lei nº 11.784/08, observando a tabela de correção contida no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/08, determinando que a ré promova a imediata progressão a que faz jus os servidores desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração. É a síntese do necessário Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Outrossim, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016292-88.2011.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1 - Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fl. 41, verso), não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 128), tendo apresentado a sua defesa somente quando intimada da redistribuição destes autos a este Juízo (fls. 118/124), decreto a revelia da referida ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.2 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda. A sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em via original e cópias dos demais documentos comprobatórios de que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em juízo.3 - Tendo em vista que as partes não especificaram as partes que pretendem produzir, declaro preclusa a produção de provas neste grau de jurisdição.4 - Cumprido o item 2 supra, ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, abra-se conclusão para sentença.I.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/202: indefiro a expedição de ofício a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.O depósito, por si só, suspende a exigibilidade do tributo e é direito da parte fazê-lo, não necessitando de intervenção judicial para tanto.Ademais, a intimação dirigida à Fazenda Nacional dar-se-á pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme o artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004.I.

0001956-45.2012.403.6100 - ROBSON NASCIMENTO(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBSON NASCIMENTO em face de NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA., de CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que os réus deem acabamento na parte interna e externa do Condomínio Residencial Buriti (Rua Vicente Russo, s/nº, bloco 9, Ferraz de Vasconcelos/SP), entregando as chaves do apartamento 41, regularizando inclusive a rede de luz, água e esgoto, no prazo máximo de 20 dias, impondo-se multa diária no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, requer que a Ré Cury efetue o pagamento do aluguel mensal do Autor no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), retroagindo-se desde a data prevista para a entrega do imóvel. Requer, ainda, danos morais.Narra, em síntese, que formalizou a compra do apartamento em 31/08/2010, firmando Contrato Particular de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações com as Rés, Nova Delhi Incorporado Spe Ltda e Cury Construtora e Incorporadora S/A, com a entrega do imóvel para março de 2011 e com o valor de R\$ 101.687,11 (cento e um mil seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos).Em relação à Caixa Econômica Federal, o autor celebrou contrato de financiamento com a importância de R\$ 87.601,56 (oitenta e sete mil, seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos).Contudo, anotou a parte autora que, as rés Nova Delhi e Cury, até a data de ajuizamento da presente ação, o imóvel não havia sido entregue, bem como o imóvel está inacabado e sendo invadido por famílias. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a CEF apenas participou no contrato de financiamento do imóvel em questão. Nesses casos, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.Conforme decidido Recurso Especial nº 1.102.239-PE, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra.A instituição financeira só tem responsabilidade quanto à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Diante dos argumentos acima expostos, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação a esta empresa pública. Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.I.

0002132-24.2012.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007983-11.2012.403.0000/SP (fls. 205/208).I.

0003882-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVEIRA LOPES

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0004299-14.2012.403.6100 - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Diante da comprovação da situação de hipossuficiência financeira pela autora, defiro as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária movida por José Carlos Lapenna em face de NL Comércio Exterior Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da patente PI9303589-6 pertencente à 1ª Ré, tendo em vista tratar-se de aperfeiçoamento de outro patente (PI8106364-4). Alega o autor ser titular do Modelo de Utilidade (MU nº 8700248-5) que é utilizada pela empresa em que é sócio.Contudo, vem sendo acusado pela 1ª Ré, titular da patente de invenção PI9303589-6, de cometer contrafação, bem como desrespeitar a sua patente de invenção. O autor aduz que a patente PI 9303589-6 denominada de recipiente de aperfeiçoamento para coleta e concentração de fezes, não é uma invenção, mas apenas um aperfeiçoamento do invento da patente de PI8106364-4, intitulada de recipiente para coleta e concentração de fezes, do inventor Francisco Leôncio Cerqueira. É a síntese do necessárioDecido. No caso presente, verifico que o objeto destes autos é questão que se exige dilação probatória.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos

termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0004754-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-17.2012.403.6100) REGINA CELIA ALVES BALTAR (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Diante da comprovação da situação de hipossuficiência financeira pela autora, defiro as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Considerando que a guia de recolhimento de custas apresentada pelo autor foi recolhida em desacordo com o número dos presentes autos, deverá o autor, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2 - Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2 - Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

0005901-40.2012.403.6100 - LIDUINA LIMA SANTIAGO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.2 - Cumprido o item acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da

assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor:a) recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição; eb) regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada é específica para a propositura de ação de reparação de danos morais (fl. 20).2 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

1 - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverão os autores:a) recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição; eb) apresentar cópias das petições iniciais e sentenças dos autos n.ºs 0040492-53.1997.403.6100, 0022559-96.1999.403.6100 e 0020255-90.2000.403.6100, para verificação de prevenção.2 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão.I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência nas assinaturas apostas na procuração (fl. 9), na declaração de hipossuficiência financeira (fl. 45) e na cópia do documento de identidade apresentada (fl. 11). 2 - Após, abra-se conclusão.I.

0006348-28.2012.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:a) emendar a petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, considerando que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como ré.b) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.2 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-52.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Defiro a inclusão do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA para integrar o pólo passivo da lide.Remetam-se os

autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se nos termos da decisão de fl.21.I.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016829-51.1992.403.6100 (92.0016829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0)) FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0033513-51.1992.403.6100 (92.0033513-6) - RACHEL DE CARVALHO X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X CLAUDIO PAIVA DE PAULA(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0042589-26.1997.403.6100 (97.0042589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032442-38.1997.403.6100 (97.0032442-7)) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0038822-43.1998.403.6100 (98.0038822-2) - EMPRESA JORNALISTICA CLASSINDICO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018054-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018054-0) - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO X IARA LUCIA MENDES PEREIRA X UBIRAJARA MENDES PEREIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP159718 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0046745-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046745-2) - T&S - INDL/ DE MODAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUIARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA)

PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015828-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015828-0) - FUNDACAO MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SP017426 - ROSE MARIE GUILLAUMON LOPES E SP177260B - NELSON GARCIA PERANDRÉA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023675-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023675-0) - AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027697-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027697-8) - ALMENIR SANTOS LUIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012203-32.2005.403.6100 (2005.61.00.012203-7) - BASILIO MACHADO DE ALMEIDA X ADOLFO NOVO GAMBINI X BENEDITA NUNES X BRASELINO DE SENA QUEIROGA X BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA X BISMARQUES UEJO X CLEUSA CARDOSO X DILSON JOSE DOS SANTOS X LUIZA LINDA DE SOBRAL X LUIZ ALVES GOMES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES(P129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013590-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011556-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011556-6)) WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009434-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009434-1) - SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018801-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018801-3) - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020750-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020750-0) - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007029-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007029-8) - RUI DAVID DA SILVA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011515-36.2006.403.6100 (2006.61.00.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033513-51.1992.403.6100 (92.0033513-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X RACHEL DE CARVALHO X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X CLAUDIO PAIVA DE PAULA(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011681-39.2004.403.6100 (2004.61.00.011681-1) - RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0902190-46.2005.403.6100 (2005.61.00.902190-4) - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000029-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000029-6) - MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS SA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0) - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES

LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0032442-38.1997.403.6100 (97.0032442-7) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, 93, 94 e 100, indicando outro endereço para citação da Ré KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005697-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005835-60.2012.403.6100 - MARCELO GROSSI(MG098610 - EDSON GONCALVES TENORIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que a Administração fundamenta o indeferimento do pedido do autor no fato de que, ao realizar o concurso, o autor tinha conhecimento de que não havia vaga disponível para EPCAR, PABQ ou DTCEA-BQ, entendo imprescindível a vinda da contestação.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005862-43.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Inicialmente, adite a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham

os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a correção de erro material contido na decisão liminar de fls. 113-117.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. De fato, verifico o apontado erro material na parte final da decisão de fls. 113-117, na qual constou equivocadamente o processo administrativo nº 10880-730.259/2011-61, sendo que o número correto é 10880-730.359/2011-61.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo às partes, corrijo o erro material contido às fls. 117, passando a parte final da decisão a vigorar com a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova a revisão de fato da consolidação dos débitos parcelados nos moldes da Lei nº 11.941/2009, conforme restou decidido no processo administrativo nº 10880-730.359/2011-61.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir o erro material apontado. Int.

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão das decisões de fls. 144/147 e 190/191.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0003351-72.2012.403.6100 - ROSELY GRECO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0004350-25.2012.403.6100 - JOAQUINA MOTA DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da taxa exigida para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).A impetrante, nacional de Portugal, alega que ingressou no território brasileiro em 02/12/1952 e, por preencher todos os requisitos legais, foi-lhe concedido visto de permanência no Brasil e expedida Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).Sustenta que, no dia 12/10/2009, foi furtada e lhe foi subtraída a CIE, razão pela qual procurou a Polícia Federal para solicitar informações acerca da renovação do documento, tendo sido informada que deveria recolher a taxa de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos).Defende que o referido valor é excessivo para ela, na medida em que recebe baixos rendimentos e possui idade avançada, não tendo condições financeiras para arcar com o pagamento da taxa.Aponta ser ilegal a exigência da taxa, haja vista ser o documento de identidade necessário ao exercício da cidadania.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/31, defendendo a legalidade do ato. Alega que a taxa prevista na Lei nº 6.815/80 para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE tem natureza jurídica de tributo, razão pela qual a sua isenção depende de previsão legal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independente do pagamento da taxa exigida para tanto pela autoridade impetrada.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a impetrante se tornaria uma pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais,

DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer taxa ou multa para a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0005001-57.2012.403.6100 - BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e pela RFB, na modalidade demais débitos indicados no pedido de inclusão manual, a fim de que ela efetue o respectivo pagamento até o dia 30/04/2012. Alega que, em 26/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, passando a recolher a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, até a consolidação do parcelamento. Sustenta que, em 24/06/2010, optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, apresentando a relação daqueles que seriam incluídos. Afirma que, ao consultar o sítio da RFB, deparou-se com uma série de inconsistências em relação à modalidade demais débitos ou débitos não previdenciários administrados pela PGFN. Relata que havia divergências entre os débitos indicados pelo contribuinte e os disponibilizados como parceláveis. Aduz que, em razão das divergências, apresentou pedido de revisão de débitos junto à PGFN a fim de que fossem sanadas as irregularidades até a consolidação do parcelamento, o que não foi realizado pela Administração. Alega que foi impedida de realizar a correta consolidação dos débitos no parcelamento, tendo em vista as inconsistências identificadas mesmo após o pedido de revisão. Sustenta que foi orientada a efetuar o pedido de inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação via sistema eletrônico. Afirma que, passado um ano do primeiro pedido de revisão e 9 meses do pedido de inclusão manual, não houve por parte das autoridades impetradas qualquer manifestação no sentido de incluir manualmente os referidos débitos no parcelamento fiscal. Defende a urgência na solução da questão, na medida em que a última prestação do parcelamento será quitada em abril/2012. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 182-191 assinalando que se manifestará somente quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles oriundos do processo administrativo nº 16327.500049/2010-03. Afirma que, relativamente aos débitos inscritos sob o nº 80.6.10.025790-95, a Receita Federal opinou pelo cancelamento dela, providência que já fora adotada, procedendo-se, assim, manualmente, a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil informou às fls. 192-194 propondo a suspensão do presente processo para aguardar o sistema que permita a revisão de consolidação da Lei nº 11.941/2009 e o envio de solicitação à PGFN de cancelamento das inscrições relativas ao processo nº 16327.500049/2010-03. Ressalta que, a partir da consolidação do parcelamento, o contribuinte deve recolher o valor da parcela considerando todos os débitos incluídos, mesmo aqueles que o serão futuramente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e pela RFB no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 na modalidade demais débitos indicados no pedido de inclusão manual, a fim de que ela efetue o respectivo pagamento até o dia 30/04/2012. Ocorre que a autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, informou que a inscrição nº 80.6.10.025790-95 (Processo nº 16327.500049/2010-03) foi cancelada e os débitos incluídos manualmente no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil propôs a suspensão do presente processo para aguardar que o sistema permita a revisão da consolidação da Lei nº 11.941/2009 e o cancelamento das inscrições relativas ao Processo nº 16327.500049/2010-03. Assim, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0005905-77.2012.403.6100 - LUCIANO BATISTA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) PROCESSO nº 0005905-77.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANO BATISTA LIMA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação de seu passaporte em conformidade com o requerimento de renovação de passaporte comum nº 1.2012.000829369, formulado em 28/03/2012. Alega que, no exercício das funções de Engenheiro de Produtos, foi designado pela empresa na qual trabalha para participar da

Feira Industrial HANNOVER MESSE, na Alemanha, entre os dias 21 e 27 de abril. Sustenta que, para tanto, solicitou a renovação de seu passaporte, cujo pedido foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que a certidão da Justiça Eleitoral assinala achar-se ele em situação irregular perante a Justiça Eleitoral. Aduz que na certidão emitida pela Justiça Eleitoral consta a informação de suspensão de seus direitos políticos em razão de condenação criminal. Relata que foi condenado pela prática de crime culposo (acidente de trânsito) ocorrido em 2001, nos autos do Processo nº 886/2001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga/SP, cuja pena corporal foi substituída por pena restritiva de direitos, pena pecuniária e pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo pelo prazo de 02 (dois) anos. Defende que a recusa de renovação de seu passaporte é ilegal, embora se encontre com os seus direitos políticos suspensos, não existe obrigação eleitoral a ser cumprida no período da suspensão, não se justificando o impedimento da renovação do passaporte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação do seu passaporte em conformidade com pedido de renovação nº 1.2012.000829369, formulado em 28/03/2012. A recusa da autoridade impetrada se baseia na certidão expedida pela Justiça Eleitoral, na qual consta a seguinte informação: Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res. TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. Como se vê, a certidão juntada ao feito aponta que os direitos políticos do impetrante estão suspensos em razão de condenação criminal, encontrando-se ele impedido de votar ou regularizar sua situação eleitoral. Ocorre que, a despeito da informação mencionada no tópico anterior, a suspensão de direitos políticos não constitui óbice à obtenção de passaporte, na medida em que a suspensão dos direitos políticos não impõe obrigação alguma, ou seja, inexistente obrigação eleitoral pendente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (TRF da 4ª Região, proc. 200170010016620, Rel. Francisco Donizete Gomes, 3ª Turma, DJ 24/07/2002, pág. 645) MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (TRF da 4ª Região, proc. 200971070001955, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. 10/09/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 38) não constitua obstáculo à renovação do passaporte do impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros impedimentos à expedição do documento pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0005943-89.2012.403.6100 - ULRICH KUHN (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 0005943-89.2012.2.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ULRICH KUHN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Loja Comercial nº 55, no Condomínio Alpha Square, localizado na Av. Sagitário, 138, Município de Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 153.552, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.000354/2012-10. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 17/01/2012 (fls. 23). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000354/2012-10. Não havendo

qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada da procuração original. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0005963-80.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0006284-18.2012.403.6100 - REGINALDO APARECIDO MAZARINI (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Int.

0006446-13.2012.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020202-26.2011.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, calculadas sobre a remuneração do setor rural das agroindústrias, afastando-se, ainda, a obrigação de adoção do código FPAS 833 (industrial) para a integralidade da remuneração paga aos empregados, independentemente do setor a que estejam vinculados, na forma estabelecida nas Instruções Normativas RFB nºs 1071 (que introduziu o art. 111-F da IN RFB nº 971/2009) e 1080/2010 (que deu nova redação ao Anexo IV da IN RFB nº 971/2009), a partir de setembro/2010 e períodos subsequentes. As associadas dos impetrantes são empresas que atuam no setor de açúcar e bioetanol, sendo que muitas delas se enquadram na categoria agroindústria, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que as agroindústrias encontram-se sujeitas ao recolhimento das contribuições para o chamado Sistema S, de acordo com a respectiva área de atuação. Ocorre que, pela própria definição, as agroindústrias desenvolvem atividades próprias de dois setores distintos - o rural e o industrial. Afirma que, no que tange à atividade rural, as agroindústrias sujeitam-se ao pagamento da contribuição ao SENAR, instituída pela Lei nº 8.315/91. No que se refere à atividade industrial, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, de acordo com os Decretos-leis n. 9.403/46, 4.048/42 e Lei nº 8.029/90. Relata que a legislação infralegal anteriormente em vigor espelhava corretamente a situação das agroindústrias, estabelecendo que essas empresas fossem enquadradas em dois códigos FPAS de atividade: um para o setor rural (FPAS 604) e outro para o setor industrial (FPAS 833). Aduz que a Receita Federal reconhecia que as atividades desenvolvidas pelas agroindústrias deveriam ser enquadradas em dois códigos distintos. A principal implicação desse duplo enquadramento relaciona-se à incidência das contribuições devidas a terceiros. Alega que as normas infralegais foram substancialmente alteradas pela IN RFB n. 1071/2010, que estabeleceu novas regras para o enquadramento das atividades desenvolvidas pelas agroindústrias, modificando a forma de recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S. Sustenta que, de acordo com a IN RFB n. 1071/2010, o código FPAS 833, relativo às atividades industriais do empregador agroindustrial, passou a ser aplicável em relação à integralidade da folha de salários da agroindústria, razão pela qual as contribuições destinadas ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE passariam

a incidir inclusive sobre a remuneração dos empregados relacionados ao setor rural das agroindústrias. Defende que a apontada modificação trazida pelas Instruções Normativas nºs 1071/2010 e 1080/2010 não encontra respaldo nas normas que disciplinam a exigência das contribuições em comento. Inicialmente, foi determinada a intimação da União Federal, nos moldes do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009, cuja manifestação defende o total e absoluto descabimento da presente ação, na medida em que o entendimento defendido pelos sindicatos das empresas é exatamente o mesmo aplicado pela Receita Federal do Brasil, inexistindo controvérsia nos autos. (fls. 290-293) O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo prestou informações às fls. 298/302 no mesmo sentido da manifestação da União Federal, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse processual. A impetrante peticionou às fls. 307/311 salientando que, a despeito das manifestações do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e do Sr. Superintendente da Receita Federal, houve o reconhecimento da procedência do pedido. Sustenta, ademais, que, nos casos em que há cobrança direta por parte das entidades destinatárias (SESI, SENAI e SEBRAE) através da celebração de convênios com as empresas, está sendo exigida a contribuição ora impugnada (fls. 312/346). Requereu, ao final, a citação do SESI, SENAI e SEBRAE para integrar a lide como litisconsortes necessários, consoante requerido na inicial. Foi determinada a citação do SESI, SENAI e SEBRAE. O SENAI e o SESI contestaram o feito às fls. 387-391, defendendo a perda superveniente do objeto, na medida em que as impetrantes se insurgem contra as Instruções Normativas RFB nº 1071 e 1080, as quais foram revogadas pela Instrução Normativa nº 1.238/2012, cujo art. 2º estampa a substituição expressa do Anexo IV da IN RFB nº 971/2009, no qual o art. 4º revoga expressamente o outro item atacado no presente processo: 2º do art. 111-F da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os atos combatidos não emanam do SENAI e do SESI. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, pois o enquadramento das indústrias para fins de endereçamento de contribuições de Terceiros depende essencialmente das circunstâncias de fato que envolvem o desempenho da atividade econômica. Exemplifica que, no caso das agroindústrias, haverá hipóteses em que a indústria fabricante de álcool ou de açúcar não reunirá sequer elementos legalmente exigidos para figurar como empresa agroindustrial, ou ainda, em que a empresa utilize os mesmos empregados para realizar as tarefas rurais e industriais. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. O SEBRAE contestou o feito às fls. 451/461 verso, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato atacado é de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Defende a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a apreciação do pedido liminar restou prejudicada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, calculadas sobre a remuneração do setor rural das agroindústrias, afastando-se, ainda, a obrigação de adoção do código FPAS 833 (industrial) para a integralidade da remuneração paga aos empregados, independentemente do setor a que estejam vinculados, na forma estabelecida nas Instruções Normativas RFB nºs 1071 (que introduziu o art. 111-F da IN RFB nº 971/2009) e 1080/2010 (que deu nova redação ao Anexo IV da IN RFB nº 971/2009), a partir de setembro/2010 e períodos subseqüentes. Ocorre que, conforme informado pelo SESI e o SENAI às fls. 387-391, as Instruções Normativas RFB nº 1071 e 1080 foram revogadas pela Instrução Normativa nº 1.238/2012, cujo art. 2º estampa a substituição expressa do Anexo IV da IN RFB nº 971/2009, no qual o art. 4º revoga o outro item atacado no presente processo: o 2º do art. 111-F da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Ressalto, ainda, que a União Federal e o Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo apontaram que o entendimento dos sindicatos das empresas é o mesmo aplicado pela Receita Federal do Brasil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, deixo de apreciar o pedido liminar. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5566

MONITORIA

0023258-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DANIELLI NEVES

Fl. 67: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes: Caixa Econômica Federal e Danielli Neves, conforme manifestação apresentada às fls. 59, onde o autor requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do C.P.C. em razão da renegociação da dívida, com base nos comprovantes anexos (fls. 60/65). Diante do exposto julgo extinto a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, art. 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 10 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002519-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEZIA COSTA DE CRISTO

Fl. 46: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes: Caixa Econômica Federal e Quesia Costa de Cristo, conforme manifestação apresentada às fls. 33, onde o autor requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do C.P.C. em razão da renegociação da dívida, com base nos comprovantes anexos (fls. 37/38). Diante do exposto julgo extinto a presente ação ordinária, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, art. 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 10 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743201-30.1991.403.6100 (91.0743201-1) - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP008119 - EDUARDO CARVALHO TESS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COML/, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fl. 356: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 354, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Por consequência, desconstituo a penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 000.01.0302094-3 (fl. 338). Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 15ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - Fórum João Mendes Júnior. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 03 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013884-27.2011.403.6100 - EDUARDO CALDEIRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94-verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por EDUARDO CALDEIRAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída inicialmente à 22ª Vara Cível Federal, objetivando, como pedido liminar, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e, quanto ao mérito, a declaração de nulidade do referido procedimento. Informa o autor, em resumo, que: em 23 de fevereiro de 2001, firmou com a ré INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Dona Blandina Ignes Julio, nº 295, ap. 23, Bloco B, Residencial Village Califórnia, Jardim Sindona, Osasco-SP (contrato nº 7.0326.0000990-0); foi surpreendido pela notícia da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF; houve violação de princípios constitucionais; a inadimplência é imputável à ré. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista o termo de fls. 50/51, que apresenta a relação de prováveis prevenções, bem como a decisão de fl. 52, o autor procedeu à juntada de documentos relativos aos processos nºs 0001864-77.2006.403.6100 (procedimento ordinário) e 0023488-17.2008.403.6100 (cautelar inominada), distribuídos a esta 20ª Vara. Os autos foram

redistribuídos a este Juízo, face ao reconhecimento da ocorrência de prevenção. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência. O exame do teor do pedido - suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e declaração de nulidade do referido procedimento - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Cautelar Inominada nº 0023488-17.2008.403.6100, distribuída a este Juízo. A matéria aqui ventilada é repetição do que já se discute nos autos da mencionada Cautelar, senão vejamos. Nos autos da referida Cautelar Inominada nº 0023488-17.2008.403.6100, o autor requereu, tal como nos presentes autos, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a declaração de nulidade do referido procedimento, referente ao contrato nº 7.0326.0000990-0. O processo foi julgado extinto, sem exame do mérito, tendo os autos sido remetidos ao E. TRF da 3ª Região, diante da interposição do recurso de apelação pelo autor. Verifica-se que, em ambos os processos, o autor pretende a anulação da execução do contrato de financiamento imobiliário que firmou com a CEF, por sustentar a existência de irregularidades no procedimento adotado. Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil) em relação à cautelar referida. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fundo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 03 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS

Fls. 84/85-verso: VISTOS. Condomínio Primavera ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal e de Josenilton Pereira Santos, na qual pretende a cobrança de despesas condominiais, vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Aduz o Autor que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA vendeu o imóvel a que se refere a exordial ao corréu Josenilton Pereira Santos, que o alienou fiduciariamente à corré CEF. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/51. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/67). Arguiu preliminares concernentes à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição de todas as parcelas condominiais anteriores a setembro de 2001. O corréu Josenilton Pereira Santos, não obstante citado (fls. 71/72), restou inerte. O autor manifestou-se em audiência sobre as preliminares alegadas pela CEF (fls. 73/73-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Com efeito, cuida-se de ação de cobrança de encargos condominiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária do imóvel descrito na petição inicial. Contudo, a Caixa Econômica Federal, no caso em testilha, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel, em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos condominiais. O corréu Josenilton Pereira Santos, ao adquirir o bem, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro, como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, em seu art. 27, 8º, estabelece que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais, resultando a ilegitimidade passiva do fiduciário para figurar no polo passivo da ação em que se busca a cobrança de tais

encargos. Ademais, conforme se verifica da matrícula do imóvel acostada às fls. 35/36 dos autos, o imóvel ainda de encontra alienado à Caixa Econômica Federal e não há notícia de que o agente financeiro já tenha se imitado na posse do imóvel, o que acarretaria sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais, tendo em vista sua natureza propter rem. Tendo em vista a exclusão da CEF do polo passivo da presente ação, esta Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, pois não se encontram mais os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012005-8) - WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 603: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 601. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0001267-98.2012.403.6100 - RAFAEL NUNES BORGES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 120/124-verso: VISTOS. Rafael Nunes Borges impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante Militar do Sudeste - Comando da Segunda Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar. Alega o Impetrante que, em 22 de junho de 1998, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 48). Ingressou na Faculdade de Medicina de Marília. Concluiu o curso em outubro de 2011 (fl. 50). Recebeu, então, do Comando Militar do Sudeste, ordem para sua apresentação para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos (fl. 49). Aduz que: segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei; o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde; as alterações implementadas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não se aplicam, in casu, ante os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/59. A medida liminar foi indeferida (fls. 67/67-verso). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, recebido pelo E. TRF da 3ª Região com efeito suspensivo ativo para sustar a decisão agravada e conceder a liminar pleiteada. Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 98). A autoridade coatora, em informações (fls. 99/107), propugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 110/116, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os

incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 48 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Este magistrado proferiu decisões, após a edição da Lei 12.336/10, no sentido de que, com a

alteração da disciplina legal, não mais haveria impedimento à convocação, mesmo se a dispensa por excesso de contingente tivesse ocorrido sob a égide da legislação anterior. Contudo, revejo meu posicionamento para reconhecer a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança pleiteada para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002578-27.2012.403.6100 - ROBERTO BALDRESCA X LUCIANE RUSSO BALDRESCA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 45: VISTOS. pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a homologação da desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 43, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036967-29.1998.403.6100 (98.0036967-8) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA (SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Fl. 275: Vistos, etc. O valor depositado pela executada a título de honorários advocatícios foi devidamente convertido em renda da parte credora, conforme fls. 269/271. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA (SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/143-verso: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 124/130), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 114/117, no valor de R\$5.499,07 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo n 475-J do CPC - apurado em junho de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2011, seria de R\$4.005,73 (quatro mil, cinco reais e setenta e três centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$5.499,07, em 08.07.2011 (fl. 130). À fl. 132, foi concedido efeito

suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 133/135. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de junho de 2011 (data da conta do autor), resulta em R\$4.106,60 (quatro mil, cento e seis reais e sessenta centavos); atualizado até julho de 2011 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$4.137,02 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com as contas elaboradas, tendo o autor, ademais, apresentado ressalva quanto a não inclusão do valor correspondente à multa prevista no art. 475-J do CPC. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com a coisa julgada. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 133/135 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$4.137,02 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e dois centavos), apurado em julho de 2011 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo o exequente, ora impugnado, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 130, nas quantias equivalentes a R\$3.610,93 (três mil, seiscentos e dez reais e noventa e três centavos) - já descontado o valor de R\$150,00 - e R\$376,09 (trezentos e setenta e seis reais e nove centavos), em julho de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 03 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5) - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA (SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA)
Fl. 262: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 228, cujo valor já foi levantado pela exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 03 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015261-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS FREITAS (SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS FREITAS
Fl. 204: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte credora (CEF) noticiou a formalização de acordo entre as partes e requereu a extinção do processo,

nos termos do artigo 269,III, CPC. (fls. 195).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o teor da petição de fls. 195, bem como a fase em que se encontra o processo e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em observância ao disposto nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 03 de abril de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fl. 190: Vistos, etc. Intime-se a autora a juntar a cópia da petição inicial, sentença, decisão(ões) Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 2000.51.01.030130-4, em trâmite na 28ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra.Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004705-35.2012.403.6100 - VALENTE, VALENTE ARQUITETOS S/S LTDA(SP223356 - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES E SP232122 - RODRIGO COSTA AMARANTE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURID

Fl. 63: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos réus.Dessa forma, cite-se o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) e o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS E SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Vistos.Ratifico os atos praticados no Juízo estadual.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, face às informações contidas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 110/111, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no aludido termo.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha as custas devidas à Justiça Federal.Intime-se.São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004786-81.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 41: Vistos.Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora - empresa de pequeno porte - bem como a documentação que instrui o feito e, ainda, a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004896-80.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/281-verso: VISTOS.DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias para seus funcionários.Alega, em síntese, que referida verba possui caráter indenizatório, que por tal motivo não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do ar. 22 da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/267).Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora à fl. 276. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fl. 276 como aditamento à inicial. A liminar deve ser deferida.Com efeito, o artigo

195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a parte autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da

Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias aos funcionários da parte autora. Cite-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/51: Vistos. Analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo era composto por 10 (dez) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação à autora, deve ser estimado em 10% da importância assinalada na inicial, isto é, R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de

instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGRCC 200900622433, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 28/08/2009)Assim sendo, tratando-se de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal Cível.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2012.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005589-64.2012.403.6100 - MARCIA RIBEIRO DO VALLE X GILBERTO MONTEIRO LEHFELD(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 51: Vistos.Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a documentação que instrui o feito e, ainda, a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível , na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0006228-82.2012.403.6100 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/105: VISTOS. Representações Seixas S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando A anulação do crédito tributário formalizado por intermédio do Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94 e que deu origem À Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.091225-05. Aduz a Autora ajuizou mandado de segurança - processo nº 2002.61.00.020224-0 - que tramitou pela 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a sujeitar-se à incidência da contribuição social sobre o lucro tão somente no momento dos resgates das respectivas quotas com rendimento. Obtida liminar e sentença favoráveis, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido. Com base no decreto de improcedência, a União Federal procedeu à inscrição dos valores relativos à CSLL combatida naqueles autos. Contudo, alega a Autora que não foram considerados os pagamentos efetuados com base na liminar e na sentença de primeiro grau de jurisdição, que se operou a extinção do crédito tributário pela decadência, que não houve a devida recomposição da base de cálculo da contribuição e, finalmente, que devem os pagamentos ser considerados como postergação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/85, além de documentos digitalizados armazenados em CD-ROM. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Representações Seixas S/A em face da União Federal, em que pleiteia a anulação do crédito tributário formalizado por intermédio do Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.091225-05). Faz-se mister, para a exata compreensão do crédito tributário objeto da presente ação anulatória, realizar um breve histórico dos fatos que antecederam a inscrição em dívida ativa. A Autora impetrou, em 6 de setembro de 2002, mandado de segurança - processo nº 2002.61.00.020224-0 - que tramitou pela 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a sujeitar-se à incidência da contribuição social sobre o lucro tão somente no momento dos resgates das respectivas quotas com rendimento (documento 22, digitalizado). Em 12 de setembro de 2002 foi deferida a liminar pleiteada e, posteriormente, confirmada pela sentença exarada em 20 de maio de 2005. O Tribunal Regional Federal da 3ª

Região deu provimento ao recurso interposto pela União Federal, para julgar improcedente o pedido, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em 27 de junho de 2011. Paralelamente, foi instaurado o Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94 para o acompanhamento dos débitos sub judice. Em razão do desate desfavorável ao contribuinte, a Administração Tributária procedeu à inscrição dos valores objeto do mandado de segurança, os quais haviam sido declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF com indicação da suspensão da exigibilidade em virtude de decisão judicial (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.091225-05). A Autora, neste momento, combate a inscrição em dívida ativa com base em argumentos de quatro ordens: i-) extinção do crédito tributário pela decadência, uma vez que, até a Instrução Normativa nº 482, de 21 de dezembro de 2004, a confissão de dívida abarcava apenas o montante declarado pelo contribuinte como devido, não se estendendo aos valores declarados com a indicação de suspensão da exigibilidade, e, como a inscrição em dívida ativa deu-se, tão somente, em 28 de setembro de 2011, extinguiu-se o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional; ii-) no mandado de segurança anteriormente impetrado - processo nº 2002.61.00.020224-0, discutia-se apenas o momento da ocorrência do fato gerador da CSLL - apuração trimestral ou, especificamente, no momento dos resgates das respectivas quotas com rendimento. Como houve deferimento da tutela, os valores relativos às apurações trimestrais foram declaradas com exigibilidade suspensa, mas foram recolhidos no momento do resgate das quotas com rendimento; iii-) teria ocorrido a postergação do pagamento da contribuição social sobre o lucro, nos termos do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77 e, em consequência, a constituição do crédito tributários deveria referir-se apenas à exigência de eventuais acréscimos de juros e diferença de alíquota; e iv-) faz-se necessária a reconstituição da base de cálculo do ano-base de 2002, porquanto a base de cálculo é o resultado do exercício, e a incidência deve dar-se apenas após a apuração do saldo anual. No tocante à alegação de decadência, melhor sorte não assiste à Autora. Com efeito, O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Tal exegese tem sua matriz normativa tanto no art. 142 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, quanto no art. 5º do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Aliás, tal entendimento está cristalizado na súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. (...). 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; Resp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839.220/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 05.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 245). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO

DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. (...) 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (AgRG no Ag 748.560/RS, Rel. Ministro. José Delgado, Primeira Turma, j. 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 121). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. (...) 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. (...) (EDcl no REsp 720.612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.3.2006, DJ 27.3.2006). A Autora alega, contudo, que o entendimento referido não se aplica ao caso em testilha, uma vez que somente após a edição da Instrução Normativa nº 482, de 21 de dezembro de 2004, é que confissão de dívida passou a equivaler à constituição do crédito tributário relativamente a tributos com a exigibilidade suspensa, notadamente em razão do disposto em seu art. 9º: Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. Contudo, conforme acima ressaltado, a inferência no sentido de que a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário decorre de uma exegese conjunta do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 5º do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, não podendo um ato administrativo normativo dispor de maneira diversa, nem tampouco pretender, com base nele, que o crédito identificado pelo contribuinte, embora com a identificação de estar com sua exigibilidade suspensa, não tenha o mesmo efeito do lançamento. Ora, o fundamento da desnecessidade de lançamento, em casos como que tais, é a própria consolidação e formalização, pelo contribuinte, no momento da declaração, de todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário pelo lançamento - elementos estes que, à míngua de declaração, deveriam ser colecionados pela autoridade administrativa para a concretização da relação obrigacional jurídico-tributária. O mesmo se dá em relação aos tributos com a exigibilidade suspensa: os elementos caracterizadores da obrigação tributária são fornecidos pelo contribuinte, de tal sorte que se torna supérflua e desnecessária a realização da mesma atividade pelo Fisco. Ademais, não se verifica que o programa normativo das instruções normativas que precederam a Instrução Normativa nº 482, de 21 de dezembro de 2004, venha a excluir, do seu âmbito normativo, a eficácia consolidatória da declaração, aqueles casos em que o tributo se encontra com sua exigibilidade suspensa, porquanto a situação fática, repita-se, é a mesma, e não existe exceção, expressa, quanto a esta hipótese. A Autora pretende, ainda, que se reconheça a hipótese de postergação do pagamento, na forma prevista no 5º do art. 76 da Lei 8.981/95: na hipótese do 4º, a parcela das perdas

adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. A postergação do pagamento consubstancia-se em um direito do contribuinte, concedido pela legislação tributária, consistente na utilização de um benefício legal não usufruído para a extinção de débitos tributários em exercícios subsequentes e tem sua base legal no art. 6º do Decreto-lei 1.598/77. Funciona, assim, como um adiamento da utilização do benefício legal instituído em seu favor para exercícios posteriores. Para a consideração da postergação do pagamento, portanto, é necessária a comprovação, ou por intermédio de perícia, ou por intermédio da análise escritural, no sentido da existência ou possibilidade de fruição do benefício fiscal em exercícios posteriores, isto é, a Autora tem de demonstrar que os resultados positivos dos períodos subsequentes superam os resultados negativos em patamar tal que permita a absorção dos resultados negativos posteriores. No caso em testilha, a Autora pretende ver reconhecida a postergação do pagamento em virtude do pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido em períodos nos quais houve o resgate das quotas com resultado positivo. No entanto, não há correspondência entre a hipótese legal e o suporte fático apontado pela Autora. Com efeito, no caso, a Autora efetuou o recolhimento dos valores relativos à CSLL no momento do resgate das quotas com resultado positivo, como lhe autorizavam as decisões judiciais proferidas em primeiro grau de jurisdição, mas não houve, em nenhum momento a utilização do benefício fiscal (bases negativas da CSLL) utilizadas em períodos subsequentes para a extinção do crédito tributário pela compensação. Mais duas questões merecem análise neste momento de apreciação da tutela de urgência e estão de tal forma imbrincadas que sugerem avaliação conjunta. Trata-se do momento em que se completa o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido e a alegação de pagamento. Segundo dispõe o art. 1º da Lei 9.430/96, a apuração do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas deve dar-se trimestralmente, encerrando-se nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário. A pessoa jurídica que se sujeitar à tributação do imposto de renda com base no lucro real, contudo, poderá optar pela apuração por estimativa, quando os recolhimentos deverão ser mensais e efetuados até o final do mês subsequente àquele a que se referir a estimativa (art. 6º, caput, da Lei 9.430/96). A este respeito, estabelece o art. 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1o O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. A apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se a mesma disciplina, ex vi do disposto no art. 28 da Lei 9.430/96. A apuração do imposto de renda pelo lucro real, seja mensal ou trimestral, contudo, não significa que a completude do fato gerador ocorra nestes interstícios, mas deve apurar-se anualmente, tanto que o art. 2º, 3º, da Lei 9.430/96, determina que o lucro real deva ser apurado em 31 de dezembro de cada ano. A conclusão que decorre de tal assertiva é da análise dos dispositivos legais aplicáveis é a de que dentro do período de um ano é que se deve apurar a existência de lucro e, em consequência, a ocorrência do fato gerador das exações, não obstante tenham havido recolhimentos antecipados mensais. Por conseguinte, é no final do ano calendário que se verificará a ocorrência do lucro, realizadas todas as deduções legalmente autorizadas, situação em que se poderá chegar à apuração de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido. Nesta situação, a pessoa jurídica poderá proceder à compensação, sem restrições (diferentemente do que ocorre com a apuração trimestral, em que a compensação com os prejuízos fiscais deve observar o limite de 30% do lucro real). Nesse sentido, entremostra-se verossímil a alegação da Autora no sentido da impropriedade da inscrição efetuada pela Administração Tributária considerar, isoladamente, o momento da ocorrência do fato gerador segmentado temporalmente sem se ater, ao final, ao que foi apurado ao final do ano calendário. À evidência que, nestes casos, o valor do tributo a pagar se altera, existindo a possibilidade, inclusivamente, de não haver tributo a recolher. Ainda neste aspecto, verifica-se, pela análise integral dos autos do Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94, que deu origem à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.091225-05, que não houve consideração, pela autoridade administrativa, dos pagamentos efetuados relativos ao resgates das quotas com resultados negativos e cujos comprovantes se encontram acostados às fls. 80, 81 e 82 dos autos. Acrescente-se que, como a discussão empreendida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.020224-0 restringia-se ao momento da ocorrência do fato gerador da contribuição social e não se estendia aos aspectos material e quantitativo da hipótese de incidência tributária, é possível inferir que os pagamentos se deram de maneira integral, mas a comprovação cabal de tal assertiva depende de prova pericial a ser oportunamente produzida. De toda sorte, conclui-se que, no mínimo, o valor objeto da inscrição não pode ser integralmente válido, em razão da inobservância dos dois aspectos ventilados acima: desconsideração dos pagamentos efetuados e do momento da ocorrência do fato gerador, o que autoriza o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94, que deu origem à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.091225-05. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0006236-59.2012.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A.(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 107: Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 105.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o documento de fl. 75, uma vez que se encontra parcialmente ilegível.Int.São Paulo, data supra. Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0006294-62.2012.403.6100 - WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Fl. 51: Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0027555-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027555-4) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 3.359: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual das filiais apontadas às fls. 3353/3354, procedendo à juntada das procurações ad judicium. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo ser incluídas as filiais da empresa impetrante, nos termos da petição de fls. 3353/3354. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002105-41.2012.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

VISTOS. Valdaír Domingos dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não sofrer a abertura de qualquer procedimento administrativo disciplinar por parte da autoridade coatora, pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado, bem como seja reconhecida a obrigatoriedade de cumprimento tão somente das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República. Aduz que ingressou no serviço público, por intermédio de concurso, para o cargo de Assistente de Vigilância. Diversas leis e portarias trataram da matéria, mas, embora alterassem a denominação do cargo, mantiveram o regime de atribuições existentes no momento do ingresso. Alega, contudo, que, com base na Lei 11.415/06, foi editada a Portaria PGR nº 286/07, que alterou as atribuições do cargo, o que encontra vedação na Constituição Federal e na lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/128. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 136/137). Em suas informações, a autoridade coatora limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva e, em consequência, a incompetência deste juízo (144/147). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdaír Domingos dos Santos contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não sofrer a abertura de qualquer procedimento administrativo disciplinar por parte da autoridade coatora, pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado, bem como seja reconhecida a obrigatoriedade de cumprimento tão somente das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Com efeito, a pretensão veiculada por intermédio do presente Mandado de Segurança refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar, o Impetrante, a processo administrativo disciplinar eventualmente instaurado em seu desfavor em virtude de sua negativa em cumprir as atribuições diferentes daquelas para as quais ingressou, por concurso, no serviço público,

e que estavam veiculadas na Portaria PGR 53/2000. Pois bem, como se cuida de pedido tendente à sujeição de atividade disciplinar, a análise da legitimidade passiva para figurar no polo passivo do mandado e segurança deve partir da verificação das atribuições para a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido, insta trazer à colação o disposto no art. 106 e seu inciso VI do Regimento Interno do Ministério Público Federal, in verbis: Art. 106. Ao Chefe da Procuradoria Regional da República e ao Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal incumbe: VI - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar contra servidores e aplicar penalidades de advertência e suspensão de até 30 dias; Conseqüentemente, o ato coator possível e provável diante da conduta do Impetrante é a instauração do processo administrativo disciplinar e a aplicação da respectiva penalidade, o que, nos termos do ato administrativo normativo transcrito, circunscreve-se no âmbito das atribuições do Procurador Chefe da Procuradoria da República nos Estados. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o cargo público vem definido pelo art. 3º da Lei 8.112/90, nos termos seguintes: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Marçal Justen Filho define cargo público como uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular. O ordenamento constitucional exige que a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, se dê exclusivamente por lei (art. 84, X, da Constituição Federal). Isso não significa que desdobramentos regulamentares possam ser veiculados por atos administrativos normativos, mas a estrutura funcional do cargo e das competências que daí defluem tem de ser tratados legalmente. Relembre-se, por oportuno, que a criação de cargos no âmbito do Ministério Público da União depende de iniciativa do Procurador Geral da República, nos termos do art. 127, 2º, da Constituição Federal. Esta mais simples unidade de competência constitui mesmo um instrumento da estrutura administrativo-organizacional da Administração Pública e a circunscrição das atividades atribuíveis aos ocupantes dos cargos deve vir veiculada por lei em sentido formal e, pelo mesmo motivo, as alterações quanto a quaisquer aspectos concernentes a esta posição - competências/sujeito - também exige o instrumento legal. Ademais, a exigência constitucional de concurso público específico para o provimento de cargos públicos - art. 37, II - conduz à interpretação de que não são admissíveis quaisquer movimentações ou alterações que impliquem provimento em cargos - com sua respectiva relação sujeito-atribuições - sem que se submeta a novo concurso com os requisitos específicos necessários. A partir de tais premissas, verifica-se que as sucessivas Portarias do Procurador Geral da República (Portarias RGR 53/2000, 109/2003 e 132/2004), embasadas nas Leis 8.428/92, 8.628/93, 8.972/94, 9.953/00 e 10.476/02 mantiveram o núcleo de identidade de atribuições descritas legalmente quando do ingresso no serviço público. No entanto, a Lei 11.415/06, que dispõe sobre os cargos dos Servidores do Ministério Público da União e os discrimina entre Analista, Técnico e Auxiliar, previu, em seu art. 27, que seriam baixadas, pela instituição, os atos regulamentares necessários à aplicação da Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no autorizativo legal, foi editada a Portaria PGR 286/07, que, no tocante às atribuições dos cargos técnicos de apoio especializado, estabeleceu o quanto segue: Código TC-204.00 Cargo TÉCNICO Área de Atividade APOIO ESPECIALIZADO Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível intermediário, envolvendo o organização e a execução de atividades de natureza técnico administrativa, incluindo a elaboração de despachos, informações e relatórios; entregar notificações e intimações, bem como localizar pessoas e levantar informações, quando designado; dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior. Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído (antigo 2º grau). 2. Habilitação legal específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. Infere-se, pela simples leitura dos dispositivos regulamentares, que houve alteração das atribuições relativas ao cargo ocupado pelo Impetrante, outrora circunscritas às atividades de vigilância e, agora, modificadas e alargadas para atividades de natureza técnico-administrativas, o que não pode ser realizado por atos normativos infralegais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (MS 26.740/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 24.11.2011). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE

SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26.955/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento 1.12.2010). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que não proceda à abertura de qualquer procedimento administrativo disciplinar pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado o Impetrante, mas, tão somente, das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fl. 50: Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de abril de 2012. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto

0002413-28.2012.403.6181 - PAULO VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP
Fl. 251: Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, uma vez que sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP encontra-se suspensa. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131/132: Vistos. 1- Recebo as petições de fls. 126 e 127/130 como aditamento à inicial. 2- Diante do depósito do valor relativo ao crédito tributário (fls. 129 e 130), objeto da presente ação, que a autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões. Deveras, a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, das guias comprobatórias do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. 3- A emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do disposto no item 2 retro, uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste

feito, não poderá ele constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Int.São Paulo, 13 de abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022256-96.2010.403.6100 - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226424 - DANIELLE GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 1.964/1.966-verso: VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.Foi determinado por este Juízo, às fls. 1877/1878-verso, o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, para figurar no presente feito.Contra referida decisão foi interposto pelos autores o Agravo de Instrumento nº 0005974-13.2011.4.03.0000 junto ao E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade passiva da União para a causa (fls. 1914/1918).O recurso especial interposto pela União naqueles autos tem efeito devolutivo, apenas, nos termos do 2º, do artigo 542 do Código de Processo Civil (fls. 1962/1963).Decido. A relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 13 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3579

MANDADO DE SEGURANCA

0015115-61.1989.403.6100 (89.0015115-0) - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em arquivo a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº0006168-76.2012.403.0000. Intimem-se.

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo impetrante. Intimem-se.

0003059-49.1996.403.6100 (96.0003059-6) - LEPE IND/ E COM/ LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JR.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls.603/604, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0044452-12.2000.403.6100 (2000.61.00.044452-3) - CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO AMARO/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3) - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047014-49.2005.403.0399 (2005.03.99.047014-0) - IOCHPE MAXION S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls.908/920, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0017349-44.2011.403.6100 - RENATA ROMANO HAJAJ(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 248/281 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019749-31.2011.403.6100 - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 210/224 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9) - CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) FL. 1056: Em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0011418-65.2008.403.6100 que acolheu os cálculos da União referente à verba honorária arbitrada à razão de 8% do valor atualizado da causa, determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 162.799,01 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e um centavo) para abril de 2008, em favor da exequente.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualização;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito.Intimem-se.FLS. 1077/1078: Cuida-se de pedido de compensação formulado pela União Federal, às fls. 1061/1064, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/2009.A Lei n. 12.431/2011 disciplinou a compensação estabelecida pela Emenda Constitucional n. 62/2009, nos seguintes termos:Art. 30. A compensação

de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta

Lei..... 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. Desta forma, não basta à União Federal informar que existem débitos passíveis de compensação, mas deve trazer os elementos necessários para a exequente poder refutar o pedido ou ser possível sua efetivação. No documento de fls. 1068/1071 os débitos não foram discriminados entre principal e acessórios, estão ausentes as informações dos índices de atualização e dos códigos de receita, necessários para se proceder à compensação, instituída pela Emenda Constitucional 62/2009. Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação da União Federal de fls. 1061/1064. Observada as formalidades legais, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0743673-31.1991.403.6100 (91.0743673-4) - DARTON WELLINGTON FOMM - ESPOLIO(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Após, promova-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de habilitação requerido às fls.413/436. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 0024407-70.2008.403.0000 (fls.440/442) em arquivo. Int.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Defiro a compensação requerida pela executada às fls.226/227, a fim de ser abatido o montante de R\$707.611,95 (setecentos e sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e cinco centavos), da importância a ser requisitada de R\$537.636,49 (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), todos posicionados para 28 de setembro de 2011, em virtude da concordância da exequente de fl.287.2 - Indefiro o pedido da exequente de fl. 287, para reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o venerando acórdão de fls. 159/166, transitado em julgado, determinou que as partes serão responsáveis pelos honorários dos seus respectivos procuradores.3 - Forneça a União Federal, em 10 dias, o indexador utilizado para atualização do débito indicado às fls.226/227, nos termos do artigo 36, parágrafo 8º, da Lei n. 12.431/2011. Cumprido o item 3 e decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário com o abatimento, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e da Lei n. 12.431/2011. Intimem-se.

0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Forneçam, os autores, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0081088-55.1992.403.6100 (92.0081088-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ

GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL

FL. 201: Em face do acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0036816-63.1998.403.6100 (fls.180/199), expeça-se o precatório pelo valor apresentado pela autora e acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualização;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito.Intimem-se.FLS. 223/224: 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 217/220, opostos pela União Federal, por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 201.Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 217/220.2 - Manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls. 205/215 da exequente.3 - Corrijo erro material na decisão de fl. 201, pois não foi foram elaborados cálculos por este juízo. Assim, a decisão supramencionada passa a ter a seguinte redação:Em face do acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0036816-63.1998.403.6100 (fls.180/199), expeça-se o precatório pelo valor apresentado pela autora e acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para março de 2012, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualização;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito.Intimem-se.

0004442-62.1996.403.6100 (96.0004442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9)) ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. 1 - Homologo o pedido de desistência ao recurso interposto pelos coautores Cesar Coppen Martin e Simone dos Santos de fls.775/776. 2 - Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl.741, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL

*PA 1,10 Fls.336:O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl. 174) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 334/335, para determinar a requisição do valor de R\$ 1.555,68 (mil e quinhentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para 29 de setembro de 2012, nos termos da Resolução nº 22, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.Fls. 365: Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0009085-68.2012.4.03.0000, solicite-se ao E. TRF3 o bloqueio dos valores requisitados conforme noticiado à fl. 338.Intimem-se.

0017709-57.2003.403.6100 (2003.61.00.017709-1) - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a vista dos autos requerida à fl. 169, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0) - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para que conste MASSA FALIDA DE PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Forneça, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da AUTORA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Determino o sobrestamento do feito. Aguarde-se em arquivo a apresentação da planilha de cálculos. Intime-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019808-19.2011.403.6100 - IRINEU HARUKI KONDO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013466-89.2011.403.6100 (92.0076017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos da Ação Ordinária nº 00760177219924036100 onde deverá prosseguir a execução provisória. Recebo a apelação da EMBARGANTE exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0076094-34.2000.403.0399 (2000.03.99.076094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER

MONTEIRO) X ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
Arquivem-se os autos, dispensando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0947167-56.1987.403.6100 (00.0947167-7) - SULZER WEISE S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Acolho os embargos declaratórios. De fato, tendo em conta que a decisão de fl. 669 baseou-se nas informações da CEF e estas se encontravam incompletas, cabe o acolhimento dos presentes embargos para aclarar as omissões e contradições existentes. Oficie-se à CEF solicitando informações acerca da destinação dos montantes depositados nas contas judiciais 0265.005.589.775-3, 0265.005.605876-3, 0265.005.045.587-6 bem como para transformação em pagamento definitivo dos saldos integrais das contas 0265.005.615.822-9 e 0265.005.623.053-1, ressaltando-se que estas últimas não constaram da listagem anteriormente encaminhada. Solicite-se, ainda, a apresentação dos extratos das contas de depósito operação 005, 280 e 635 de modo a possibilitar à União a conferência sobre o destino dos depósitos efetuados bem como da integralidade dos valores transformados. Intimem-se.

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Encaminhem-se os autos ao Juízo das Execuções Fiscais Federais, tendo em vista a decisão de fls. 180/181, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059434-85.1987.403.6100 (00.0059434-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEIS URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n.17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 534/535, para determinar a requisição do numerário de R\$51.038,11 (cinquenta e um mil e trinta e oito reais e onze centavos), em favor da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste e de R\$3.188,05 (três mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), em favor do advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário, ambos posicionados para 03 de abril de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, agência n. 1881-9, conta nº 1881005507036084, à disposição do beneficiário Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se em arquivo decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002577-04.1996.403.6100 (96.0002577-0) - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X

MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PAFF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Manoel Coelho da Silva. Int.

0015814-71.1997.403.6100 (97.0015814-4) - DIRMA MARTINS DE BRITO X GERALDO EUGENIO DE LIMA X JULIO PEREIRA X MERCEDES MARTINS BRITO X FRANCISCO DENIE FERNANDES RODRIGUES X EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA X JOSE MORGADO DUARTE X ANTONIO PEREIRA MEDRADO X DEVANIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL DONIZETE XAVIER(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DIRMA MARTINS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EUGENIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES MARTINS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DENIE FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORGADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado(fl.s.296/298), juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.3315/334. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à fl. 231. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0022376-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022376-4) - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

Vistos em inspeção.Em face da conciliação de fls. 319/321, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008132-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008132-6) - NARA REGINA DELENA POMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NARA REGINA DELENA POMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3600

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-30.2012.403.6100 - MARIA SYLVIA MARTINS DE GODOY PEREIRA(SP111361 - MARCELO

BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002640-67.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 84/89: Mantenho a decisão de fls. 75 e 76 por seus próprios fundamentos. Int.

0004341-63.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 156/157 como aditamento à inicial e, em face do errôneo recolhimento das custas judiciais, observo que o levantamento da diferença a maior pela impetrante deve ser requerido administrativamente perante a Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB 900/2008. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de mercadorias importadas (LI's 12/0430145-4, 12/0720779-3, 12/0494046-5, 12/0494026-0, 12/0601496-7 e 12/0566097-0) sem o recolhimento de tributos federais (impostos de importação e sobre produtos industrializados, PIS e COFINS), pelo reconhecimento da imunidade tributária. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural sem finalidades lucrativas, que possui certificados de assistência social e de utilidade pública em todos os níveis federativos e que atende a todos os requisitos constitucionais e legais para reconhecimento da referida imunidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que ao fito de comprovar suas assertivas a impetrante trouxe à inicial, certificados de utilidade pública e de inscrição perante conselhos de assistência social. Em relação à imunidade tributária das instituições de assistência social, o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, assim dispõe: Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas. Do exposto, verifica-se que a intenção do legislador foi justamente evitar que quaisquer dos entes da federação onerem, mediante impostos ou contribuições, a atividade fim das instituições que tenham, nos termos da lei, relevante utilidade pública, como no caso em apreço, incluindo a aquisição de bens importados, quando relacionados às atividades que desempenha, especialmente se vinculados à prestação de serviços específicos e diretamente ligados a sua finalidade. De seu turno, acrescenta-se que a controvérsia na presente demanda também ocorre em torno da pretensão de que seja declarada a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A Constituição Federal disciplina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As instituições de assistência social foram declaradas Constituição Federal como imunes (não obstante, o dispositivo fale erroneamente em isenção) a contribuições sociais justamente porque servem à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências, na busca da realização do bem comum, já que avocam atribuições que são típicas do Estado, é louvável que também usufruam de certos benefícios, como o de não serem obrigadas a pagar contribuições sociais, atendidos os requisitos legais. A lei a que se refere o artigo 195, 7º, da Constituição Federal (tal como ocorre na hipótese do art. 150, VI, c), só pode ser uma lei complementar (art. 146, II). Assim, as instituições de assistência social imunes são aquelas que atendem aos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, a saber: não tiverem fins lucrativos; aplicarem todos os seus recursos no País, e; escriturarem suas receitas em livros próprios e de modo adequado. A documentação que acompanha a inicial permite concluir que, além de atender os requisitos legais, a impetrante possui certificados de assistência social e de utilidade pública. Note-se que o requisito da gratuidade exige a ausência de fins lucrativos, entendida como a não-distribuição de patrimônio ou rendas próprias e o investimento na própria entidade dos resultados econômicos positivos obtidos, o que não compreende a gratuidade na prestação do serviço educacional/assistencial. Considere-se que o simples fato de uma instituição de ensino, v.g., cobrar mensalidades de seus alunos não afasta por si só seu direito à imunidade, se o produto de arrecadação de tais valores, limitar-se a remunerar, de acordo com as leis do mercado, seus funcionários e professores, bem como retornar como investimento em melhorias na própria entidade. Nessa linha, é o entendimento do professor Roque Carrazza (Curso de Direito Tributário Constitucional, 12ª edição, p. 476): Note-se que, se a gratuidade fosse *conditio sine qua non* ao desfrute da imunidade, praticamente restaria esvaziada, em relação às escolas, a norma contida nesta alínea c. As escolas públicas (obrigatoriamente gratuitas, por força do disposto no art. 206, IV, da CF), por prestarem serviço público, estariam alcançadas pela alínea a, que, como vimos, declara imunes a impostos os serviços prestados por pessoas

políticas. E apenas alguns poucos educandários, mantidos por entidades filantrópicas ou por beneméritos, teriam direito ao benefício. (...) Não nos parece, porém, que seja esta a melhor interpretação do texto constitucional. Assim, observadas as condições constitucionais e legais entendo que a impetrante faz jus à imunidade de tributos federais relativamente à importação de bens. A impetrante realizou depósitos judiciais com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faculdade que lhe cabe e que, no caso vertente, assume a condição de garantia a que se refere o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e possibilita o desembaraço dos bens importados. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, entendo-o caracterizado, já que a nacionalização dos bens importados é condição para a consecução das atividades sociais da impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas LI's 12/0430145-4, 12/0720779-3, 12/0494046-5, 12/0494026-0, 12/0601496-7 e 12/0566097-0, independentemente do recolhimento de tributos federais. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, onde deverá constar: R\$ 1.031.200,00. Intime-se.

0006286-85.2012.403.6100 - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1) Indique o impetrante, corretamente, no prazo de 10 dias, as autoridades administrativas que deverão figurar no pólo passivo; 2) Providencie o impetrante, em igual prazo: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (duas cópias integrais dos autos) para a instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0006287-70.2012.403.6100 - MARCELO SLAGINSKIS(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1) Indique o impetrante, corretamente, no prazo de 10 dias, as autoridades administrativas que deverão figurar no pólo passivo; 2) Comprove o impetrante a prática dos atos impugnados; 3) Providencie o impetrante, em igual prazo: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (duas cópias integrais dos autos) para a instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0006377-78.2012.403.6100 - OTO DE SOUZA AZEVEDO(MG122406 - LEANDRO TAVARES DA SILVA) X CHEFE DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL CORRET IMOVEIS DE S PAULO

Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.16/39) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033523-03.1989.403.6100 (89.0033523-5) - JULIA VENANCIO CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO X REGINA CELIA CARDOSO ALVARENGA X ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP093199 - JOSE CARLOS DISPOSTI E SP090978 - MARIA

ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ante o informado às fls. 251/253, aguarde-se a manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6) - JOSE DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ante a falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0) - CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO DE MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 217/222 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012728-63.1995.403.6100 (95.0012728-8) - HELIO LEITE SOUZA(SP122320 - FELIX DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 790,62, código de receita 2864, conta 1181.005.504063978, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.020508-9.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo remanescente.Publique-se o despacho de fl. 110.Int.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Ante o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não reconheceu a prescrição suscitada, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento para a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor às fls. 568/569.Desentranhe os documentos de fls. 527 e 546 encaminhando-os, respectivamente, à 8ª Vara Federal Cível e 3ª Vara Federal de Sorocaba.Int.

0027329-95.2001.403.0399 (2001.03.99.027329-7) - NIVALDO POLINI(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
F]s. 137/139 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019220-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE MARIA WERKA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Fl. 125: Intime-se a parte autora para que retire os documentos desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA

ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante os benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 35, julgo prejudicado o pedido de fls. 98/101. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022249-07.2010.403.6100 (97.0053201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor constante na guia de depósito judicial de fl. 43, código de receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9) - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HIROSHI SHIMODA X UNIAO FEDERAL
Fls. 238/240 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205 - Ciência à parte autora.Informe os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ante o informado às fls. 279/281, retifique os ofícios requisitórios de fls. 258/259, devendo destacar o valor do PSS, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Ante a falta de manifestação da autora ELENA SETUKO HAMADA, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000470, devendo ser expedido, caso necessário, após a decisão de eventual prevenção.Int.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/561 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3) - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 204/205 - Ciência à parte autora.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025201-81.1995.403.6100 (95.0025201-5) - PAULO GRIBL X PAULO XAVIER GRIBL X EVANILDA XAVIER GRIBL X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

1- Folhas 472/473: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.2- Int.

0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7) - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 500/501, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 348/349: Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPASILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Folha 2.754: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0025518-40.1999.403.6100 (1999.61.00.025518-7) - ANATAU CAMPOS DE FREITAS X ARLINDO CADAMURO X CLARINDO APARECIDO PEREIRA X COSMO ROBERTO SOARES X JOSE LINS FILHO X MARIA GILDA DE LIMA DE MORAES X MARIA MARLY DA SILVA X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X WALDIR MALDI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Determino o cancelamento no sistema processual do alvará de levantamento nº 346/2011, expedido em 14/07/2011, no formulário NCJF nº 1904355, uma vez que o crédito de R\$ 638,73, relativo aos honorários advocatícios, já foi levantado pelo alvará nº 135/2005, de 28/11/2005, cuja cópia liquidada encontra-se juntada na fl. 368. 2. Certifique a Diretora de Secretaria, no verso do alvará nº 346/2011, o motivo do cancelamento. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

0046760-55.1999.403.6100 (1999.61.00.046760-9) - ARTEMIZA ARAUJO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 429: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 426/427 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0006047-04.2000.403.6100 (2000.61.00.006047-2) - CILIOMAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 720/722, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 666/668, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0021753-24.2001.403.0399 (2001.03.99.021753-1) - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA X OTAVIO TANIKAWA X MASSAE KIMURA SAKAI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folhas 816/817: Tendo juntado os ofícios da CEF informado o cumprimento da determinação judicial devolvam estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Folhas 355/356: Traga a Autora NANCY PACHECO, no prazo IMPRORRGÁVEL de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão certidão de Inteiro Teor emitida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Susseções de São Paulo na qual conste o deferimento de sua inclusão na qualidade de inventariante do processo de inventário relativo ao espólio deixado por Lauro Gomes Barros.2- Int.

0006016-10.2003.403.0399 (2003.03.99.006016-0) - JERONIMO RODRIGUES BARROS X SUELI ANTONINI X LETICIA LAU ANTONINI X MATILDE GARCIA BALANGUE X JOSE CARRASCO PEREZ X AURELIANO ALVES DOS REIS X EDMIR DE FARIAS LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1- Folhas 815/816: O advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, inscrito na OAB/SP sob o n.98.709 deverá recolher as custas de desarquivamento na guia correta GRU, e no valor correto de R\$8,00 reais.2- Int.

0018139-38.2005.403.6100 (2005.61.00.018139-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folha 274: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 225/228, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 286: Defiro o SOBRESTAMENTO deste feito no arquivo, conform e requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0006280-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006280-7) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

1- Folha 87: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 82/89, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0023223-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023223-3) - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folha 189 e 191: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 147/148, verso a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7) - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 174: Tratando-se de cumprimento espontâneo defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0004885-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004885-2) - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA APARECIDA PESSOAS

1- Folhas 252/293: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 143: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 271: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 229: Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para sua manifestação quanto ao Laudo Pericial. 2- Int.

0012305-44.2011.403.6100 - NADIA CLEMENTINO(SP019627 - JOSE CHIZZOTTI E SP302132 - CAMILA CLEMENTINO CHIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 144/146, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040593-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040593-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 381/388 o qual julgou improcedente a ação, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0055521-75.1999.403.6100 (1999.61.00.055521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050207-5)) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA CARDOSO

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 169/170, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013402-21.2007.403.6100 (2007.61.00.013402-4) - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 150/154: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 142/145, pois elaborados de acordo com o julgado, inclusive com a incidência da multa nos termos do artigo 475 J, conforme decisão proferida via Agravo de Instrumento, folhas 132/135. 2- Observo que a parte autora apresentou declaração de pobreza, folhas 26/25; postulou os benefícios da justiça gratuita na inicial restando este inapreciado pelo Juízo, porém a sentença que decidiu o processo de conhecimento reconheceu a existência da sucumbência recíproca, folhas 57/60.3- Todavia defiro neste momento o pedido de justiça gratuita, conforme documentos de folhas 24/25, pelo que deixo de condená-la, como parte exequente, em honorários advocatícios, em favor da Executada Caixa Econômica Federal.4- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.5- Int.

0017815-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017815-9) - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA MORICZ LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 109/110: Devolvam estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO 2- Int.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-50.1993.403.6100 (93.0010871-9) - CLODOMIRO ALVARES TORRES X CORNELIO MACEDO FILHO X DIRCE FERRAZ BUENO X DOMINGOS RAFAEL FELIPE X DORACY ANTIGNANE X ELIANE MARIA CASSAB X REGINALDO MAZZARIOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 194: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 188/189, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0022439-92.1995.403.6100 (95.0022439-9) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI X SOLANGE SILVA AUGUSTI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 48: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 46, a qual homologou o pedido de desistência da ação manifestada pelo Autor e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c 269, inciso V, ambos do do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0046662-12.1995.403.6100 (95.0046662-7) - MARIO MONTEIRO X MANOEL JOAO DO NASCIMENTO X AURELIO SILVA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO AQUILINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folha 142: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 133/134, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0029882-60.1996.403.6100 (96.0029882-3) - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA X OSWALDO DEBONI RODRIGUES X CELSO PEDRO GOUVEIA X JOSE ROBERTO RAMOS X NANSI AURELIO MACHADO ROCHA X SIDNEY CIRERA X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE PINTO X SAMER KHOURY X MARIA JOSE PINTO LOPES(Proc. MARIA APARECIDA DA SILVA E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 219: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 216/217, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0032932-94.1996.403.6100 (96.0032932-0) - JORGE MANFRE ZANON(Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 387/388: Defiro o desbloqueio realizado via BACENJUD. 2- Folha 385: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

0018488-22.1997.403.6100 (97.0018488-9) - VALDEMAR CALANDRINI X IVONE ALVES DE LIMA ARAUJO X JANDIRA RAIS DE SOUZA X ZILMA IRACI DE MEDEIROS X LICIA BONADIA DE FRANCA NUNES X SONIA MARIA RAMOS ALONSO X ALVARO PIRES DA SILVA X ANA GONCALVES DE SOUZA X ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 441/442, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-

FINDO.2- Int.

0036934-73.1997.403.6100 (97.0036934-0) - GISELI MANFRINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 258/259, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3) - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 408/409: Indefiro o prazo requerido. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 388/389, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida às folhas 787/789, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0019798-29.1998.403.6100 (98.0019798-2) - ERENILDO DA ROCHA X EDUARDO JOSE GUIMARAES X TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 257: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 181/186, a qual julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0058796-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058796-2) - REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0025058-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025058-3) - JANETE OLIVEIRA MARTINS X JOSE ALVES FIGUEIREDO X RAIMUNDO SEVERINO MARTINS X SILVANA DE BELLO CABRAL SANTOS X WALTER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 345: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 342, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0011775-89.2001.403.6100 (2001.61.00.011775-9) - OTONI GALI ROSA X SERGIO GIL DE OLIVEIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 386: Uma vez juntado a cópia do ofício n.45/2011 devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0002037-43.2002.403.6100 (2002.61.00.002037-9) - MARDONIO OLIVEIRA(SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO E SP131463 - MARCIO CAMPOS)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 191, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0016202-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 341: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 246/252, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0037950-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037950-7) - MOACIR MORETI JUNIOR(SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1- Folha 87: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 77/84, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 833/532: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da parte autora. 2- Int.

0021888-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021888-0) - VILSON SANTANNA X SHIRLEY SALDANHA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0000191-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000191-3) - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Folhas 324/339: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da parte autora. 2- Int.

0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 366: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 307/310, a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0001286-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001286-8) - ADILSON GUIDO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 138: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 87, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6) - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 220/221: Uma vez juntado o ofício n.2132/2012, informando a apropriação do valor depositado em conta judicial, devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0002561-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002561-0) - BILAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Folha 223: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 117/119, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 56: Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e se houver da sentença e do acórdão do processo n.0009076-76.2011.403.6100 em tramite perante a 24ª Vara federal de São Paulo a fim de verificar possível prevenção.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO

1- Folhas 641/645: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.912,93 em março de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9) - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA

1- Folha 287: Desnecessário o encaminhamento destes autos ao SEDI para inversão dos polos da relação processual, bem como a alteração da natureza da ação passando de ordinária para executiva, pois tal procedimento é realizado pela própria secretaria através do acesso à INTRANET por meio de rotina específica, conforme já consta nestes autos.2- Defiro a SUSPENSÃO destes autos no arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.3- Int.

Expediente Nº 6865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017819-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017819-6) - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 130/131: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 114, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 129, em nome da advogada Silvana Vinsintin, Identidade Registro Geral n.19.991.922-7; CPF n.078.958.418-23; OAB/SP n.112.997.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 132: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 114.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729478-41.1991.403.6100 (91.0729478-6) - GIOVANI GUGLIELMO(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 42/44, a qual julgou extinto o

processo nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 329, ambos do CPC remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO..pa 1,10 2- Int.

0303326-79.1995.403.6100 (95.0303326-8) - CLEORYS MAIA DALLALANA X MARIA CARMEN MARTINS RIBAS DALLALANA X SEBASTIANA NEVES CUNHA FERNANDES X PAULO SERGIO FERNANDES X PEDRO ANTONIO FERNANDES(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0027916-28.1997.403.6100 (97.0027916-2) - GENILTO VITORIO DOS SANTOS(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 276/280: Uma vez juntado copia do Agravo de Instrumento Devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0) - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada Caioxa Econômica Federal) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0021918-45.1998.403.6100 (98.0021918-8) - ANTONIO CARLOS CALIXTO X VERA LUCIA DE SOUZA CALIXTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA G. VIZZA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

1- Folha 394: SOBRESTEM estes autos no arquivo, conforme pedido da Caixa Econômica Federal.2- Int.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0027333-72.1999.403.6100 (1999.61.00.027333-5) - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 488: Devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0029860-94.1999.403.6100 (1999.61.00.029860-5) - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folha 906: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 903/904, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0072721-92.2000.403.0399 (2000.03.99.072721-8) - ALBERTO DOI X ALBERTO DOS SANTOS X MONICA RODRIGUES GONCALVES X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO CARLOS MORAL MARCOS X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X MARTHA MARIA DE MENDONCA MARTINS TEIXEIRA X CARLOS MOREIRA X LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ELIZABETH REZENDE GABRIEL X GEORGE REZENDE GABRIEL X JOSE GABRIEL X FLORINDO AUGUSTO

CORREA E/OU ANGELINA DEL BELLO CORREA X GERSON PRADO GALHANO X HERON ABI-SAMARA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 904/912, o qual extinguiu o feito SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0004842-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004842-7) - ASSEF DE ANTONIO X ODETE PADOVAN DE ANTONIO X MARCIA APARECIDA PADOVAN DE ANTONIO(SP112542 - JOSE GIORGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada (Caixa Econômica Federal) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0009552-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009552-1) - MARCIO RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0) - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 223: Indefiro a remessa destes autos ao SEDI como pretende a Caixa Econômica Federal. 2- Defiro o SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo tão logo encontre a CEF meios para satisfazer o seu debito decorrente da condenação em honorários advocatícios imposta à parte autora.3- Int.

0015451-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015451-8) - ANTONIO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA MALAQUIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 139: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 91, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0008328-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)) AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 169: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 166/167, a qual julgou improcedente o pedido do Autor e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0011541-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011541-1) - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folha 500: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 492/498, a qual extinguiu o feito nos termos do

artigo 269, inciso I c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0000727-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000727-8) - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Folhas 126/137: Devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

0022270-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022270-0) - YARA CORREA MARCONDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folhas 148/149: Devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027482-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027482-3) - TOSHIKATSU SAITO X SATIKO SAITO(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOSHIKATSU SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folhas 153/154: Uma vez juntado o ofício n.2170/2012, informando a apropriação do valor depositado em conta judicial, devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744677-16.1985.403.6100 (00.0744677-2) - ANTONIO CARLOS FERRAZ ZANETTI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 263/264 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0759015-92.1985.403.6100 (00.0759015-6) - METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Fls. 219/220 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0936261-41.1986.403.6100 (00.0936261-4) - YUSSEF SAID CAHALI X JOAO HENRIQUE MARTIN X GUILLERMO EDUARDO DOINY X EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 647/652 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007303-02.1988.403.6100 (88.0007303-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 480/482 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009439-69.1988.403.6100 (88.0009439-2) - COMERCIAL PEREIRA BARRETO LTDA(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 1497/1498 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010469-08.1989.403.6100 (89.0010469-1) - PEDRO ALVES VIEIRA(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 184/186 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0032549-29.1990.403.6100 (90.0032549-8) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fl. 280/282 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0048419-80.1991.403.6100 (91.0048419-9) - REYNALDO RONDINO JUNIOR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 155/157 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0730975-90.1991.403.6100 (91.0730975-9) - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK X ANA BEATRIZ WARDE KOUAK X ANA CRISTINA WARDE KOUAK BUCHAIN X JOSE FRANCISCO PAPA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Fls. 200/202 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0737883-66.1991.403.6100 (91.0737883-1) - MIGUEL DE SOUZA ANDRADE X INEZ RIGATTO DE SOUZA ANDRADE(SP063474 - CLYMENE MARIA NOVAES ROMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
O ofício requisitório foi expedido às fls. 115 e o pagamento encontra-se juntado às fls. 123/124, aguardando a expedição do alvará de levantamento.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)
Fls. 234/235 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029959-11.1992.403.6100 (92.0029959-8) - TOSHIO MORITA(SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0049719-43.1992.403.6100 (92.0049719-5) - ANTONIO ITAECIO DE FREITAS X RONALDO DE MAZZI(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0068921-06.1992.403.6100 (92.0068921-3) - CONFECOES ALPS LTDA(SP060485 - KIL SOO PARK E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes dos extratos de pagamentos do ofício precatórios de fls. 152/153 e 161/162.Requeiram o que de

direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0078677-39.1992.403.6100 (92.0078677-4) - JOSE FRANCISCO MACHADO X TERESA MIYASHIRO KAMOI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Fls. 191/194 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 399/403 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017310-43.1994.403.6100 (94.0017310-5) - OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E Proc. PAULO ROBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 177/179 e 181/182 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043647-35.1995.403.6100 (95.0043647-7) - EVERALDO LODI X NEUSA MANSARA LODI X LUIZ LODI NETO X AMERICO PIZETTA X GILBERTO PIZETTA(SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0044129-80.1995.403.6100 (95.0044129-2) - METAFIL S/A IND/ E COM/(Proc. FLAVIA DE MACEDO JABALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0030869-96.1996.403.6100 (96.0030869-1) - MKS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO CUNHA MELLO E Proc. LENIRA R.ZACARIAS)
Fls. 321/326 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036663-98.1996.403.6100 (96.0036663-2) - TINTURARIA PARI LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 294/297 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0032337-61.1997.403.6100 (97.0032337-4) - DIRCE MACIEL BARTOLO X MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA NASARET DE ALMEIDA X NEIDE DUARTE DOS SANTOS PEREIRA X ROSELY CHRISTIANE DE LUCCA LANG(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0042617-91.1997.403.6100 (97.0042617-3) - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Fls. 530/539 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0100993-33.1999.403.0399 (1999.03.99.100993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100992-48.1999.403.0399 (1999.03.99.100992-1)) ITAPEBIRA MINERACAO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fls. 297/299 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0052629-96.1999.403.6100 (1999.61.00.052629-8) - DIGICABO IND E COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 439/441 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008005-56.2000.403.0399 (2000.03.99.008005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744354-98.1991.403.6100 (91.0744354-4)) COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Fls. 225/226 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010025-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-54.2001.403.6100 (2001.61.00.006604-1)) SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fls. 298/299 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00058546620124036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALFREDO AYRES CUNHA NETORÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃOTrata-se de ação ordinária, em que objetiva o autor a suspensão da exigibilidade crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 90107007968-07, referente a débito de imposto de renda, no valor de R\$ 1.106,59, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono o julgado a seguir:Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado ao autor efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4) - MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X UNIAO FEDERAL X TOSHIKI YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6869

EMBARGOS A EXECUCAO

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fl. 74 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0020026-81.2010.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)) MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0021256-27.2011.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)) CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Ante o extrato de fl. 377, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Fl. 135 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Fls. 220 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá o patrono do exequente preservar as informações sigilosas. Int.

0900827-24.2005.403.6100 (2005.61.00.900827-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Ante a intimação por hora certa, conforme certidão de fl. 223, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 117. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Fl. 192 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

Fls. 142/143 - Defiro a vista conforme requerido, devendo o patrono do exequente preservar as informações sigilosas. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Fl. 107 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Fls. 134/137 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Fl. 160 - Reitere-se o ofício de fl. 106. Defiro a vista dos autos, devendo o patrono do exequente preservar as informações sigilosas. Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls.

318 e 320.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE
Fls.303 e 304/305 - Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, fls.82).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.83/84), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.83.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.82, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS
Trata-se de ação execução de título extrajudicial, qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.80).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.91/93), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.91/94.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.90, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA
Fls. 116 - Defiro o parazo de 30 (dias) conforme requerido.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0006231-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI
Cumpra o Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168.287, o despacho de fl. 57.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.187).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.190/193), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.190/193.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.187, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA
Fls. 37 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Fls.96/112 - Manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0015761-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTICELLI BREDA ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA)
Intime-se a parte executada através do advogado constituído, sobre o bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (fls.209/212). Manifeste-se a parte exequente.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 79. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023605-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 81 e 83. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000870-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002858-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-92.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MONTICELLI BREDA ADVOGADOS X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS)
Apensem-se estes autos aos autos dos Embargos à Execução nº 0017792-92.2011.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6870

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)
Fls.153 - Especifique o Ministério Público Federal as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, lembrando que nesta fase processual não cabe pedido genérico de produção de provas. Fls.155/170 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls.171/172 - Mantenho a decisão de fls.151, pelos seus próprios fundamentos. Especifique a União a prova que pretende produzir, justificando-a, lembrando que nesta fase processual, não cabe pedido genérico de produção de provas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MILENIA AGROCIÊNCIA S/A - CNPJ 02.290.510/0001-76, no polo passivo, como assistente da União.
Fls.176/177 - Esclareça a parte Milenia Agropecuria S/A, a pertinência da prova documental e testemunha

requerida, apresentando o rol de testemunhas e respectivos endereços.179/192 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5180

DEPOSITO

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANA ARAUJO DUTRA, de veículo de marca GM, modelo ASTRA SUNNY, cor prata, chassi nº 9BGTT08B02B186770, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DFZ5016/SP, RENAVAL 781384672. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que a ré deixou de pagar as prestações devidas desde 15.02.2010. Instruiu a inicial com as cópias do documento da ré (fl. 11), contrato firmado entre as partes (fl. 13/20), notificação extrajudicial efetuada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil da Pessoa Jurídica da Capital (fl. 22) e demonstrativo de débito (fls. 34/41). A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls 46/46 verso). Regularmente citada (fls. 48/49), a ré ficou inerte deixando de contestar o feito (fl. 64 verso). O mandado de busca e apreensão do veículo não foi cumprido, tendo a ré alegado que o bem não mais se encontra em seu poder (fls. 50/51). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial (61/63). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A citação da Ré foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 49, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la. Caracterizada a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato carreado aos autos, a inadimplência da Ré, pelo não pagamento das faturas no seu vencimento, consoante documentos juntados aos autos, e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da Autora, impõe-se o decreto de procedência da ação. Pois bem. A autora pede a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. O Decreto-lei 911/69 assim dispõe: (...) Art. 3º: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (...) (grifei). Assim sendo, deve a presente ação ser convertida em depósito, prosseguindo sua execução nos mesmos autos. Entretanto, não poderá ser aplicada a pena de prisão civil de depositário infiel, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, acerca do tema, vários são os julgados nesse sentido, dos quais destaco os seguintes: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO GRAVAME NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE PARA DEFLAGRAR OS EFEITOS QUE DECORREM DO INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de a propriedade do veículo não ter sido transferida ao devedor fiduciário, bem assim a ausência de alusão expressa à alienação fiduciária no Certificado de Registro de Veículo - CRV não podem inviabilizar o pedido de busca e apreensão e, frustrada essa, a conversão em ação de depósito, se estão comprovadas a própria alienação em garantia, a mora e a notificação do devedor. 2. O negócio jurídico de financiamento de bem móvel em alienação fiduciária não passa de contrato civil envolvendo dívida. A previsão de prisão civil sob o fundamento de que havia contrato de depósito não passa de desvirtuamento violentador da Constituição Federal para propiciar meio coercitivo de prisão civil por dívida, o que agride a consciência jurídica dos povos civilizados. Mais razão existe para tanto se apesar

da prova do financiamento, não está bem caracterizada a regularidade da operação com a empresa do veículo ao réu. 3. Não se configura julgamento ultra petita quando em ação de depósito o Juiz, a requerimento do autor, manda aplicar o artigo 906, do Código de Processo Civil. 4. Apelação e recurso adesivo da CEF desprovidos. (TRF1 Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, DJ 05/02/2004 página:47).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado). 2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006). 3. Agravo regimental improvido. (STJ Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 20/08/2007 página 291).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONVERTO A AÇÃO EM DEPÓSITO.Considerando que o bem não será localizado, conforme se apurou, desnecessária a intimação da depositária, devendo a CEF prosseguir na execução por quantia certa, na forma do artigo 5º da Decreto-lei nº 911/1969, obtendo o equivalente à coisa em dinheiro.Sucumbente, a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias o início da execução pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da busca e apreensão em ação de Depósito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo o agravo retido (fls. 400/3). Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de dez dias. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Indefiro a expedição de ofício ao TRE em face da Resolução nº 20.132 de 19/03/1998 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Considerando a preliminar de nulidade de citação por hora certa e que a carta retornou, uma vez que o agente postal também não conseguiu ser atendido pelo réu, encaminhe-se nova carta de intimação sobre a citação por hora certa, na forma postal simples (sem aviso de recebimento). Decorrido o prazo para manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 437/438: ciência à CEF da juntada do mandado com certidão negativa do oficial de justiça.Pblicação do despacho de fls. 436:Fl. 432/435: vista à CEF.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Ciência à autora do retorno do mandado/carta precatória com certidão negativa. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fls. 78: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Fls. 153: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011692-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO

Fls. 81/91: ciência à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Fl. 90: ciência à CEF, aguardando-se o cumprimento da carta precatória, nos termos da Portaria 14/2011.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Ciência à autora do retorno do mandado/carta precatória com certidão negativa. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Fls. 48/50: manifeste-se a CEF acerca da alegação de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao TRE em face da Resolução nº 20.132 de 19/03/1998 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

Ciência à autora do retorno do mandado/carta precatória com certidão negativa. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada

pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008925-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO PEREIRA

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitório, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 13.659,65 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em 17/03/2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23. Devidamente citado (fl. 32), o réu interpôs embargos à monitória (fls. 34/36). Em audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 53), as partes requereram a suspensão do feito para concretização do acordo. A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 56). É o relatório.

DECIDO. Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade. Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR TADEU XIMENES

Fl.46: defiro o prazo de 15 dias à CEF, nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nos termos da portaria 14/2011.

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Indefiro a expedição de ofício ao TRE em face da Resolução nº 20.132 de 19/03/1998 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Assim, atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

É da autora o encargo de proceder às diligências necessárias à citação do devedor. O poder judiciário já fez a pesquisa no sistema da Receita Federal (fl. 43), e no BacenJud (fls. 45/8). Assim atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS

Ciência à autora do retorno da carta precatória e certidão negativa de fl. 70, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 39, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 -C do Código de Processo Civil. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os

embargos interpostos.Int.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação que justifique a designação.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 69, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018305-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0018391-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNIOR CESAR RODRIGUES AMARAL

Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Fls. 31/35: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0019393-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON OLIVEIRA DE SOUSA

Ciência à autora do retorno do mandado/carta precatória com certidão negativa. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GOMES DE CASTRO

A pesquisa no sistema da Receita aponta endereço já diligenciado (fls. 41). Quanto ao pedido de fls. 39, resta indeferido, uma vez que tal consulta é feita pelo sistema SIEL, não possuindo, por ora, este Juízo, acesso junto ao mesmo. Diga a CEF em termos de prosseguimento, em dez dias, sob pena de extinção.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 51, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020766-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA LIMA

Ciência à autora do retorno do mandado/carta precatória com certidão negativa. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020895-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDALICIO JOSE XAVIER JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Fls. 42/43: ciência à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0023415-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO PIRES JUNIOR(SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 -C do Código de Processo Civil. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0001737-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURETE MARIA PEREIRA REIS

Fls. 39/40 - ciência à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002205-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CONRADO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 -C do Código de Processo Civil. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015919-57.2011.403.6100 - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.104/127: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-57.2012.403.6100 - ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 hs. Intime-se a CEF a juntar aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas, autorizando o cumprimento dos mesmos nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ao relatório da decisão de fls. 182/183, acrescento que o autor requereu o pagamento da pensão após o óbito de sua mãe (1º.09.2008), entendendo desnecessária a habilitação de sucessores da falecida (fls. 184/200). Tendo vista dos autos, a União diz que a obrigação alimentar é dos irmãos e dá-se por ciente da decisão acima referida (fls. 202/204). Designada data para exame pericial, o laudo foi juntado às fls. 222/225. O autor disse sobre a prova técnica às fls. 228/234, reiterando o pedido de antecipação de tutela. A União requereu a reinclusão do INSS no polo passivo e prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 237/246), que veio às fls. 248/251. É o breve relato. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, lembro à ré que a prova pericial já foi deferida às fls. 182/183, sem que fosse interposto recurso apropriado. Por força da preclusão, não poderá mais discutir o deferimento da prova técnica, com base no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, argumentando que ela é cristalinamente inviável. Lembro, ainda, que o destinatário da prova é o juízo. Uma vez deferida a prova, sem reforma desta decisão, a parte deve limitar-se a comentar as conclusões e fazer um cotejo com as demais provas produzidas nos autos. Por isso, analiso os argumentos da ré referentes à avaliação médica realizada, com base nos fatos apontados, bem como o requerimento de antecipação de tutela reiterado pelo autor. Não é impossível apurar uma doença ou estado de invalidez ocorrido anos antes do exame pericial, ao contrário do que sustenta a ré. Aliás, isso é rotina para os médicos que avaliam incapacidade para fins de concessão de benefícios. Não é por outra razão que se toma por base, além do exame clínico, a documentação médica, conforme exposto pelo Sr. Perito (fl. 222). A doença atual é verificada pelo exame clínico do paciente e a data de seu início é extraída da documentação apresentada e dos conhecimentos médicos. Trata-se de perícia indireta que é admitida em nosso ordenamento até

em matéria criminal. Pois bem. Conclui o Sr. Perito pela incapacidade total e permanente do autor, sem alienação mental ou incapacidade para vida independente (fl. 224). Assim, foi comprovada a invalidez a qual se refere o legislador, que não exigiu para concessão do benefício a incapacidade para a vida independente, que são coisas distintas. Tanto é que, no regime geral, são prestados benefícios diferentes ao incapaz para o trabalho e aquele que merece assistência social, pois, não tem condições para a vida independente. Nesse sentido: Expressão digna de nota é a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. O sistema não exige o estado vegetativo laboral para concessão deste benefício (HORVATH JR, Miguel. Direito previdenciário, Ed. Quartier Latin, 4ª ed., p. 165). Logo, o fato do autor morar sozinho e ter sido casado não retira sua condição de filho inválido, pois, repita-se, não se exige incapacidade para a vida independente. Nesse passo, note-se que o casamento teve fim em 2002 e o titular da pensão faleceu apenas em 2005, havendo um período em que a dependência poderia ter se dado, sem necessidade que seja desde a adolescência, pois isto não foi exigido pelo legislador, repita-se. Trouxe o autor comprovantes, embora esporádicos, de que recebia ajuda financeira dos pais, o que faz presumir sua dependência, apesar de adulto e de ter saído da casa paterna para se casar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a ré para pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, em quinze dias, pagando apenas as prestações vincendas, ficando para a sentença a decisão sobre o marco inicial de pagamento. Digam as partes sobre demais provas que pretendem produzir, lembrando à ré que é seu ônus da prova de que não há invalidez, apesar da prova técnica, de que o autor pode se manter ou de que dependa de outros parentes (art. 333, II, do CPC), com todos os meios admitidos em direito, no prazo de dez dias. Do contrário, será proferida sentença. Nesse passo, observo que o requerimento do autor de fls. 184/200 representa desistência parcial do pedido, a qual não houve resistência específica da ré (fls. 202/204). Por isso, homologo a sua vontade e deixo de chamar os sucessores da falecida beneficiária. Intime-se o representante do INSS para falar sobre a petição de fls. 237/246, em dez dias. Requiram-se os honorários do Sr. Perito. Abra-se novo volume. Int.

0006561-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra MUNICÍPIO DE COTIA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que o réu abriu concurso público para preenchimento de vários cargos, dentre eles, o de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. Entretanto, a jornada de trabalho fixada no edital é de 40 horas semanais, em desacordo com a Lei nº 8.856/94, que estabelece o limite de 30 horas semanais de trabalho. O autor notificou a ré duas vezes, mas não obteve resposta. Pedes, em antecipação de tutela, a suspensão do item do edital que estabelece a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, retificando-o, com ampla publicidade, inclusive, com divulgação nas salas de aula, prosseguindo-se o concurso público e sem redução da remuneração. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/130. É o breve relato. Fundamento e decido. Em âmbito de cognição sumária, verifico interesse de agir do autor que, como ente fiscalizador das atividades de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, pretende corrigir a ilegalidade no edital de concurso para contratação de profissionais de sua área de atuação, que pode gerar distorções na prestação de serviços desses profissionais. Há, ainda, verossimilhança das alegações, uma vez que a Lei nº 8.856/1994, em vigor, conforme informações do site oficial, estabelece a limitação de trinta horas para jornada de trabalho semanal de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Se assim é, o edital, em parte, ofende o princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública. A urgência está no andamento do concurso e na possibilidade de admissão dos profissionais com carga horária acima do permitido em lei. Assim, presentes os requisitos legais, a tutela de urgência deve ser concedida, para suspensão da carga horária fixada no edital para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Entretanto, considerando que a prova ainda não está marcada e que foi indicada a data de hoje para divulgação dos dias e horários (o que ainda não está disponível, às 15h10min) e que as inscrições já estão encerradas (30.03.2012), não há utilidade de divulgação desta decisão nas salas de aula no dia das provas. Pelo dever de publicidade dos atos administrativos, tão logo seja intimado da decisão, caberá a publicação em diário oficial sobre a presente decisão, na primeira oportunidade, e informação no site da Municipalidade, em prazo inferior a cinco dias do conhecimento desta decisão. O certame deverá ser realizado normalmente, com a admissão dos profissionais dentro da carga horária permitida em lei, caso isto ocorra antes da contestação ou de sentença nesta ação. No tocante à remuneração, necessário ouvir o réu, antes de decidir, não prejudicando tal espera os atos de realização do concurso público. Nos termos da fundamentação, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se o réu com urgência. Int.

Expediente Nº 5204

EMBARGOS A EXECUCAO

0010590-64.2011.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)) CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/43), anote-se. Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5205

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 676/678: expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a autora a retirá-lo em 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL EM SECRETARIA, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DA CEF, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0029401-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029401-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1879

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008234-53.1998.403.6100 (98.0008234-4) - PAULO TSUYOSHI MIYASAKA X KIMIE MIYASAKA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO
Acerca da certidão negativa de fls. 167, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016183-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016183-5) - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018933-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018933-0) - MARILU GOUVEIA GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0033179-31.2003.403.6100 (2003.61.00.033179-1) - DIRCEU DE JESUS GARCIA X ELIZABET DE ARRUDA GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002969-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002969-4) - ANA MARIA VENTURA BRAZ(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010277-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010277-4) - PAULO SERGIO COSTA X MARTA REGINA DIAS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Constata-se que a petição juntada às fls. 278/281 é uma cópia, portanto proceda a parte autora a juntada da petição original, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a juntada da guia de recolhimento devidamente recolhida com as custas de desarquivamento. Cumprido, manifeste-se a CEF acerca do pedido de renúncia realizado pela parte autora. Por derradeiro, tornem os autos conclusos.Int.

0020351-32.2005.403.6100 (2005.61.00.020351-7) - ROGERIO AMADO X GLAUCY CRISTINA DO AMARAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7) - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação acostada pela CEF às fls. 160/203.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da decisão proferida nos autos do AI 2012.03.00.003044-2, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.Int.

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016846-23.2011.403.6100 - ANDREA DONATTI(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls.17-248).Para tanto, deverá o procurador da parte autora comparecer à Secretaria desta 25ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para que um servidor proceda ao desentranhamento e lhe entregue imediatamente os originais, mediante certificação nos autos.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1) - MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor formulado às fls. 219/226, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, intime a CEF, por meios eletrônicos, para que informe o saldo atualizado da conta 0265.005.00628984-6 e, providencie a transferência destes valores antes vinculados a 7ª Vara, para esta 25ª Vara, tendo em vista a

redistribuição destes autos. .Sem prejuízo do acima exposto, informe o requerente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, juntando aos autos procuração ad judícia atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, caso o beneficiário do alvará seja o patrono da parte..Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora de fls. 130/135.Int;

ALVARA JUDICIAL

0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados.Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário.Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1880

MONITORIA

0022731-96.2003.403.6100 (2003.61.00.022731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIE - ME

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0025348-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025348-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 122. Defiro o pedido de citação por edital haja vista que, após inúmeras diligências efetuadas, não houve êxito na citação dos correqueridos.Sendo assim, providencie a secretaria a expedição do edital.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada deste, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 323, inciso III do CPC.Int.

0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Intime-se o causídico da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e proceda à retirada dos documentos que instruem a exordial.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 178 verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).Int.

0020906-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020906-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS X EDISON FRANCISCO DE MATTOS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 890. Int.

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência a parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 299/300 e 302/303, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados. Concedo a ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006368-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-36.2011.403.6100) TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA(MG093737 - AMELIO PASSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 102/104. Após a expedição do alvará de levantamento nos autos em apenso, arquivem-se estes, observadas mas formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-08.2012.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8)) CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro a embargada (CEF) e após a DPU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028778-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001659-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001659-6) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR E Proc. 999999)
Fls. 317. À vista da interposição de AI com pedido de efeito suspensivo ativo junto ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se os autos em secretaria até decisão a ser proferida por aquela Corte.

0007944-81.2011.403.6100 - ANGEL DARIO RIOS ARIZA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)
Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição de fls. 199/203, do Conselho Regional de Medicina do Estado de

São Paulo.Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF e, por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000795-98.2011.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da expedição de certidão de inteiro teor, intime-se o impetrante para que retire-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a segunda e terceira parte do despacho de fl. 233.Int.

0003524-96.2012.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em Inspeção.Fls. 41/42: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido, por 5 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020412-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JAIRO ROBERTO DE LIMA X MICHELY DANTAS DE LIMA
Tendo em vista a regular notificação dos requeridos, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013704-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON LEONEL ROCHA BASELLI X APARECIDA AGUIAR DE FATIMA BASELLI
Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fl. 47, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023110-56.2011.403.6100 - DPTO PROMOCOES LTDA(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004261-36.2011.403.6100 - TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA(MG093737 - AMELIO PASSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP307486A - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)
Vistos em inspeção.Fls. 199. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 193/195.Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 42/43, nos termos em que requerido às fls. 188 e determinado às fls. 195.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA
Vistos em inspeção. Ciência à exequente do comprovante de depósito acostado às fls. 495. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4700

ACAO PENAL

0006127-74.2004.403.6181 (2004.61.81.006127-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Manifeste-se a defesa do acusado CARLOS DONIZETE ALONSO nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 (2004.61.81.001903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SUSANTI BUDIMAN X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 449-vº, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da acusação NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intimem-se as partes. Anote-se na pauta de audiências.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 117/12 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO MÁRCIO KANOMATA, DA CARTA PRECATÓRIA 124/12 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS E DA CARTA PRECATÓRIA 125/12 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA MASASHI YAMASHITA.)

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

1. Fls. 1826/1827: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à oitiva da testemunha da defesa CARLOS MINELLI residente naquela localidade, com prazo de trinta dias para cumprimento, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (04/06/2012).2. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 126/12 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA CARLOS MINELLI.)

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 (2009.61.81.009659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 01 de JUNHO de 2012, às 13h30, a audiência designada às fls. 477. Considerando que o acusado foi preso, conforme despacho de fls. 494/495, proferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, reconsidero o item 4 da decisão de fl. 477 e determino que o acusado seja requisitado no local onde se encontra recolhido, bem como sua respectiva escolta para interrogatório na data supra.Expeça-se carta precatória, com o prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Presidente Epitácio/SP, a fim de intimar-se o acusado. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se a defesa e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2960

HABEAS CORPUS

0003674-28.2012.403.6181 - VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Senhor Delegado de Polícia Federal do Setor de Cartas Precatórias da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, consistente na negativa de acesso à integralidade dos autos da Carta Precatória nº. 0163/12-4. De acordo com a impetração, o paciente foi intimado para prestar esclarecimentos no dia 24.04.2012, às 9h00m, nos autos da Carta Precatória acima mencionada. Diante disso, constituiu advogado para defender seus interesses, o qual, contudo, não teria conseguido acesso pleno e integral aos autos do inquérito policial, pois lhe teria sido negado o acesso aos quesitos. Pleiteia, assim: - a concessão da medida liminar a fim de que os procuradores do paciente tenham vista da integralidade dos autos da Carta Precatória nº. 0163/12-4, permitindo-se-lhes, nos termos do artigo 7º, XIII a XV, da Lei nº. 8.906/94, a obtenção de cópias reprográficas do que entenderem necessário, de modo a resguardar suas garantias constitucionais - no mérito, a concessão da ordem para cassar em definitivo a ilegalidade apontada. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos constantes dos autos, não verifico a ocorrência de manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da liminar. Esta apenas pode ser concedida excepcionalmente, tendo em vista evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder que possam prejudicar a liberdade de locomoção do paciente. Não é o caso. A certidão de vista acostada aos autos (fls. 23) indica que, com exceção dos quesitos, o defensor teve acesso ao restante da Carta Precatória. Ademais, o inquérito policial tramita em segredo de justiça e a oitiva do paciente ainda não foi realizada, razão pela qual, a princípio, a exposição dos quesitos antecipadamente poderia prejudicar o andamento da investigação. Vale ressaltar, por fim, que não há notícia, nos autos, da condição do paciente, se testemunha ou investigado. Conclui-se, assim, ser inviável, em juízo de cognição sumária, acolher-se o pedido liminar do impetrante, porquanto, além de não restar evidente a alegada ilegalidade, a fundamentação da pretensão confunde-se com o próprio mérito, sendo imprescindível a vinda de informações pela autoridade coatora para a apreciação do pedido. Posto isso, indefiro a medida liminar. Tendo em vista a proximidade da oitiva do paciente, que é objeto da impetração, oficie-se à autoridade coatora comunicando a presente decisão e notificando-lhe do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestar as informações, inclusive esclarecendo se o paciente será ouvido na qualidade de testemunha ou investigado. Desentranhem-se as fls. 25/47, pois se trata da contra-fé, e encaminhem-nas à autoridade coatora, em conjunto com cópia desta decisão. Encaminhe-se o ofício à autoridade apontada como coatora com urgência. Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os conclusos na sequência. Int. São Paulo, 12 de abril de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL

0001434-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ELDAD EITELBERG(SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Trata-se de petição apresentada pela defesa, requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia de peças dos autos nº 0008948-80.2006.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal, bem como vista dos autos fora de Cartório para exame. Alega a defesa que tal prazo é necessário em face da demora natural do procedimento de desarquivamento e que o novo patrono constituído não teve tempo hábil para analisar o feito. Observo preliminarmente que a defesa requereu o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de

documentos em 23/02/2012, o que foi deferido por este Juízo, e, em 05/03/2012, foram solicitados mais 10 (dez) dias, tendo a defesa alegado que o processo da 5ª Vara Criminal Federal ainda não havia sido desarquivado. Tal requerimento também foi deferido por este Juízo. No entanto, verificando a cópia juntada às fls. 460, nota-se que o pedido de desarquivamento, efetuado por meio do protocolo integrado, foi realizado apenas em 23/03/2012, ou seja, um mês após o requerimento inicial. Ademais, o pedido de desarquivamento do processo nº 0008948-80.2006.403.6181 já foi recebido no arquivo, conforme se verifica no sistema processual. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa junte os documentos que entender cabíveis e defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 02 (dois) dias, devendo o defensor, para tanto, providenciar o original da procuração de fls. 461.

Expediente Nº 5079

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012504-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI (SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal lançada às fls. 62/63, defiro o pedido de fls. 53 para nomear o requerente ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI como fiel depositário do veículo TOYOTA HILUX SW4, placas NBW 4020, CHASSI nº 8AJYZ59G4A3037962. Intime-se o requerente para que compareça em Secretaria para assinatura do respectivo termo. Sobrevindo as informações requisitadas às fls. 70, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA X GORAN NESIC (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X ZORAN ALEKSIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X BORIS PERKOVIC (PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMÓTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13/04/2012)...A seguir, pela defesa do acusado GORAN, foi dito que requeria a substituição da testemunha DELVAIR Martins, por NELSON RAIMUNDO, a qual apresenta, independente de intimação, nesta data, o que foi deferido pelo Juízo, procedendo-se à oitiva da testemunha substituída nesta data. Pela Defesa da acusada GREICE foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ ANTONIO MENDES, o que foi homologado pelo Juízo. Pela

MMª. Juíza foi dito que:1- Determinar a juntada do ofício do Cônsul-Geral Britânico em São Paulo;2- Dispensar a oitiva dos adidos arrolados pela Defesa de Janko, Sinisa e Zoran por possuírem status diplomático;3- Deferir o pedido de fls. 2790/2791 da Defesa de Janko, Sinisa e Zoran datado de 27/03/2012 para marcar audiência de oitiva de testemunhas de defesa por videoconferência no dia 14/05/2012, às 14:00, no 15º andar deste Fórum Criminal;4- Marcar interrogatórios de GORAN NESIC E GREICE para 15/05, às 14:00 horas na sala de audiências da 4ª Vara Criminal;5- Marcar interrogatórios de JANKO e SINISA e BORIS para 16/05 - hora e local idem supra;6- Marcar interrogatórios de ZORAN e PREDRAG para 17/05 - hora e local idem supra;7- Marcar interrogatórios de VIDOMIR e MILENKO para 18/05 - hora e local idem supra;8- O pedido de cópia integral do Processo nº 5001760-352010.404.7101 da 2ª Vara Criminal do Rio Grande/RS foi requerido pela defesa de Sinisa e Zoran às fls. 690, pela defesa de Sinisa às fls. 1059 e indeferido às fls. 1047. Novamente a defesa de Sinisa, Zoran e Janko fazem o mesmo pedido às fls. 1194/1195 e a decisão de indeferimento é mantida às fls. 1209/1215. Reiterado o pedido na audiência de 10/04/2012 pela petição de fls. 2908/2909, com manifestações do termo de deliberação de fls. 2936/2937, decido nos seguintes termos: a) Não há falar em ausência de apreciação judicial conforme alegado pela Defesa dos referidos acusados, pois o pedido já foi apreciado por duas vezes por este Juízo, conforme relatado; b) Ademais, se a acusação não trouxe a documentação solicitada por estes acusados, não há porque gerar prejuízo. E, ainda, como já afirmado anteriormente, a defesa se quiser poderá trazer os documentos providenciando-os; c) Por fim, defiro o pedido de ofícios ao Reino Unido e República da Sérvia conforme requerido pela defesa de Janko, Sinisa e Zoran, porém, ampliando-se em relação à todos os acusados, indagando destes países se houve a investigação e/ou interceptação destas pessoas em seus respectivos países, e se, em caso positivo, poderiam enviar as transcrições das interceptações, ou, em caso negativo, o motivo da impossibilidade do envio da referida documentação;9- Considerando-se o teor do relatório de fls. 2531/2624, oficie-se ao Citibank para que informe a relação de depósitos efetuados na conta da empresa Royalle do Brasil bloqueada nos presentes autos, bem como se os valores depositados desde maio de 2011 permanecem indisponíveis naquela conta, com estas informações venham os autos conclusos;10- Oficie-se à Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ solicitando o envio de cópias da apreensão de 266.000 euros ocorrida em 15/04/2010 com BORIS PERKOVIC;11- Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville e à 2ª Vara Criminal do Rio Grande/RS solicitando o envio de cópias das denúncias e sentença (se houver), respectivamente dos processos nºs. 038.09.033208-0 e 5001760-35.2010.404.710112- Determino a expedição de ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o qual ficou à disposição deste Juízo das 8:00 às 18:00 horas, devendo o valor a ser pago ser aumentado de 03 (três) vezes, tendo em vista a complexidade do idioma falado e a dificuldade encontrada pela Secretaria em encontrar um intérprete para a língua sérvia, sendo, pois, aplicável o artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007. Comunique-se ao Corregedor-Geral (art. 3º, 1º, Resolução 558/2007) por meio de ofício. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL

0006441-25.2001.403.6181 (2001.61.81.006441-2) - JUSTICA PUBLICA X AILTON BEVILACQUA CUNHA(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO) X CELSO LUIZ GALETTI X WLADEMIR FUSARO X OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)
OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ, CELSO LUIZ GALETTI, WALDEMIR FUSARO e AIRTON BEVILAQUA CUNHA, qualificados nos autos, estão sendo processados sob a acusação de apropriação indébita previdenciária porque, segundo a exordial, nos períodos mencionados na denúncia, teriam eles deixado de recolher ao INSS valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi recebida em 09/02/2010. Os réus foram citados e interrogados. Ao longo da instrução criminal colheu-se a prova oral da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais, propugnou o MPF pela absolvição dos corréus, ao argumento de inexigibilidade de conduta diversa. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica

como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade dos réus. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor deles em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusados (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas e também os documentos acostados aos autos corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Rivaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica dos réus, não se lhes sendo razoável exigir conduta diversa. Motivos pelos quais ABSOLVO OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ, CELSO LUIZ GALETTI, WALDEMIR FUSARO e AIRTON BEVILAQUA CUNHA da atual imputação que lhes é feita, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I. São Paulo, 9 de março de 2012.

0008003-98.2003.403.6181 (2003.61.81.008003-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SANDRO CICCOTTI RASGA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

Recebo o recurso de fls. 287, nos seus regulares efeitos. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Mauá/SP, com a finalidade de intimação do acusado SANDRO CICCOTTI RASGA, da sentença de fls. 262/264. Como a defesa pretende apresentar suas razões de apelação na Instância Superior, logo após a devolução da carta precatória, e da apresentação das constrarrrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

Expediente Nº 2315

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008341-28.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) PAULO SERGIO VASCONCELOS CARNEIRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 93. Nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos bens que não foram devolvidos nos presentes autos, a saber: a CPU HP Compag DC575, S/N BRG738F4ZM, com a identificação DMIG0043 e a quantia de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo que tal perda se verificará após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal 0007179-32.2009.403.6181. Ciência ao MPF. Publique-se. Traslade-se cópia da decisão e de fls. 53/54 e desta para o apenso próprio dos autos supramencionados. Arquivem-se.

Expediente Nº 2316

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003051-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-70.2011.403.6181) ALAN RODRIGUES DE SOUZA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de pedido de liberdade provisória já decidido, no qual foi indeferida a medida pleiteada (fls. 16), arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 16 para os autos principais. Intimem.

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela defesa do réu BONG WOO LEE às fls. 564. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1244

ACAO PENAL

0006315-96.2006.403.6181 (2006.61.81.006315-6) - JUSTICA PUBLICA X HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X PETY EMBA X NGOZI DIKE TEIXEIRA X GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CHUKS DAN ONWUDIWE X PAUL JAMES CHIDINDE(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HILARY OKEYCHUKWU ONWUAT, PETY EMBA, NGOZI DIKE TEIXEIRA, GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA, CHIDINDE PAUL JAMES e CHUKS DAN ONWUDIWE, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 14, c.c artigo 18, todos da Lei n. 6.368/76, c.c artigo 69 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que em 10/04/2006, aproximadamente às 08h30m, na Rua Laudelino Gonçalves, 199, bairro Rio Pequeno, nesta Capital, os ora acusados guardavam 208 gramas de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/14 e laudo preliminar de constatação de fls. 21, substância entorpecente que

determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, agentes policiais, a partir da prisão em flagrante do nigeriano BARNABAS CHIBUNDY, ocorrida em 06/04/2006, quando o mesmo citou CHUKS como a pessoa de quem teria recebido a substância entorpecente encontrada em seu poder, obtiveram autorização judicial para monitorar a linha telefônica de n. 11-73884470, pertencente a HILARY. A partir das escutas telefônicas, os investigadores Alexandre Pereira de Lima e Clóvis Ribeiro da Luz descobriram que HILARY era o chefe da quadrilha, composta por ele e pelos demais acusados, encarregada de receber drogas provenientes da Colômbia e do Peru, escondê-las parte nas cidades de Santo André e São Paulo e outra parte remeter para Europa e África. Ainda da peça acusatória consta que: No dia 09 de abril de 2006, HILARY ordenou que PAUL entrasse em contato com NGOZI e GILCILENE e entregasse aos mesmos cocaína para que fosse guardada na casa desta última, na cidade de São Paulo, onde seria vigiada por PETY, o que de fato ocorreu. No dia 10 de abril de 2006, os investigadores supracitados se dirigiram até a residência de GILCILENE, local onde surpreenderam ela e sua patroa, NGOZI, saindo com o veículo GM-Celta, produto do tráfico e utilizado para o transporte de drogas. No interior da casa depararam-se com PETY, que escondia sob o sofá um saco plástico contendo cocaína em pedra e pó. No local também foi encontrado, além de outros objetos, um papel preto quimicamente tratado, próprio para embalar cápsulas para ingestão, para dificultar a localização no aeroporto (raio x). Assim, vê-se que as escutas telefônicas, a quantidade da droga, o papel quimicamente tratado, os objetos apreendidos, dentre eles celular e dinheiro, evidenciam o tráfico exercido pela organização criminosa internacional, da qual fazem parte os indiciados, criada para a prática reiterada de crimes de tráfico nacional e com o exterior. Aduz também peça ministerial: Apurou-se que HILARY seria o cabeça da organização, que adquire e recebe substâncias entorpecentes da Colômbia e do Peru, as quais passam por São Paulo, indo parte para Santo André aos cuidados de HILARY, onde são acondicionadas em cápsulas ingeridas por mulas, para seu transporte a países da Europa e África, enquanto que NGOZI auxilia, principalmente, na distribuição das substâncias entorpecentes. PAUL e CHUKS atuam na organização, principalmente como intermediadores, ora entregando as substâncias entorpecentes, ora cuidando dos recados que lhes são enviados, tendo este último (CHUKS) transportado e fornecido na Estação Santana do metrô, nesta Capital, aos 06/04/2006, a BARNABAS CHIBUNDY, o qual foi preso em flagrante delito por tráfico de entorpecentes, a substância entorpecente transportada por ele (fls. 67). GILCILENE e PETY eram responsáveis principalmente por guardar e embalar tais substâncias, estando todos associados, de forma consciente e voluntária, para a prática reiterada de tráfico nacional e internacional de entorpecentes. A denúncia veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11/71). Foram requisitadas informações criminais em face dos acusados, estando as respostas acostadas aos autos às fls. 299/305, 314/325, 565/566, 1090, 623, 670/672, 712/716 e 725/726. A defesa da acusada GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA apresentou sua defesa preliminar às fls. 403/411, arrolando 03 (três) testemunhas. A defesa do acusado HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU apresentou sua defesa preliminar às fls. 427/438, arrolando 04 (quatro) testemunhas. Foram acostados aos presentes autos os seguintes laudos: Exame de corpo de delito (fls. 277/281), Laudo Químico-Toxicológico Definitivo referente ao Laudo de Constatação n. 3328/06 (fls. 30 e 282/283), Cópia das transcrições das gravações telefônicas (fls. 334/341), Laudo de Exame em Substância - cocaína - n. 3163/2006 (fls. 740/742), Laudo Peças - Tráfico de Entorpecentes - documentos (fls. 821/941), Cópias dos Laudos Periciais n. 3575 e 3576/2006 (fls. 717/723), Laudo n. 3576/06 (fls. 966/968), Laudo Químico n. 03602/06 (fls. 953/964), Laudo de análise das CPUs (fls. 754/757 e 2203/2209), Laudo de análise de telefones celulares n. 7514/06, 2126/2008, 7095/2006 e 7098/2006 (fls. 759/779, 2114/2151 e 1120/1125) e Laudo de Perícia Papiloscópica n. 57/06 (fls. 1089/1111). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia às fls. 484, a fim de retificar o nome do acusado de Chidinde Paul James para PAUL JAMES CHIDINDE, sendo recebido por este juízo às fls. 509. Foi determinado o desmembramento dos autos com relação ao acusado CHUCKS DAN ONWUDIWE (fls. 687/688), com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, constituindo o acusado o pólo passivo da ação penal n. 2006.61.81.009894-8, a qual possui decisão determinando o apensamento desta última aos presentes autos - Ação Penal n. 2006.61.81.006315-6 (fls. 820). Em audiência realizada aos 12 de julho de 2006 os acusados HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU e PETY EMBA, devidamente intimados (fls. 495/497) foram interrogados. Em audiência realizada aos 18 de julho de 2006 os acusados NGOZI DIKE TEIXEIRA e GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA foram interrogados (fls. 515/523). Aos 19 de julho do mesmo ano, foi realizada nova audiência sendo o acusado PAUL JAMES CHIDINDE interrogado (fls. 528/530). A denúncia foi recebida aos 12 de setembro de 2006 (fls. 745/749). Foi realizada audiência aos 17 de outubro de 2006, sendo os acusados PETY EMBA, HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU, NGOZI DIKE TEIXEIRA, PAUL JAMES CHIDINDE e GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA devidamente intimados e interrogados (fls. 1045/1055). Foi homologada a desistência das testemunhas de defesa arroladas por HILARY, Cristina Aparecida da Silva e Samuel Machado Eziquiel. As testemunhas de acusação, Alexandre Pereira de Lima e Clóvis Ribeiro da Luz, foram devidamente intimadas e inquiridas às fls. 1056/1071. Em decisão de fls. 1147/1153 determinou-se a revogação da prisão preventiva dos acusados HILARY (fls. 439), PAUL (fls. 420), GILCILENE e NGOZI (fls. 681), expedindo-se os alvarás de soltura clausulados. Em 23 de novembro de 2006 foi realizada outra audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha de defesa arrolada pelo acusado PETY EMBA, Denise Orlandi Collus (fls. 1706/1708). Foi homologada a desistência das

testemunhas de defesa arroladas pela acusada GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA, Stavia Nelia Costa, Eliane Brazuna e Roberto Batista dos Santos, bem como das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado PETY EMBA, José Olegário de Oliveira e Lindinalva Maria de Oliveira, às fls. 1701/1705. Foi deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 1714) feito pela Defensoria Pública da União em face do acusado PETY EMBA às fls. 1739, uma vez que os documentos acostados às fls. 1719/1724 mostraram-se satisfatórios para tanto, em que pese o entendimento do Ministério Público Federal de fls. 1725. As oitivas das testemunhas de defesa Geisa Lima Cabrera Trevisan e Renan Santos Lopes, arroladas pelo acusado HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU foram realizadas por meio da Carta Precatória Criminal n. 254/2006 (fls. 1789/1812) (fls. 1806/1809). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 2226/2242 requerendo a condenação dos acusados HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU, PETY EMBA, NGOZI TEIXEIRA, GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA e PAUL JAMES CHIDINDE, como incurso nos artigos 12 e 14 c/c artigo 18, inciso I, todos da Lei n. 6.368/76. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 2243/2254 requerendo a condenação do acusado CHUCKS DAN ONWUDIWE como incurso no artigo 14 c.c artigo 18, inciso I, ambos da Lei n. 6.368/76, bem como a absolvição do acusado relativamente ao delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 6.368/76, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados PETY EMBA e NGOZI DIKE TEIXEIRA, apresentou seus memoriais às fls. 2256/2283 requerendo, para o fim de se assegurar que os acusados supracitados realmente não possuem advogados constituídos nos autos: a) a intimação da advogada Dra. Yvonne Oliveira Fernandes, a fim de que esta informe se está representando PETY ou NGOZI (para todas as práticas dos atos processuais, não só para extração de certidões) especificamente nestes autos; b) considerando a procuração outorgada por NGOZI à advogada Dra. Rita de Cássia Ferreira, requer-se seja a referida causídica intimada a informar se ainda representa a corre nestes autos; c) seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o caso vertente, haja vista a completa falta de elementos que levem a concluir pela transnacionalidade do delito; d) não sendo acolhidos os pedidos supra, sejam julgados improcedentes os pedidos veiculados na denúncia, com a conseqüente absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, a Defensoria Pública da União requer, ainda: a) seja fixada a pena no mínimo legal, aplicando-se ainda o contido no artigo 33, 4 da Lei n. 11.343/2006, no seu maior patamar, ou seja, aplicando-se a redução de 2/3; b) caso não haja o reconhecimento constante do 33, 4, da Lei n. 11.343/2006, seja aplicada a pena referente ao artigo 12, da antiga Lei n. 6.368/76, uma vez que mais benéfica aos réus, considerando que os fatos ocorreram em 10/04/2006, enquanto a vigência da lei deu-se até 23/08/2006; c) considerando a retroatividade da lei penal, em caso de reconhecimento de transnacionalidade, haja a aplicação da Lei n. 11.343/06, que prevê acréscimo de no mínimo 1/6, enquanto a antiga lei determinava acréscimo superior, de no mínimo 1/3; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal ee) seja concedido aos acusados o direito de recorrer em liberdade, bem como sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. A defesa do acusado CHUCKS DAN ONWUDIWE apresentou seus memoriais às fls. 2298/2306 pleiteando a absolvição do acusado com referência ao delito descrito no artigo 12, bem como a absolvição quanto à suposta infração do artigo 14 c/c artigo 18, inciso I, todos da Lei n. 6.368/76, ante a ausência de uma prova plena e eficaz da responsabilidade do acusado, pela arbitrariedade perpetrada durante as diligências e ante a ausência de uma demonstração efetiva do animus associativo para a prática da atividade ilícita. A defesa do acusado PAUL JAMES CHIDINDE apresentou seus memoriais às fls. 2310/2317 pleiteando a improcedência total da presente ação penal em favor do réu, absolvendo-o das imputações descritas na denúncia por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código Penal. A defesa da acusada HILARY OKEYCHUKWU ONWUATU apresentou seus memoriais às fls. 2318/2324, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste juízo para julgar a presente ação e, no mérito a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requer a defesa do acusado supracitado os benefícios inseridos na Lei n. 11.343/2006 - art. 33, 4, Lei n. 11.464/2007, e art. 44 do Código Penal. A defesa da acusada GILCILENE MARIA DE OLIVEIRA apresentou seus memoriais às fls. 2328/2330 requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciar o caso vertente, haja vista a completa falta de elementos que levem a concluir pela transnacionalidade do delito, bem como sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na denúncia com a conseqüente absolvição da acusada, no termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame percuciente dos autos, constato que não há nenhum elemento concreto indicativo da suposta internacionalidade do crime de tráfico de drogas imputado aos acusados. Senão, vejamos. De início, observo que toda a investigação foi realizada pela polícia civil do estado de São Paulo, bem como todas as decisões judiciais que autorizaram os pedidos de interceptação das comunicações telefônicas foram lavradas pela Justiça Estadual. Não obstante, em decisão de fls. 154 declinou-se da competência em favor da Justiça Federal, alicerçada nos seguintes fundamentos: a) quatro dos cinco acusados são estrangeiros; b) o intuito de vender drogas a outros países estaria evidenciado pelas transcrições das interceptações telefônicas de fls. 93/101; c) ser transportados no estômago de outras pessoas. Em 07 de junho de 2006, este juízo acolheu requerimento do MPF e requisitou o encaminhamento da transcrição das gravações telefônicas que viabilizaram a prisão em flagrante dos denunciados (fls. 179/181). Não obstante as diversas requisições realizadas por este juízo

(fls. 357, 661, 980, e 981), não foram encaminhadas a esta Vara os CDs originais contendo a gravação das conversas realizadas, nem tampouco se teve notícia acerca da respectiva degravação. Assim, houve reiteração da requisição do aludido material probatório (decisão de fls. 1147/1153). Nova requisição dos CDs originais das interceptações foi emitida por este juízo. Enfim, foram juntados aos autos os laudos periciais oriundos da polícia técnico-científica da polícia civil em Santo André (fls. 1833/2019). Ao perscrutar o conteúdo das transcrições contidas nos laudos periciais de fls. 1833/2019, constato que não há nenhum diálogo do qual se infira a existência de tráfico internacional de drogas. Por outro turno, estes laudos periciais fazem menção à existência de trechos de diálogos que foram realizados em língua estrangeira. Nesse passo, no que concerne aos diálogos em língua estrangeira, a sua suposta tradução e transcrição constam de fls. 102/110 e 336/341. Em primeiro lugar, observo que tais documentos são apócrifos, porquanto não foram subscritos por ninguém, além de terem sido produzidos de forma rudimentar. Destarte, a tradução e transcrições neles contidas foram realizadas de forma oficiosa, razão pela qual se mostram imprestáveis como meio de prova. Todavia, ainda que lhe seja conferido valor relativo, estas evidentemente não consistem em elementos concretos de internacionalidade. Observo, pois, que as únicas passagens relativas a eventuais viagens internacionais supostamente destinadas ao tráfico de drogas não guardam nenhuma relação com o caso dos autos e não são protagonizadas por nenhum dos acusados neste processo, com exceção de HILARY. Ora, a internacionalidade há de ser aferida com fulcro em elementos concretos de prova contida nos autos, e não partir de inferências e presunções sem lastro empírico idôneo. Nesse diapasão, os elementos concretos de prova amealhados aos autos não apontam a internacionalidade do delito. Senão, vejamos: a) não foram apreendidos bilhetes de passagens aéreas com destino ao exterior, nem tampouco reservas de viagens ou de hotéis na posse de nenhum dos acusados, nem de terceiros; b) não foram encontradas cápsulas adrede preparadas, envoltas em material plástico, destinadas a serem engolidas (método característico para viabilizar o transporte aeroviário da droga dentro da cavidade estomacal de algum indivíduo vulgarmente chamado de mula); c) foi apreendida quantidade irrisória de cocaína - 206g (duzentos e seis gramas). Portanto, o lucro de sua venda não valeria o custo da subvenção de uma viagem internacional, aliados às despesas de remuneração e manutenção da mula; d) a forma de apresentação da cocaína - em coloração amarela-clara, em pó e em pedras, revela que não se prestava a ser transportada no interior da cavidade estomacal; e) o laudo de fls. 962/963 indica que os papéis apreendidos destinados a embalar a droga não conseguem impedir a passagem de raios X, nem mesmo de baixa identidade. Logo, não serviriam para homiziar o conteúdo ilícito da fiscalização nos aeroportos, conforme erroneamente sustentado pelos policiais civis; f) o relatório de fls. 955/958 assinala que os papéis de embalagem apreendidos são comuns e neles não foram encontrados resquícios de substância entorpecente; g) o mero fato de serem os acusados estrangeiros não constitui prova de internacionalidade, especialmente quando estes estão estabelecidos no Brasil, como é o caso dos autos. Como se nota, à luz dos elementos concretos e idôneos de prova contido nos autos, não se sustentam os fundamentos invocados para sustentar a internacionalidade do tráfico na decisão de fls 154, na qual houve declínio de competência em favor da Justiça Federal. Portanto, não há falar-se em internacionalidade do tráfico de drogas, nem tampouco de associação para o tráfico internacional, em razão da inexistência de lastro probatório mínimo nesse sentido. Posto isso, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal, declino a competência em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa dos presentes autos (incluindo os autos apensados) ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000994-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS MAURICIO GERALDO

Diante da certidão cartorária de fls. 187, intime-se o advogado constituído pela ré CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO (Fls. 185) para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para que atue na defesa dos acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e DOUGLAS MAURÍCIO GERALDO e para apresentação das respostas à acusação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004055-07.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)
SENTENÇA PROFERIDA - (...) ...Posto isso:Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO (RG n.º 5.546.850-X-SSP/SP, CPF n.º 527.738.338-72, filho de Nice Aparecida Dutra Ribeiro e Otaviano Antonio Ribeiro, nascido aos 12.07.1952).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, inclusive as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA)

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL

0006241-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN LINCON DE CARVALHO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FL. 118:(...)Trata-se de ação penal movida em face de ALAN LINCON DE CARVALHO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/11/2011 (ff. 75/76).O réu foi citado pessoalmente às ff.111/113 e por intermédio de defensor constituído foi apresentada a resposta escrita à acusação de ff. 115/117. É o breve relatório. Decido.1 - A Defesa não suscitou qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária, reservando-se para tratar do mérito no momento oportuno.2 - Diante da manifestação ministerial de f.95 pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado e estando designada a audiência de instrução (29/05/2012, às 15:00 horas), cumpra-se o necessário à sua realização, inclusive quanto a realização de escolta e liberação do réu, que se encontra preso (f.108).3 - Requisite-se as testemunhas de acusação, restando dispensadas suas intimações pessoais, posto que são policiais militares.4 - Quanto às testemunhas de defesa, uma vez que o rol não veio acompanhado de justificativa alguma acerca da necessidade de intimação por Oficial de Justiça, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.5 - Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL

0013505-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013505-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANEIDE FERRAZ(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Fls. 144/145: defiro. Intime-se o defensor constituído da ré, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que apresente resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 2934

EXECUCAO FISCAL

0479852-97.1982.403.6182 (00.0479852-0) - IAPAS/CEF(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONFECOES CELIMAR LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUAN CASADEMUNT LLONCH X FELICIDADE MINGUES CASADEMUNT(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Fls. 239/244:Os documentos de fls. 243/244 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Bradesco possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de benefício previdenciário. A esse desbloqueio o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

0508403-53.1983.403.6182 (00.0508403-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONTEXTIL LTDA X MUNIR MANSUR HADDAD X DIVA MOROSINI(SP164145 - DENNIS CALI) X PAULO MENEZES DE SANTANA X ELIAS MENEZES DE SANTANA

Fls. 203/218:Inicialmente, observo que a petição veio desacompanhada de procuração, razão pela qual determino a regularização com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, diante da urgência do que se postula e das evidências trazidas aos autos, passo, desde logo, à análise do mérito.Os documentos de fls. 209/215 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco do Brasil possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de salário (R\$ 2570,30) e depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos (R\$ 6,35). A esses desbloqueios o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Quanto ao remanescente, no valor de R\$ 190,10, na conta da coexecutada DIVA MOROSINI, registre-se minuta de transferência, intimando-a no endereço de fl. 174, em cumprimento aos itens 5 e 6 de fls. 196/197.Intime-se e cumpra-se.

0548910-56.1983.403.6182 (00.0548910-5) - IAPAS/CEF(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SUPRE IND/ PLASTICOS S/A(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X ALESSIO MASON(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de

manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0508914-98.1986.403.6100 (00.0508914-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOJAS BLUSOLANDIA LTDA(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0004843-19.1990.403.6182 (90.0004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTI TORRES INDUSTRIAL S/A X PAULO LUCIO GONZAGA X LIDIO JOSE ROCHA X EDUARDO MARIO BASSI MONTEIRO X MARIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de

análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0507102-56.1992.403.6182 (92.0507102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X MARCEL ISAAC MIFANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Diante da concordância da exequente (fls. 576/577), bem como da comprovação da adjudicação pelo adjudicante (fls. 465/479), defiro o pedido de fls. 465/479, reiterado em fls. 567/568. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 68786, descrita na R. 42, perante o 15º CRI da capital. Cientifique-se o adjudicante de que deverá arcar com os respectivos emolumentos de Cartório. Após, considerando que não houve recurso da decisão de fl. 569, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios - pessoas físicas, do polo passivo. Defiro o pedido de fls. 571, determinando a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada. Para tanto, nomeie-se depositário o próprio representante legal, intimando-o. Expeça-se mandado. Int.

0503401-19.1994.403.6182 (94.0503401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

Fls. 125/133: equivocou-se o interessado, pois, conforme ofício de fl. 85, o cancelamento, conquanto tenha sido averbado (Av. 52 da matrícula 13.483), importou custas e emolumentos no valor de R\$ 63,62, os quais devem ser por ele suportados, na qualidade de adjudicante do bem. Ressalto que as penhoras eram de seu conhecimento e, como proprietário, assume o ônus pelas respectivas baixas em Cartório. Assim, intime-se novamente o adquirente, concedendo-lhe prazo de 10 (dez dias). Defiro o pedido de fl. 89-v, parte final. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0519598-49.1994.403.6182 (94.0519598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO(SP152995 - ROGERIO FAGNONI LEMOS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80,

que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0501396-87.1995.403.6182 (95.0501396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DIVIBRAS IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO RENE CHIMENTI X WILSON LOBAO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP092729 - EDER XAVIER)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0505075-27.1997.403.6182 (97.0505075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ UNIDOS PARAF E PECAS MET DE FIXACAO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80,

que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0559166-33.1998.403.6182 (98.0559166-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA X FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS X ADORACION MARIN CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

Fls.141/161: Excepcionalmente, reconhecendo a urgente necessidade da medida, quer por se tratar de idosa, quer porque o numerário bloqueado tem natureza alimentar, quer porque não se justificaria aguardar o feriado da semana santa para, após, abrir vista à Exequente, decido inaudita altera parte. Verifica-se do documento bancário que a requerente recebe em sua conta do Banco Itaú aposentadoria e pensão por morte. Os valores desses benefícios, somados, é praticamente o valor bloqueado, sendo certo que não há outras movimentações de crédito na mesma conta corrente. Assim, defiro o desbloqueio requerido, pois impenhoráveis os valores. Após, junte-se planilha e dê-se vista à Exequente. Int.

0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONIZAC IND/ E COM/ LTDA X CHAMOUN COHEN(SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE)

Fls. 181/182: tendo em vista que o coexecutado só alegou a impenhorabilidade do bem de família em sede recursal, por ora, determino sua intimação, por meio do advogado, para apresentar a defesa nos autos. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0024068-10.1999.403.6182 (1999.61.82.024068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 465/470: atenda a executada, no prazo de dez dias, integralmente ao despacho de fl. 463, comprovando nos autos faturamento e depósitos referentes aos meses de julho de 2011 em diante, efetuada no processo piloto. Conquanto este juízo tenha indeferido o pedido da exequente de elevação do percentual de penhora sobre faturamento (fl. 463), não se vislumbra deslealdade processual na manifestação de fls. 442/443, razão pela qual indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. Intime-se a exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido de abatimento das DEBCADS N° 32.383.525-2 e 32.383.519-8, que teriam sido pagos por meio do REFIS. Int.

0028207-05.1999.403.6182 (1999.61.82.028207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X TRADICAO BRASILEIRA COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X EDIVALDO TORRES DOS SANTOS X LAZARO CAZAROTTI X CLOVIS CARMELENGO FILHO X VALDIR CAZAROTTI X MARISA LOPES(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X BENEDITO FERREIRA MOTA

Fls. 151/173: a ordem de bloqueio de fl. 109 ocorreu em 21/02/2011 e não indica qual conta do banco Bradesco foi bloqueada e os extratos apresentados pelo coexecutado EDVALDO TORRES DOS SANTOS reportam apenas até 15/02/2011. Assim, por ora, intime-se o coexecutado para, em 10 (dez) dias, juntar o extrato de 15/02/2011 a 21/02/2011, a fim de comprovar a o bloqueio atingiu referida conta. Atendida esta exigência, venham imediatamente conclusos.

0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW PAINT COM/ E ANTICORROSAO LTDA X LUIZ ROBERTO FONSECA X ANTONIO SAMUEL SPESSOTTO X RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048046-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048046-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X PAULO EMANUEL HUET MACHADO X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MOURA(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente

decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0040401-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0055611-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Por ora, diante da alegação de pagamento em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme guia de recolhimento acostada a fl. 136, bem como a fim de evitar a paralisação desnecessária do feito por longo período, já que a prática demonstra que em casos como o dos autos a Exequente se limita a requerer sucessivos sobrestamentos do feito para análise do alegado na esfera administrativa, oficie-se diretamente à Delegacia da RFB, solicitando a análise do processo administrativo respectivo, encaminhando-se cópia da CDA e da petição e documento de fls. 134/136. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

0050919-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOACIR CARDOSO DE SA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s)

executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Diante da manifestação de fls. 146/147 e considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, promova-se nova vista a Exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 129/133. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEP. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0012809-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao

desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021785-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO CORDENONSI(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0004375-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004375-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente

decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0021623-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021623-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO AFONSO DOS REIS(MG041372 - CARLOS RENATO VIANA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0028612-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para

oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0030292-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória, mostrando-se mais onerosa à Administração em comparação ao valor da dívida, determino o desbloqueio. Registre-se a respectiva minuta.Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se, inclusive da decisão retro, de fl. 134.

0032594-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARETH SUPORTE TECNICO LTDA ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Defiro o desbloqueio de uma das contas, como requerido pela Executada, em face do excesso de penhora e da notória urgência.Prepare-se minuta em relação à conta do Itaú/Unibanco.Após, cumpra-se fls. 28/29.Int.

0038941-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOKIRI MODAS LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois a dívida foi parcelada após a constrição. Registre-se a respectiva minuta de transferência. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, conforme corroboram as planilhas anexas, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

Expediente Nº 2935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004962-08.2012.403.6182 (2009.61.82.040962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto de penhora;Int.

0004964-75.2012.403.6182 (88.0029456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte:- cópia do cartão CNPJ (atualizada);- cópia do contrato social;- procuração (documento original);Int.

0004965-60.2012.403.6182 (94.0514784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAN ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;Int.

0004973-37.2012.403.6182 (00.0508272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2)) JAIRO CONEGLIAN(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X IAPAS/CEF

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;Int.

0004977-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-22.2010.403.6182) STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- procuração (documento original);Int.

0004988-06.2012.403.6182 (2006.61.82.008802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-36.2006.403.6182 (2006.61.82.008802-2)) WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- procuração (documento original);Int.

0004989-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do cartão CNPJ;Int.

0004996-80.2012.403.6182 (2000.61.82.001514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

1) Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.284 do CPC), cópia do auto de penhora.2) Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Logo, considerando que ao agravo de instrumento, interposto em face da decisão que manteve a penhora sobre o faturamento, foi negado seguimento, bem como a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, fica a embargada intimada a apresentar as guias de depósitos mensais, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de garantia.Int.

0005000-20.2012.403.6182 (1999.61.82.058444-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4)) NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- procuração (documento original);Int.

0005006-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-73.2011.403.6182) INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da carta de fiança bancária;- cópia do cartão CNPJ;Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 (95.0503956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) OSMAR MERCADANTE(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do RG/CPF do(a) Embargante;- procuração (documento original);Int.

EXECUCAO FISCAL

0671468-59.1985.403.6182 (00.0671468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X MARCEL ISAAC MIFANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM BARBOSA X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO

A presente execução foi ajuizada em 10/09/85 para cobrar crédito de imposto vencido em abril de 1983. Citada a pessoa jurídica em outubro de 1985 (fls.05) seguiu-se penhora de bens e oposição de embargos, julgados improcedentes (fls.22/25). Como o imóvel penhorado foi arrematado na Justiça do Trabalho, tentou-se a substituição, que não foi possível, conforme certidão de 2008 (fls.165). Em seguida, em fevereiro de 2009 a exequente requereu redirecionamento para os diretores da sociedade: Raymundo, Celina, José Joaquim, Marcel, Osvaldo e Hideo (fls.170). Marcel Issac Mifano opôs exceção sustentando incompetência absoluta, ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente. Decido. 1 - Afasto a alegada incompetência, pois se executa imposto e não multa trabalhista. 2 - Acolho a alegação de ilegitimidade passiva. O documento de fls.230/231, mais a sentença trabalhista de fls.232/234, somado ao precedente de fls.246/247, analisados em conjunto com o que consta de fls.277, permite concluir com segurança que, apesar de diretor, o excipiente não exerceu qualquer ato de comando na sociedade. Era empregado e foi guindado a diretor, mas de área técnica, diretor industrial como consta de fls.277 e como alegou em sua exceção. É certo que, quando a lei menciona diretores, que se referir àqueles que de fato e de direito exerceram os poderes relativos às operações financeiras da empresa, não àqueles cuja atuação se limita à área técnica, como o excipiente. O contrário seria admitir responsabilidade objetiva, o que não deve ocorrer. Diante do exposto, declaro o excipiente parte passiva ilegítima, determinando sua exclusão do polo passivo, prejudicada a alegação de prescrição. Cientifique-se a exequente e após ao SEDI para exclusão de MARCEL ISSAC MIFANO.Int.

0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário até o montante de R\$ 1.938.158,01 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e um centavo), nos autos do processo número 91.0504664-5, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios, verifico que diligência realizada pelo oficial de justiça (fl. 165) no endereço da executada cadastrado na Receita Federal (fl. 206) permite inferir a sua dissolução irregular. No entanto, para que se possa redirecionar a execução aos responsáveis tributários, faz-se necessária a juntada de ficha da JUCESP atualizada na qual constem os sócios que exerciam os poderes de administração ao tempo do ilícito. Assim, considerando que dos autos constam apenas o contrato social e respectivas alterações até 2002 (fls. 18/56), indefiro, por ora, o pedido. Intime-se.

0529461-34.1991.403.6182 (00.0529461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 104 não está devidamente constituído nos autos. Nada sendo requerido, voltem os autos

ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 85.Int.

0638524-91.1991.403.6182 (00.0638524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBERTONI DE LEMOS BLOSSI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 23.

0510729-34.1993.403.6182 (93.0510729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULINO SULTANI(SP231758 - FERNANDA BIANCO BRAGATTO)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0519744-90.1994.403.6182 (94.0519744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 248/257), no qual se alega matéria de ordem pública, imperioso se faz aguardar o seu trânsito em julgado para conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.Destarte, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

0509747-49.1995.403.6182 (95.0509747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOMASSA YADOYA X CHYHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls.201: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0561553-55.1997.403.6182 (97.0561553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tendo em vista a informação de Secretaria de fl. 145, republique-se o despacho de fl. 140, após a devida anotação dos advogados no sistema processual. Intime-se.Despacho de fl. 140:Fls. 120/139: DEFIRO o pedido do coexecutado YAHATSU KURONUMA, somente com relação aos valores bloqueados nos Bancos ITAU/UNIBANCO e BRADESCO haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada no Banco BRADESCO (percepção de benefício previdenciário - fls. 131). Além disso, trata-se, a referida conta, de conta poupança (fls. 136 e 138), cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Ademais, a decisão de fls. 113/114, item 3, determinou o desbloqueio de plano dos valores irrisórios, enquadrando-se nesta situação os valores bloqueados nas instituições BANCO ITAU/UNIBANCO e BANCO BRADESCO. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores bloqueados no BANCO ITAU/UNIBANCO e BANCO BRADESCO. Proceda-se à transferência dos demais valores para uma conta à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, prosseguindo-se conforme o determinado as fls. 113/114. Int.

0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONDUZ COMPONENTES S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0014283-24.1999.403.6182 (1999.61.82.014283-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSPORTES GLORIA LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JR X ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS X LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

A pessoa jurídica executada opôs exceção (fls.112/130), sustentando prescrição e ilegitimidade dos coexecutados José Otávio e Roberta porque teriam ingressado na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. Trata-se de débito de FGTS. Rejeito a alegação de prescrição, pois em se tratando de FGTS é trintenária, e não quinquenal. Quanto à ilegitimidade dos dois sócios, conquanto não tenha a pessoa jurídica legitimidade para arguir, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até de ofício. No entanto, no caso a inclusão ocorreu porque teria sido dissolvida irregularmente a empresa, de forma que os sócios que podem responder são aqueles que provocaram tal dissolução, mesmo que não fossem sócios à época dos fatos geradores. Assim, é importante saber se realmente ocorreu tal dissolução irregular, já que, embora não localizada na época da inclusão, verifica-se de fls.129/130, que a empresa continuou tendo alterações sociais até 2004. Também é certo que a pessoa jurídica peticionou, mas não indicou qualquer bem à penhora. Em face disso, indefiro por ora a exclusão pretendida e defiro os pedidos da exequente, de penhora livre (fls.108) e de constrição via Renajud (fls.135), em nome da pessoa jurídica. Registre-se minuta no sistema Renajud.Int.

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o arrematante a fornecer o seu telefone para que possa ser efetivada a entrega dos bens arrematados nos autos. Após a manifestação do patrono do arrematante, expeça-se o competente mandado de entrega. Intime-se.

0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER
Fls. 203/209: Em síntese, a executada ELZA alega que o dinheiro bloqueado de suas contas bancárias (fls. 130/131) é proveniente de aposentadoria, razão pela qual requer o desbloqueio da quantia encontrada. O extrato do Banco do Brasil por ela juntado (fl. 204) informa bloqueio realizado em 02/02/2012, no valor de R\$ 653,43, ao passo que, nestes autos, a constrição ocorreu em 13/01/2012, no valor de R\$ 8926,84, como indicado em fl. 130 e 205. Outrossim, não consta a movimentação de todo o mês, não sendo possível analisar se de fato todos os créditos eram impenhoráveis. Ressalto, ainda, que o saldo em aplicação financeira - BB Ref DI, não é impenhorável, porquanto não consiste em depósito em poupança, afastando-se, portanto, a incidência do art. 649, IV, do CPC. Já o documento de fl. 206, referente à conta da Caixa Econômica, mostra-se quase ilegível, podendo-se identificar, contudo, que não houve crédito a título de proventos de aposentadoria. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se a coexecutada da penhora realizada, nos termos dos itens 5 e seguintes de fls. 128/129. Intime-se e cumpra-se.

0002031-18.2001.403.6182 (2001.61.82.002031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOHOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/225), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios, Ivon Tohomassa Yadoya, CPF 025.500.088-04 e Chuhachi Yadoya, CPF 040.229.638-91. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 222. Intime-se.

0031534-16.2003.403.6182 (2003.61.82.031534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTI REPRESENTACAO LTDA ME(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X RICARDO LIMA SANTI X ERVIO SANTI

Com o escopo de regularizar o processo, publique-se a r. decisão de fl. 286. Após, cumpram-se as determinações de fls. 96/97. Intime-se. Decisão de fl. 286: Fls. 232/285: Mantenho a decisão de fls. 226/227, posto que o saldo remanescente dos valores bloqueados refere-se à conta investimento, portanto não é utilizada para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância de R\$ 1.733,09 (levantamento parcial do depósito de fl. 104), bem como cumpra-se integralmente as determinações de fls. 226/227. Int.

0044269-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMI SALVONI LTDA X JOAO BATISTA DE FREITAS X OLGA DA COSTA NEVES SIMI(SP216779 - SONIA MARIA PEREIRA ALARCON)

Na petição de fls. 138/139, o coexecutado JOÃO BATISTA DE FREITAS alega que foi penhorado seu único imóvel, utilizado para sua residência com a família. Requer o cancelamento da constrição, por se tratar de bem de família, com amparo no art. 1º da lei 8009/90. Para comprovar o alegado, juntou cópia de conta de energia elétrica de fl. 141. Este é o breve relatório. Passo a decidir. Embora o comprovante de residência apresentado esteja em

nome de outra pessoa, ZILDA MARIA DE FREITAS, há outros documentos nos autos que permitem concluir o uso do imóvel para fins residenciais pelo coexecutado e família. Nesse diapasão, consta de fl. 131, resultado de consulta pelo CPF de JOÃO BATISTA DE FREITAS, indicando aquele mesmo endereço. Além disso, o próprio oficial de justiça, ao realizar a penhora, constatou que se trata de bem destinado à moradia dele e de sua esposa, ZILDA MARIA DE FREITAS, consoante certidão de fl. 118. A própria exequente, aliás, reconhece a impenhorabilidade, consoante petição de fl. 130. Destarte, defiro o pedido e determino o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 110.307 (fl. 123). Expeça-se mandado. Quanto à penhora de fl. 112, intime-se OLGA DA COSTA NEVES SIMI, nomeando-a depositária, no endereço de fl. 134. Intimem-se as partes.

0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA)
Intime-se a petionária de fls. 216 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020624-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)
Indefiro, por ora, o imóvel oferecido à penhora, haja vista que não foi comprovada a propriedade do bem e inexistência de ônus, impossibilitando a análise da utilidade da garantia, como bem ponderou a exequente em petição de fls. 61/62. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0044323-76.2005.403.6182 (2005.61.82.044323-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LERIANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS X VANIA LIMA DE FREITAS BARROS X JOSE ALEIXO DE BARROS FILHO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Diante da demonstração da arrematação na justiça trabalhista (fl. 128/129), bem como diante da concordância da exequente (fls. 141), defiro o pedido de fl. 127. Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da penhora descrita no R.08 da matrícula nº 45.658 (fls. 49/50). Através do mesmo mandado, proceda o oficial de justiça à penhora no rosto dos autos nº nº 01988005320045020001, junto à 1ª Vara do Trabalho desta capital. Ressalto que o arrematante deverá arcar com os respectivos emolumentos de Cartório para o registro do ato. Quanto à preferência alegada pelo Banco do Brasil S/A, em petição de fl. 144, não se nega que o crédito com garantia real passou a ter preferência ao tributário, de acordo o art. 186, parágrafo único, I, do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05. Todavia, o credor hipotecário agora deve fazer valer sua precedência nos autos do processo trabalhista, no qual se deu a arrematação. Assim, indefiro o pedido. Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 138, informando a arrematação realizada. Int.

0024561-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE PARADA DA FAMILIA LTDA-EPP(SP260981 - EDITH ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ) X MARCELO MONTEIRO ARANTES X RODRIGO VIEIRA DA SILVA X SANDRA IARA PEREIRA X WALTER ELIAS JOSE X CECILIA DOS SANTOS ELIAS JOSE X MARCIO JOSE BASILE

Observo que o montante bloqueado corresponde à importância de R\$ 4.786,80. Observo ainda, que o valor atualizado do débito para esta data corresponde à quantia de R\$ 2.877,13, conforme consulta efetuada ao e-CAC, cuja planilha determino a juntada. Logo, considerando o excesso de execução, bem como a concordância manifestada pela exequente a fls.90, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente da coexecutada Cecília dos Santos Elias José junto ao Banco Santander, conforme indicação a fls.96. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio do valor excedente na conta supra mencionada (Banco Santander R\$ 1.703,51), bem como dos valores pertencentes aos demais coexecutados, tendo em vista a garantia integral da execução e, ainda, tratar-se de quantias irrisórias. Ato contínuo, promova-se a transferência à ordem deste Juízo da importância bloqueada no Banco Itaú (R\$ 2.290,32 - fls.87) e saldo remanescente da conta bloqueada no Banco Santander (Banco Santander R\$ 586,81). No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls.85/86. Intime-se e cumpra-se.

0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI)

Diante da procedência do pedido nos embargos (fls. 71/73), desconstituindo o título executivo, bem como da interposição de recurso pela embargada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto se aguarda o trânsito em julgado. Int.

0002255-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUIA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0039207-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMA 38 CONFECÇÕES LTDA(SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2936

EXECUCAO FISCAL

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Após a decisão de fl. 738, foram apresentadas exceções de pré-executividade de fls. 739/904 e 905/1593. Em petição de fls. 1594/1596, o administrador judicial da massa falida VASP reitera os termos da petição protocolizada em 2008 e argui nulidade dos atos processuais praticados após a notícia da quebra, em razão da falta de sua intimação, nos termos do art. 76 da lei 11.101/05. Requer, ainda, a suspensão do feito em relação à massa, devendo o exequente habilitar seu crédito no processo falimentar, conforme arts. 7º a 20 da lei 11.101/05. Por sua vez, EDILTON ANTÔNIO DA SILVA, terceiro interessado, na petição de fls. 1600/1604, requereu a reconsideração da decisão de fl. 738, haja vista que consta da certidão de ônus do imóvel por ele arrematado o registro da indisponibilidade determinada na carta precatória nº 2008.34.00.022427-5, expedida por este juízo. Relatado o necessário, passo a decidir. No que concerne à nulidade argüida pelo administrador judicial da massa falida, constato que, de fato, após a petição protocolizada em 2008 (fls. 476/482), este juízo determinou (fl. 549), a remessa ao SEDI para constar a expressão massa falida, bem como o recolhimento de todos os mandados e cartas precatórias expedidas, suspendendo a execução enquanto perdurasse o processo falimentar. Ocorre que, por ocasião dos embargos de declaração interpostos pela exequente (fls. 551/555), julgou-se prejudicado o despacho anterior. Pode-se justificar tal medida pela anterioridade das medidas constritivas em relação à quebra, em respeito à Súmula 44 do extinto TFR, que, todavia, não seguiriam até o leilão, diante da arrecadação nos autos falimentares. E, com efeito, a execução não prosseguiu quanto à massa, mas tão-somente quanto às empresas e pessoas físicas de grupo econômico familiar reconhecido, consoante decisão trasladada de fls. 614/616. Logo, em que pese a falta de intimação do síndico, inexistem vícios a inquinar os atos praticados no presente processo. Quanto ao pleito de EDILTON ANTÔNIO DA SILVA, em que pese o juízo deprecado haver registrado penhora e indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 97232 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, não comunicou quando da devolução da precatória (fls. 568/584). Apesar disso, consta dos autos cópia de ofício do juízo falimentar (fl. 673), solicitando o cancelamento do gravame sobre referido bem em razão da arrematação e arrecadação na falência. O documento não tem assinatura, não sendo possível conferir a sua autenticidade no sítio do Tribunal de Justiça. Por outro lado, a certidão cartorária de fls. 1603/1604 informa que a indisponibilidade foi decretada posteriormente a arrecadação pelo juízo falimentar, de forma que, a contrario sensu da Súmula 44 do TFR, a medida constritiva não pode subsistir. Assim, defiro o pedido. Diante do exposto, determino: 1) a expedição de carta precatória para cancelamento da indisponibilidade constante do R.11 da matrícula 97232 no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal, cientificando-se o terceiro interessado de que ele deverá acompanhar o cumprimento do ato e recolher os emolumentos devidos ao Cartório; 2) intimação das partes e do arrematante, devendo a exequente manifestar-se acerca das exceções de pré-executividade.

0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637 - SOLANGE COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Em petição de fls. 2326/2336, a Imobiliária Ytapuã Ltda., na qualidade de arrematante do imóvel de matrícula nº 63117 do Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal, requereu o cancelamento da indisponibilidade, determinada por este juízo, averbada conforme AV. 10-63117. Na seqüência, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., TRANSPORTADORA WADEL LTDA., AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. apresentaram exceção de pré-executividade, de fls. 2363/2570. Também apresentaram exceção, fls. 2573/2752 as coexecutadas BRAMIND MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S.A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S.A, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASILIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, VOE CANHEDO S.A e ARAES AGROPASTORIL LTDA. Dada vista à exequente, esta impugnou o pedido, ao argumento de que a indisponibilidade decretada impede, inclusive, a alienação forçada. Além disso, alegou que não foi intimada da hasta realizada. Posteriormente, em petição de fls. 2762/2763, Sérgio Grassone requereu o levantamento da indisponibilidade, também vinculada à presente execução, referente ao imóvel de matrícula nº 22.444, do 1º CRI de São José do Rio Preto, ao fundamento de que tal restrição poderá afastar eventuais interessados em hasta designada em processo trabalhista. Enfim, foi juntado aos autos ofício da Comarca de Araguaçu - TO, solicitando a intimação da exequente para recolher verba para diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Vieram os autos conclusos. Quanto ao pedido de fls. 2326/2336, assiste razão à requerente. A indisponibilidade decretada por este juízo obsta apenas

a alienação pelo particular, no intuito justamente de prevenir atos praticados em fraude à execução ou ao crédito tributário, consoante previsto nos arts. 185 e 185-A do CTN. Não se inviabiliza outras restrições judiciais e subsequentes arrematações em leilão, devendo-se apenas observar a ordem das prelações e preferências dos créditos para o correto destino do respectivo produto, segundo os arts. 186 do CTN e 711 do CPC. Nesse sentido cabe referir os acórdãos da lavra da Min. Nancy Andrighi, j. em 6/12/2011, no REsp 1.269.474/SP; e da Min. Eliana Calmon, no REsp 615678/SP, DJ 19/09/2005. No caso dos autos, acrescento que se trata de bem alienado em hasta pública para quitação de crédito trabalhista, preferencial em relação ao tributário. No que toca à alegação de falta de intimação, eventual nulidade a esse respeito deve ser reconhecida na Justiça do Trabalho, na qual se realizou o leilão. Em referência ao pedido de SÉRGIO GRASSONE, indefiro, pois a indisponibilidade imposta por este juízo não frustra o leilão designado na justiça laboral, inclusive como se deduz do exposto acima. Trata-se de medida que deve ser mantida até eventual arrematação, como garantia de que, caso não se apresentem licitantes na praça designada, permaneça o imóvel indisponível pelo executado. E, na hipótese de se arrematar o bem, eventual saldo do preço pago seja reservado para a presente execução. Não se deve olvidar, ainda, que a indisponibilidade antecipa os efeitos de eventual penhora, preservando o bem para este ato posterior e preparatório da expropriação. Diante do acima exposto, determino: 1) a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária do Distrito Federal, solicitando o cancelamento da indisponibilidade do Av. 10 da matrícula 63117, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, cientificando-se o terceiro interessado que ele deverá acompanhar o cumprimento do ato e recolher os emolumentos devidos ao Cartório; 2) a intimação das partes e terceiros interessados, devendo a exequente manifestar-se a respeito do ofício de fls. 2781/2782, bem como acerca das exceções de pré-executividade acima mencionadas. Dê-se ciência à exequente e, após, cumpra-se. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017743-04.2008.403.6182 (2008.61.82.017743-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0000800-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008573-0)) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. Int. Após, à parte embargada para impugnação.

0012258-86.2009.403.6182 (2009.61.82.012258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506263-21.1998.403.6182 (98.0506263-5)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0018553-42.2009.403.6182 (2009.61.82.018553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-29.2008.403.6182 (2008.61.82.007815-3)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0018557-79.2009.403.6182 (2009.61.82.018557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre

curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à parte embargada para impugnação.

0027370-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026081-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026081-1)) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. Int. Após, à parte embargada para impugnação.

0031928-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001293-0)) BOLINHA RESTAURANTE LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0044578-92.2009.403.6182 (2009.61.82.044578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513597-43.1997.403.6182 (97.0513597-5)) BANCO INTERCAP S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0044582-32.2009.403.6182 (2009.61.82.044582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050461-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050461-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a

petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503855-28.1996.403.6182 (96.0503855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista a certidão de fl. 207, aprecio de plano a exceção de pré-executividade encartada às fls. 158/162, o que faço para rejeitá-la.Primeiramente, digo que o cabimento da exceção in casu é indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada (prescrição) prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal em caso de acolhimento da matéria de defesa ventilada pelo excipiente. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este sacramentado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição e à decadência.Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Não havendo declaração do contribuinte, o prazo decadencial conta-se da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo.Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que se trata de execução fiscal tendente à cobrança de IRRF relativo às competências de janeiro/91 a agosto/91 e outubro/91. O tributo é submetido a lançamento por homologação, e há nos autos a informação de que a exação foi objeto de declaração pelo contribuinte, recebida pelo Fisco em 29.11.1991 (fl. 176).Indisfarçável, portanto, que não operou-se a decadência, dado que o crédito tributário foi devidamente constituído na data acima destacada.Analiso, doravante, a preliminar de mérito relativa à prescrição.O termo inicial do prazo prescricional, in casu, corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte (29.11.1991), quanto então, definitivamente constituídos os créditos tributários, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional.O termo final da prescrição, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia ou desídia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, tenho como não demonstrada qualquer desídia da Fazenda Nacional, dado que a executada foi citada pela via postal já na primeira diligência realizada (fl. 71).Assim, patente que não decorrido por inteiro o lustro prescricional, porquanto interrompido

quando do ajuizamento da execução fiscal (22.12.1995), na linha do entendimento acima retratado. Nem há que se falar, tampouco, de prescrição intercorrente, já que, conforme bem pontuado pela União em sua manifestação de fls. 164/174, embora o processo tenha ido para o arquivo no ano de 2000, foi desarquivado no ano de 2002 para juntada de diligências da Fazenda Nacional que encontraram imóveis em nome do executado que foram penhorados no ano de 2004 (fl. 165). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 158/162. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca da eventual inclusão dos créditos em cobro no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, tal como noticiado pela executada às fls. 181/184. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050506-29.2006.403.6182 (2006.61.82.050506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518295-97.1994.403.6182 (94.0518295-1)) SAME MEHMARI(SP029646 - SAME MEHMARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X SAME MEHMARI

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 19/21), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 23/24, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3095

CARTA PRECATORIA

0058375-67.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude da decisão proferida pelo Juízo Deprecante, fls.39, expeça-se novo mandado para a nomeação do Sr. ODECIMO SILVA como depositário dos imóveis penhorados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035280-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000558-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035281-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000559-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme

orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035282-80.2008.403.6182 (2008.61.82.035282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000596-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035283-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000880-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035286-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000550-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035288-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001434-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc.O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo.Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035290-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2008.403.6182 (2008.61.82.000899-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc.O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo.Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contrarrazoes, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80.Após, com ou sem contrarrazões, venham-me conclusos para decisão.Int.

0035292-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-25.2008.403.6182 (2008.61.82.000883-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc.O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo.Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035293-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000590-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc.O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo.Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035294-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000547-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc.O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo.Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50

OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011556-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004086-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011557-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004107-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014896-58.2010.403.6182 (2009.61.82.010853-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contrarrazoes, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem contrarrazões, venham-me conclusos para decisão. Int.

0014904-35.2010.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contrarrazoes, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem contrarrazões, venham-me conclusos para decisão. Int.

0014905-20.2010.403.6182 (2009.61.82.010873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contrarrazoes, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem contrarrazões, venham-me conclusos para decisão. Int.

0014909-57.2010.403.6182 (2009.61.82.002614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecimento de contrarrazoes, nos

termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem contrarrazões, venham-me conclusos para decisão. Int.

0014911-27.2010.403.6182 (2009.61.82.002633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Entretanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-os como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 90.721, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (0057181-52.1999.403.6182). Na inicial de fls. 02/29, o embargante alega, em síntese, que: (i) referido imóvel foi adquirido em 14/03/1998 mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda não registrado à margem do registro imobiliário; (ii) devido a desentendimento entre o vendedor e seus credores hipotecários, ajuizou ações judiciais visando à consignação e pagamento de valores das parcelas e à outorga da escritura definitiva após o pagamento da última parcela, resultando em acordo realizada em audiência aos 29/03/2000, para cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel e outorga da escritura definitiva, a qual se deu em 27/04/2000, com respectivo registro na matrícula em 16/10/2000; (iii) a execução fiscal somente foi interposta em 05/11/1999, depois do compromisso de compra e venda, na qual até hoje não houve citação regular da empresa e de seus sócios; (iv) não houve registro da penhora, sendo inconstitucional e ilegal a decisão que decretou a ineficácia da alienação determinando a penhora do bem em discussão; (v) inexistente fraude à execução e o bem é considerado bem de família; (vi) foram realizadas acessões e benfeitorias no imóvel, os quais deverão ser indenizados em caso de ser mantida a constrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/300, dentre eles: cópias dos cheques compensados, recibos e extratos bancários comprovantes do pagamento do sinal e das parcelas do imóvel (fls. 42/139); alteração do contrato social da empresa do embargante para o imóvel constrito (fls. 140/144); diligências quanto ao vendedor como certidões de distribuição de ações em nome do vendedor (fls. 156/159) e de protestos em cartórios de títulos (fls. 160/169); ações ajuizadas para o cumprimento da obrigação do vendedor de transferir o imóvel (fls. 170/213) e escritura definitiva lavrada, bem como matrícula do imóvel com o referido registro (fls. 214/216). À fl. 303 foi determinada a emenda à inicial. Inicial emendada às fls. 307/308. À fl. 313 os embargos foram recebidos com a determinação de suspensão do curso da execução até o julgamento de primeira instância. Devidamente citada, a União em sua contestação (fls. 315/320) alega, em suma, que: (i) houve fraude à execução fiscal nos termos do artigo 185 do CTN; (ii) o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa desde 23/04/1999, antes da alienação que se deu com a escritura definitiva (abril/2000); (iii) a empresa não foi citada por não ter sido encontrada e os sócios foram citados à fl. 22; (iv) não encontrou outros bens do sócio, apenas este; (v) contrato de compromisso de compra e venda não aperfeiçoa a alienação, não transfere o domínio; houve divergências quanto ao cumprimento do contrato, motivo pelo qual o embargante moveu ações judiciais para solucionar a pendência; a alienação restou perfeita entre os contraentes com a conciliação de fls. 212/213, em que ambos cederam em suas pretensões, e perante terceiros somente com a outorga da escritura em abril/2000 e registro na matrícula em outubro/2000. Às fls. 325/346 o embargante impugnou a contestação e pediu a realização de prova pericial para avaliação das acessões e benfeitorias realizadas no imóvel constrito. A prova foi deferida à fl. 356 e o laudo pericial foi juntado às fls. 384/532. O embargante concordou com o laudo (fls. 537/539) e a União entendeu ser a prova inábil devido à fraude à execução. É o breve relatório. Decido. Em que pese ter constado no despacho de fl. 156 do executivo fiscal e na certidão do oficial de justiça de fl. 167 tratar-se de penhora, tem-se que na realidade houve arresto do imóvel constrito, tendo em vista a ausência de citação do sócio Ricardo Chamas, devido à devolução do AR à fl. 23, apesar de num primeiro momento ter sido recebido por terceira pessoa. Cumpre ressaltar que tal fato não interfere no julgamento destes embargos, pois o arresto configura constrição judicial assim como a penhora. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/10/1999, época em que era vigente a redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a qual dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. (grifo nosso) A alienação/cessão do bem a que se referem estes

embargos ocorreu em 14/03/1998 mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 34/41), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução. Os selos de reconhecimento de firma perante o Serviço Notarial comprovam que o negócio foi efetivamente realizado antes da propositura da demanda, pois são datados de 20/03/1998 e de 23/03/1998. Inclusive a alienação ocorreu em data anterior à inscrição em dívida ativa, que se deu em 23/04/1999 (fl. 4 da execução), não restando caracterizada fraude à execução, pois conforme a legislação vigente à época do ajuizamento, o crédito deveria estar em fase de execução para tal caracterização. Além disso, o fato de o contrato não ter sido registrado não é óbice para interposição de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Também neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, REsp 293997/RS, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, 10/08/2004) (Grifo nosso) Considerando o disposto acima, tornam-se irrelevantes as demais alegações das partes, não sendo necessário rebatê-las uma a uma. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, afastando a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 90.721, do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, anteriormente reconhecida por este juízo e determinando o levantamento da penhora efetivada sobre referido imóvel; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a revogação da ineficácia da alienação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-13.2011.403.6182 (98.0529717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X REBELLO & REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO X ANA MARIA REBELLO X ANDREA DE MELO SENES

Diante da interposição de agravo de instrumento em face da decisão trasladada à fl. 64, suspendo o processamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0522310-75.1995.403.6182 (95.0522310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0548259-33.1997.403.6182 (97.0548259-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)
Fls. 109: aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Embargos à Execução nº 98.0543133-9, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)
Intime-se a co-executada Norma Saraceni da penhora efetivada as fls. 225, através de seu advogado constituído nos autos para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0578008-95.1997.403.6182 (97.0578008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 111: Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência informada pela Exequente. Intime-se as partes.

0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)

Ante a concordância da exequente (fls. 461/62), intime-se a terceira interessada Agropecuária São Francisco - Adm e Participações, a efetuar o depósito no valor informado as fls. 385 para fins de substituição da garantia.Efetivado o depósito judicial, oficie-se ao 4º CRI/SP determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob nº 176.160.Int.

0525671-95.1998.403.6182 (98.0525671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0559841-93.1998.403.6182 (98.0559841-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIERRE E SOBRINHO S/A(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0011491-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

A fim de possibilitar a correção monetária dos valores bloqueados, proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência. Int.

0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO E EMBALAGENS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)

Ante a concordância da exequente (fls. 383/84), intime-se a terceira interessada Agropecuária São Francisco - Adm e Participações, a efetuar o depósito no valor informado as fls. 385 para fins de substituição da garantia.Efetivado o depósito judicial, oficie-se ao 4º CRI/SP determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob nº 176.160.Int.

0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP134408 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Fls. 277/79 : o co-executado Paulo Roberto Mota Messias requer sua intimação pessoal da penhora efetivada as fls.237/238.Verifico que o imóvel penhorado é de propriedade da executada Raposo Tavares Com de Ferro e Aço Ltda, que foi regularmente intimada da penhora através de seu advogado constituído nos autos (fls. 240), razão pela qual, indefiro o pedido de devolução do prazo processual, por falta de amparo legal.Quanto ao pleito de Justiça Gratuita, indefiro-o porquanto não comprovada, documentalmente, a condição para a concessão do benefício. Cumpra-se a determinação de fls. 276. Int.

0033028-52.1999.403.6182 (1999.61.82.033028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LETREIROS LECAN LTDA X CELSO FERREIRA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 192/93, elaborando-se minuta para desbloqueio parcial.2. Fls. 198 vº: ante a recusa da exequente e levando-se em conta que o dinheiro tem preferência legal, indefiro a substituição pleiteada as fls. 194/95.A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência . Os valores ficarão à disposição do juízo até o cumprimento do parcelamento do débito.3. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intimem-se.

0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Fls. 642: ciência à executada, para regularização da garantia ofertada. Int.

0038588-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINT CENTER COMERC. DE SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 04 000727-59 (derivada nº 80 2 04 065573-04), 80 2 04 000728-30 (derivada nº 80 2 04 063897-62), 80 2 04 032322-34 (derivada nº 80 2 04 063895-09) e 80 6 04 001359-62.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu à fl. 24 a extinção da execução pelo artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA 80 6 04 001359-62 devido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa; pedido deferido à fl. 28. À fl. 112 requereu a extinção da execução pelo pagamento em relação às CDAs 80 2 04 063897-62 e 80 2 04 063895-09, pedido deferido à fl. 124. Prosseguiu a execução apenas em relação ao débito constante da CDA 80 2 04 065573-04 (fl. 128).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente de fl. 221 requerendo a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 065573-04, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos de referido dispositivo legal.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052186-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redaç o dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, citado(s) às fls. 63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº

6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0041634-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 125/126: 1. Tendo em conta o erro material da petição inicial, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no sistema informativo processual a fim de que fique constando a inscrição 80605018087-84 ao invés da inscrição nº 80605018063-07.2. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPP(A SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPP(A SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/04/2008, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 55.781.498-7. A co-executada CÉLIA RITA SILVEIRA FRANCO opôs exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 57/72), tendo sua pretensão acolhida por este juízo (fls. 99/100). Os co-executados FERNANDO PAPA (fls. 104/115) e CLEONICE APARECIDA SILVEIRA FRANCO (fls. 117/126), também, apresentaram exceções de pré-executividade, argüindo ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente informou que deixa de recorrer da decisão de fls. 99/100, tendo em vista que a co-executada CÉLIA RITA SILVEIRA FRANCO não era mais sócia da empresa à época da dissolução irregular, bem como concordou com a exclusão dos excipientes FERNANDO PAPA e CLEONICE APARECIDA SILVEIRA FRANCO do pólo passivo do feito, requerendo, ao final, a inclusão do sócio-gerente JOSÉ SERAFIM ALVES no pólo passivo do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão dos co-executados FERNANDO PAPA e CLEONICE APARECIDA SILVEIRA FRANCO do pólo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. JOSÉ SERAFIM ALVES permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para: a) a exclusão dos sócios FERNANDO PAPA e CLEONICE APARECIDA SILVEIRA FRANCO do pólo passivo da ação, em cumprimento à presente decisão, bem como para exclusão da co-executada CÉLIA RITA SILVEIRA FRANCO, em cumprimento a decisão de fls. 99/100; b) a inclusão de JOSÉ SERAFIM ALVES no pólo passivo da ação, conforme determinado acima. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0015318-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015318-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEOCLECIO JOSE PIGNATARO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040717-98.2009.403.6182 (2009.61.82.040717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABEL FERREIRA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO)

1. Fls. 55: proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência do saldo remanescente bloqueado. Tendo em conta que não houve a intimação do executado da penhora dos valores bloqueados, não há que se falar em decurso de prazo para oposição de embargos, razão pela qual, indefiro o pedido da exequente. 2. Fls. 57/58: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0040770-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO ELIAS SALOMAO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) GILBERTO ELIAS SALOMÃO, citado(s) às fls. 35, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se à exequente acerca do pedido da executada de fl. 108, bem com, se for o caso, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0022748-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO NAVES LEMOS(SP175979E - RENATA FARACO LEMOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0023619-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo

em vista a ausência de citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Fls. 262/67: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA, citado(s) às fls. 217, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0045274-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/10/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 27/01/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 13/20). Instada a manifestar-se, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 45/46). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 17/11/2010 (fls. 21), ou seja, após o ajuizamento do feito executivo. Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/20. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0048113-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente das providências administrativas noticiadas as fls. 500/501. Intimem-se.

0014433-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIZIA ADELINO FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025320-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032424-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não satisfeitas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO

Fls. 752/54 : Recebo o Agravo Retido interposto pelo Requerido.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Com a resposta, voltem conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035916-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY

BARREIRA NETO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0045356-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027405-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027405-0)) SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº 0017244-34.2011.4.03.0000 (fls. 191 e vº), passo à análise dos requisitos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, além do Juízo encontrar-se garantido, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens ii e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178, intimando-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 160/176, bem como às partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Publique-se. Intime-se.

0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 225. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem a alteração da razão social, tendo em vista que nos autos da execução apenas consta ALSTOM BRASIL LTDA.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0032929-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6)) SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 377/382: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo

ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. 2. Faculto à embargante a apresentação das aludidas cópias no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0017154-41.2010.403.6182 (2002.61.82.051851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051851-69.2002.403.6182 (2002.61.82.051851-5)) CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que atribua o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Impõe-se esclarecer que o valor da causa deve corresponder ao quantum impugnado e não ao valor do bem penhorado.3 - Publique-se.

0042642-95.2010.403.6182 (2005.61.82.018236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de declaração de fls. 190/1931, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Não vislumbro a presença dos requisitos insculpidos no art. 535 do CPC. O embargante alega que este Juízo, quando do recebimento dos embargos à execução, fora omissos quanto aos efeitos em que deveria recebê-los. Insta acentuar que o despacho embargado de fls. 187 sequer tratou do recebimento dos embargos, determinando o apensamento dos autos à execução fiscal correspondente e determinando a emenda da inicial para se atribuir o correto valor à causa (art. 282, V do CPC). Assim, patente a inexistência da omissão alegada. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias dos depósitos realizados por ocasião da penhora de faturamento, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0042644-65.2010.403.6182 (2007.61.82.034129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias dos depósitos realizados por ocasião da penhora do faturamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014191-41.2002.403.6182 (2002.61.82.014191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X PERI ALBERTO CURI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY X MIKHAIL JOSEPH BOUERI X ELDA ALMEIDA PINHEIRO X MARCO ANTONIO ANASTACIO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original ou substabelecimento válido, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int

0017054-96.2004.403.6182 (2004.61.82.017054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumpridas as determinações acima mencionadas, defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017970-96.2005.403.6182 (2005.61.82.017970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1 - Considerando que o coexecutado Lourenço Midea não demonstrou que se retirou da empresa executada e que não exercia a gerência em momento anterior ao da constatação da sua dissolução irregular, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 259/269, eis que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 247/253. 2 - Primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado do

débito. Após, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros.3 - Intime(m)-se.

0020362-09.2005.403.6182 (2005.61.82.020362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA X CIBELE TOMMASINI AYRES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI
Trata-se de petições ofertadas por CIBELE TOMMASINI AYRES (fls. 196/202 e 207/208) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, foi excluída do quadro societário em 29.10.1996, bem como nunca exerceu a gerência da empresa executada. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 113 - em 12.07.2005). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 204/206, a Requerente foi afastada da empresa executada a partir de 29.10.1996, em face da decisão proferida na ação de dissolução e liquidação de sociedades (autos n.º 502704/06-8), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 12.07.2005 (fls. 113). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR o nome de CIBELE TOMMASINI AYRES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular andamento ao feito. Intimem-se.

0043669-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula sexta do do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006572-50.2008.403.6182 (2008.61.82.006572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006571-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Fls. 54/56: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do Município. 2. Faculto à embargante a apresentação das aludidas cópias no prazo de 30 (trinta) dias.

0019817-31.2008.403.6182 (2008.61.82.019817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036799-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036799-3)) VERA DOMINGOS MACIEL X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO X MARTIN FRANK HERMAN(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 147/152 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020500-68.2008.403.6182 (2008.61.82.020500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028353-0)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 209/236 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0035443-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025364-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025364-9)) JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0032989-69.2010.403.6182 (2002.61.82.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011973-6)) NEIDE SHANAYE HANAYA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006703-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039859-96.2011.403.6182) COMPUGRAF TELEMARKEETING LTDA.(SP148593 - ADRIANA OFFIDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original subscrita por quem de direito, pois o instrumento de fls. 13 não confere poderes para constituir advogados, bem como cópias da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa. 2 - No mesmo prazo, indique nos autos da execução fiscal apenas bens suficientes à garantia do Juízo, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0006704-68.2012.403.6182 (2002.61.82.026337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-17.2002.403.6182 (2002.61.82.026337-9)) ANTONIO AUGUSTO FACIOLI(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos dos últimos 03 (três) meses da referida conta-poupança, (impenhorável nos termos do art. 649 do CPC). Observo que tais extratos são necessários uma vez que os documentos juntados às fls. 09/13 não espelham a totalidade do valor bloqueado. 2. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento do bloqueio, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3. Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

0006714-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-22.2010.403.6182) MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original subscrita por quem de direito, nos termos do inciso VI da alteração contratual de fls. 24/27, bem como cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0006715-97.2012.403.6182 (2010.61.82.009608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009608-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópia da petição inicial da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067753-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP211542 - PAULO CESAR PEDRO)

Compulsando os autos verifico que a parte executada alega ter incluído todos os débitos no programa de parcelamento da lei 11.941/09 Às fls. 117, a parte exequente impugnou, informando que a executada não incluiu todos os débitos no referido programa, requerendo, na mesma petição, que a executada fosse intimada para comprovar quais débitos foram efetivamente incluídos no programa mencionado Assim , Intime-se executada para que comprove quais débitos foram incluídos no parcelamento mencionado, trazendo aos autos cópia dos formulários relativos aos pedidos efetuados Com resposta, abra-se nova vista à exequente para manifestação No silêncio, providencie a secretaria a designação de datas e horários disponíveis, para a realização de hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, deprecando-se quando necessário Int

0023633-26.2005.403.6182 (2005.61.82.023633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1 - Recebo a apelação de folhas 298/305 em ambos os efeitos. Observo que a parte exequente ofereceu contrarrazões tempestiva (fls. 317/321). 2 - Recebo a apelação de folhas 312/316 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte executada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008056-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Fls. 570/571: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra a última parte do despacho da fl. 558 dos autos. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho da fl. 558, dando-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca do laudo pericial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Vistos, Fls. 91/98: O acerto ou erro da decisão administrativa que culminou com a substituição da CDA se realizará, se preenchido os requisitos legais, nos autos dos embargos à execução fiscal. Reza o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n 6.830/80: 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.. Já o artigo 203 do Código Tributário Nacional: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.. Os citados artigos não estabeleceram prazos para substituição quando houvesse embargos à execução em andamento. Não importa a fase processual que se encontram os embargos, a substituição é possível até decisão final em primeira instância. Assim procedeu este Juízo, no despacho da fl. 84 dos autos. Neste sentido: Diferentemente dos demais títulos executivos, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída pelo exequente enquanto não for proferida a decisão de primeira instância (8º do art. 2º da Lei 6.830, de 1980), assim entendida a sentença que julga os embargos do executado ou a que extingue o processo de execução (por exemplo, quando o juiz conhece, de ofício ou provocado por exceção de pré-executividade, matéria relacionada com pressupostos processuais ou condições da ação ou mesmo com a nulidade do título). (Teori Albino Zavascki, Título Executivo e Liquidação, Ed. RT, 1999, p. 129) ... verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN ou erro a eles relativo, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução. (Rodrigues, Cláudia. O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública. São Paulo: RT, 2002, p. 208). Aguarde-se o prazo deferido no despacho da fl. 84 dos autos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Revogo o despacho de fl 112, item 1.2. Fls. 92-111 e 115-131: ciência ao INSS.3. Fl. 135: ciência às partes.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas de fl. 91 comparecerão nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação na eventual audiência a ser designada. 5. Em caso negativo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos as peças necessárias para expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1) - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo não considerados pelo INSS, não vejo necessidade de oitiva dos funcionários da autarquia indicados à fl. 550.2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas não funcionários do INSS para o dia 05/07/2012 às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.3. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.4. Indefiro a expedição de ofício à instituição bancária (fl. 1414), porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I. do Código de Processo Civil).5. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.6. Não vejo necessidade, por ora, de prova pericial.Int.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUISA FRANCO GADELHA e YARA ROCHA GADELHA, como sucessoras processuais de José Renato do Vale Gadelha, fls. 279/311. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios às autoras acima habilitadas, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 217/223, planilha de cálculos à fl. 210. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 258/276 - Traga a parte autora a certidão de inexistência de pensionista por morte, pelo óbito de Antonio José Birollo, emitida pelo INSS. Após, tornem conclusos.Int.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo, SE FOR O CASO, acerca das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de

precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1) - EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.151/152 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Cumprida a diligência acima, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0021094-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021094-5) - FRANCISCO GONCALVES PAULA X SERGIO PIZZO X URBANO VERATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0038558-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038558-7) - MITINARI KUDO(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré (fl. 405), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 396/400), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5) - JULIANA DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS) X KAROLINE DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os números dos CPFs das autoras JULIANA DA SILVA

FREITAS e KAROLINE DA SILVA FREITAS, para fins das expedições dos respectivos ofícios requisitórios. Após, tornem conclusos. Int.

0003830-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003830-3) - CLAUDIO MATTEUCCI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1) - VIRGILIO ALVES FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 127. Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo, SE FOR O CASO, acerca das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0011647-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011647-5) - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo, se for o caso, acerca das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0001364-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001364-7) - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 60, expedindo-se o respectivo ofício precatório, nos termos do acordo de fl. 58, vº Int.

0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4) - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO

FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo, SE FOR O CASO), acerca das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 373. Int.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039325-87.1990.403.6183 (90.0039325-6) - PEDRO DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, nos termos do despacho de fl. 287. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos, até pagamento. Int.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora, para as providências que se fizerem necessárias. No mais, ante a concordância da parte autora (fl. 277), com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 257/272), cálculos ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 289/291), expeça-se ofício requisitórios tão somente a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032467-30.1996.403.6183 (96.0032467-0) - FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X FRANCISCO SIMOES X FRANCISCO DE SOUZA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034188-46.1998.403.6183 (98.0034188-9) - JESIEL CIRILO DA SILVA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034038-49.2001.403.0399 (2001.03.99.034038-9) - MARINA MARIA ORSI X MANOEL MENDES VIEIRA X MIGUEL TOME X NILO ANTUNES X ROBERTO MOLINARI(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E SP312036 - DENIS FALCIONI) X SEBASTIAO HILARIO X SILVIO PELLEGRINI X WALTER ALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 163/165. Anote-se.Fls. 163/165. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Roberto Molinari. Defiro vista aos advogados Dr. Roberto Cezar de Souza, OAB /SP 40650 e Denis Falcioni, OAB/SP 312036, pelo prazo legal. 0,10 Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004181-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004181-8) - PAULO NEVES DE SOUSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize a Dra. Andréa dos Santos Xavier, OAB/SP 222800, sua situação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, caso regularizada a situação, defiro vista pelo prazo legal.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001803-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001803-3) - ALEXSANDER MARTINS - MENOR IMPUBERE (GERALDO ESCOLASTICO MARTINS) X GERALDO ESCOLASTICO MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para apresentar os dados bancários para depósito do valor da multa de litigância de má-fé a que foi condenado o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006648-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006648-6) - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 134/140: Ante as alegações apresentadas, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0007107-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007107-0) - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 126/133: Ante as alegações apresentadas, remetam-se os autos à oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4) - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 205/211: Ante as alegações apresentadas, remetam-se os autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0010697-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010697-6) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014708-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014708-5) - ELIOTERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/156. Ante as alegações da parte autora, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 149.Outrossim, remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015944-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015944-0) - MARIA PAULA NEIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016740-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016740-0) - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES

CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001500-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001500-6) - ORLANDO MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 137/150: Ante as alegações apresentadas, remetam-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0009454-11.2010.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples, o desentranhamento dos documentos de fls. 27/29, 31, 43 e 46. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012565-03.2010.403.6183 - ADILSON BATTISTINI X ADAUTO BOMFIM X EMIKO MIKAMI X JOSE RICARDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Após, caso regularizada a petição, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Ciência à PARTE AUTORA. Primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, excluindo dos mesmos o co-autor JOÃO DO CARMO, eis que o mesmo teve seu pedido julgado improcedente, conforme sentença de fls. 140, transitada em julgado. No mais, em relação ao co-autor ANGELO DOMINGOS PASTORI, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 2004.6184.215343-9 do Juizado Especial Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013149-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013149-0) - ARNALDO GAMBARDELLA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento da PARTE AUTORA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5) - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2) - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011359-51.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação no que concerne especificamente à devolução pela PARTE AUTORA, dos valores recebidos pela mesma a título de benefício anterior, nos exatos termos do acórdão de fls. 112/116. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006133-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006133-2) - SHIRLEY SOARES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002753-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002753-5) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009889-82.2010.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015747-94.2010.403.6183 - CLAUDIO D AMICO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006545-59.2011.403.6183 - ORLANDO PAREDE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007275-70.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007521-66.2011.403.6183 - MARIA DA PENHA RIBEIRO TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007675-84.2011.403.6183 - MAURO THOMAS OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007685-31.2011.403.6183 - RUI FERREIRA CRESPO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007767-62.2011.403.6183 - NIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007910-51.2011.403.6183 - VILSON SIMABUCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007994-52.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE BIASI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008252-62.2011.403.6183 - EVANILSA DA SILVA GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008340-03.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008534-03.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008868-37.2011.403.6183 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009596-78.2011.403.6183 - AURO BELINA DE JESUS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009924-08.2011.403.6183 - DIRCE NEI DA SILVA BUZZONI(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009954-43.2011.403.6183 - IVANILDO MATIAS DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009958-80.2011.403.6183 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010329-44.2011.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GARCIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010511-30.2011.403.6183 - ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011392-07.2011.403.6183 - MARISA VAZ DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011584-37.2011.403.6183 - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011948-09.2011.403.6183 - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011976-74.2011.403.6183 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012424-47.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012446-08.2011.403.6183 - ELIANE XAVIER DE PAULA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012584-72.2011.403.6183 - ADEMIR MARTINS GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012768-28.2011.403.6183 - JOSE MEDOLAGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012772-65.2011.403.6183 - JOSE FOGACA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013370-19.2011.403.6183 - VITORIO ITIRO KAMADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014166-10.2011.403.6183 - ALICE BARBOSA GUEIROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014386-08.2011.403.6183 - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000526-03.2012.403.6183 - CLEONICE MASIVIERO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000616-11.2012.403.6183 - IVALDO VIANA DA SILVA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000702-79.2012.403.6183 - EDELSON DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000703-64.2012.403.6183 - ARNALDO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000704-49.2012.403.6183 - LILIAN DE FATIMA LEITE DANTAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000708-86.2012.403.6183 - JOSE CARNEIRO DA SILVA REGO NETO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000734-84.2012.403.6183 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000824-92.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000828-32.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000868-14.2012.403.6183 - MARISA MASSETTI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000872-51.2012.403.6183 - OLICIO FELICIANO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000874-21.2012.403.6183 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001090-79.2012.403.6183 - FLAVIO ELAIS JABRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001092-49.2012.403.6183 - OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6) - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA SCOTTO LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZAID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCONI X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERRICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGGHI X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X YARA PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBLUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEON X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP030874 - MARISA PUPO DE MOURA E SP030202 - MARCIA PUPO DE MOURA E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da parte autora em relação aos mencionados autores, declaro a prescrição da cobrança dos débitos previdenciários e, conseqüentemente, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6) - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA X GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES MAIA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 548, informando a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários advocatícios, se através de Ofício Precatório ou Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV. Ante o depósito noticiado às fls. 492/493, considerando que o benefício da autora GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES, sucessora do autor falecido Vicente de Paula Meirelles Maia encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/314 : Nada a decidir, ante os termos do julgado. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 59/66, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 154/155, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes ou, nos termos do informado na petição de fl. 153, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de

Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore.No mais, ante a informação de fls. 299/300, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 212, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002218-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002218-5) - PAULO HENRIQUES DE SOUZA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da petição de fl. 235, esclareça a parte autora se terá condição financeira de comparecer nas datas que serão designadas para as perícias.Anoto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias é extremamente oneroso, sendo que o não comparecimento na data designada gera um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 65/68, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 135, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pertinência da realização das perícias nas áreas neurológica, oftalmológica e de clínica médica, trazendo inclusive documentação dos problemas de saúde correlatos a qual vincula o pedido inicial de fl. 103 (NB 502.761.469-8), pois além dos documentos médicos relativos ao problema de saúde ortopédico não há qualquer outro.Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011539-33.2011.403.6183 - MARILEIDE ALVES DA COSTA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012252-08.2011.403.6183 - JOSE ROGERIO SOARES PACHECO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012333-54.2011.403.6183 - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012681-72.2011.403.6183 - EXPEDITO MOREIRA SANTANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078285-44.1992.403.6183 (92.0078285-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM FERREIRA DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000290-13.1996.403.6183 (96.0000290-8) - JOSE LUIS PERETTI (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação

da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 281/290: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de JOSE LELIS (fl. 283): 2.1 ANA DE OLIVEIRA LELIS (fl. 288). 3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Ao SEDI e após, intime-se.

0002811-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002811-5) - WILSON ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000686-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000686-0) - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se.

0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8) - JUDITH LOPES ROCHA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010734-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010734-6) - YVONE DE MORAES X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X ANA PAULA DE FREITAS MORAES PEREIRA X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0) - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012922-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012922-6) - OSWALDO ELIAS GANEY X CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013162-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013162-2) - CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0014436-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014436-7) - ANTONIO DANGELO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015989-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015989-9) - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8) - WILSON QUERINO DE MORAIS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005971-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005971-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para

determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003870-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003870-6) - BENICIO DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação

da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003924-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003924-3) - LUIZ MARILAC RIBEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA

FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0) - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4) - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e

exames que possuir.Int.

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/05/2012 às 09:30 horas no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6) - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004002-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004002-3) - MARIA DOS SANTOS LEITE DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS LEITE DA SILVA - MENOR X MISAEL DOS SANTOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005605-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005605-5) - ANA IVETE PUIM MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho

de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0010281-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010281-8) - IVO BEZERRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU

VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de junho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 68.2. Fls. 64/67: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013248-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013248-3) - FERNANDA APARECIDA CALDEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIOVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido de fl. 2026, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. FL. 2025 - Esclareça o seu subscritor a afirmação de que os menores Virgílio e Marcos não são irmãos dos requerentes à sucessão haja vista a certidão de óbito de fl. 1947, providenciando, sendo o caso, documentalmente, a devida comprovação.3. FL. 2030 - Diga o INSS.4. Após, ao Ministério Público Federal.5. Int.

0039488-62.1993.403.6183 (93.0039488-6) - IOLANDA PERRUCCI HUTTERER(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido de fl. 622, pelo prazo improrrogável de cinco (05) dias.Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 599/600, no que se refere à Sebastiana de Souza Leite, uma vez que a revisão da pensão por morte não foi objeto da lide.2. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de José Luis Possignolo (fls. 599/600), justificando.Int.

0003672-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003672-4) - MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9) - JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o valor e data fixados na sentença dos embargos.Int.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 272.111,51 (duzentos e setenta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.127,90 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 299.239,41 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 286, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 18, da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o pedido de fls. 238/242.2. FLS. 247/251 - Defiro. Cancele-se o ofício requisitório anteriormente expedido e, após, expeça-se nova requisição de pequeno valor em favor do beneficiário.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

0004317-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004317-5) - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.763,98 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e tres reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.047,93 (quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e tres centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.811,91 (sessenta e nove mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folha 265, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0000947-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000947-4) - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/170: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001559-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001559-0) - LAURITA ALVES LIMA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.384,82 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 538,48 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.923,30 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 249, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.929,23 (cento e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e tres centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.692,92 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.622,15 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 154, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-

as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0035011-05.2008.403.6301 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, quanto a pedido de condenação da obrigação de reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 03/10/95 a 05/03/97 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil,...

0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6) - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004416-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004416-8) - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/97: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7) - VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0005470-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005470-8) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008754-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008754-4) - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/157 - Ciência a parte autora.Cumpra-se a parte final do termo de deliberação de fl. 112.Int.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 10/11). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavo), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010136-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010136-0) - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 145/156, D. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu - n.º 203.118, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0011051-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011051-7) - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 141 - Defiro, reconsiderando, portanto, o item 2 do despacho de fl. 139.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissis (...)

0006079-02.2010.403.6183 - ERCIO RODRIGUES BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de Junho de 2012, às 15:00 (quinze) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0008424-38.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de Junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0009312-07.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de Junho de 2012, às 15:00 (quinze) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de Junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0012421-29.2010.403.6183 - CLAUDIO PEDROSO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de Junho de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002195-91.2012.403.6183 - LUSINETE VICTOR DIAS(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o valor atribuído à causa, o contido às fls. 33/43 dos autos, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.63.01.070255-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026418-12.1992.403.6183 (92.0026418-2) - FRANCISCO REGIS BESERRA X GERALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA X GLICERIO GOMES PEREIRA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X ROMANA

FERNANDES DE PAULA X SANDRA CRISTINA DE PAULA ALMEIDA X EDUARDO HENRIQUE DE PAULA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o(a,s) sucessor(a,es) do co-autor GERALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA para intimá-lo(a,s) pessoalmente a dar andamento ao feito, após a(s) devida(s) habilitação(ões), restando negativas as tentativas, não restando outra alternativa senão a de intimá-lo(a,s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(a,s) sucessor(a,es) de Geraldo Fortunato de Oliveira POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias para, querendo, habilitar(em) nos presentes autos e a dar andamento ao feito. Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 3. Int.

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

FLS. 343 e 345/349 - Ciência à patrona do autor requerendo o quê de direito. Int.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTI X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. FL. 372 - Diga a parte autora. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0326865-04.2005.403.6301 (2005.63.01.326865-2) - AYLÍY MARNÁ SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.128,78 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.412,87 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.541,65 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0002406-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002406-8) - RIOVALDO TRINDADE CRUZ(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, haja vista as contrarrazões apresentadas pela União. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.480,41 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.029,73 (dezoito mil, vinte nove reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 199.510,14 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dez reais e catorze centavos), conforme planilha de folha 235, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Justifique a parte autora a necessidade do extrato analítico do FGTS, fundamentando.Int.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 108, no prazo de cinco (05) dias.Int.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo convertido em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0016534-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016534-8) - JACY DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0016648-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016648-1) - EDNO CARVALHO LEOPOLDINO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0051464-41.2009.403.6301 - ALICE DO ESPIRITO SANTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0006304-22.2010.403.6183 - JOSE MORGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP191815 - THAÍS HELENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009216-89.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/109: Considerando que a jurisdição substitui a vontade das partes, notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/05/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012991-15.2010.403.6183 - CLEONICE RIBEIRO TAVARES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 32, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP - cep 01134-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.2. Esclareça a parte autora em qual empresa deverá ser realizada a prova técnica, indicando expressamente seu endereço.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0019661-06.2010.403.6301 - JORGE RODRIGUES BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 173/175, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que o INSS já foi citado (fl. 141), deixando de apresentar contestação, declaro a sua revelia. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão iridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0005317-49.2011.403.6183 - JOI DE SOUSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0010092-10.2011.403.6183 - CELSO BRINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP n.º 229461, no sistema processual, devendo o mesmo regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareça a parte autora o contido à fl. 96, visto que aparentemente pertencente à pessoa estranha a este feito.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0011149-63.2011.403.6183 - ALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial em razão de sua inépcia, nos termos do artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do CPC e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 43/53: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.139/143: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014411-21.2011.403.6183 - MAXIMO PROCOPIO ROZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 62/111: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,

parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/11/2010 ou 17/03/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000421-26.2012.403.6183 - RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/110: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0000795-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA QUINA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000879-43.2012.403.6183 - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTEL(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com aquele constante da cópia do RG de fl. 10, bem como esclareça a divergência do número do CPF constante às fls. 2, 8, 9 e 10/verso, providenciando eventuais e necessárias regularizações (inicial, procuração e declaração de hipossuficiência).2. Após, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 6).3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados, informando, ainda, em qual indexador baseia o seu pedido de revisão.4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260 do CPC.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0000955-67.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/54 e 55/57: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Fl. 44: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é

INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, indicando de forma clara e precisa os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, discriminando-os por período, informando, ainda qual é o benefício pretendido, considerando o que consta de fls. 57 (aposentadoria por tempo de contribuição).8. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da sua carteira de trabalho, bem como apresente o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda.9. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial/ aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2011 (fl. 35), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.10. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.11. Int.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual de KAIQUE PADILHA TORRES, considerando que o mesmo conta atualmente com 17 (dezessete) anos de idade, devendo, pois, ser assistido e não representado por sua genitora conforme consta de fl. 22.3. Com relação à filha do de cujus de nome de nome TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES, esclareça a parte autora sua ausência no presente feito, considerando ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade na época do óbito, conforme fls. 34 e 61.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde o seu requerimento administrativo em 26/11/2009 (fl. 18.), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.10. Int.

0001109-85.2012.403.6183 - MIRTO NELSO PRANDINI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0001115-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito

juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial do feito mencionado no termo de fl. 91, bem como esclareça seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 94/95, observado o artigo 14 do CPC.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 22/11/2011 (fl. 12), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0001135-83.2012.403.6183 - NELSON GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 49: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fl. 18, item i, tendo em vista a ausência do advogado mencionado tanto na procuração de fl. 20 como no substabelecimento de fl. 25. 7. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.8. Int.

0001145-30.2012.403.6183 - JOSE PAULO LARocca(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 32: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fl. 16, item g, tendo em vista a ausência do advogado mencionado tanto na procuração de fl. 17 como no substabelecimento de fl. 21. 6. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/10/2008 (fl. 20), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Esclareça o pedido constante do item 5 de fl. 20, relativo ao número do requerimento administrativo e à data de entrada do requerimento.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0001231-98.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, indicando, de forma clara e precisa, os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede do presente feito, nos termos do artigo 282, IV, do CPC.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/10/2011 (fl. 04), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o seu endereço indicado na inicial, considerando o que consta à fl. 37 destes autos.3. Providencia a parte autora cópia legível do CPF de fl. 36.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve

corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 02/12/2011 (fl. 30), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa (fl. 32) e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009296-19.2011.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009297-04.2011.403.6183 (2005.61.83.003660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000113-87.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Fls. 253/254: Acolho como aditamento à inicial.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 739/756 e 757/763, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Para expedição de ofício requisitório, o sistema processual integrado ao Tribunal Regional Federal exige que o nome do beneficiário esteja cadastrado no sistema, em conformidade com a receita federal. Assim, comprove a patrona da parte autora a regularização de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0045921-43.1997.403.6183 (97.0045921-7) - JACYRA DE LIMA RAMOS X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X ELIAS DA COSTA HENRIQUE X ELIZEU FATICHE X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FRANCISCO CACIANO DOS SANTOS X FRANCISCO DANTAS X FRANCISCO MARTINS BORGES X GERALDO ROMAO DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.862,41 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 245, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI

X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOTZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X

BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X
BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE
SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X
CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES
ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO
VISCCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS
SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE
ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS
FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES
PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X
CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE
ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA
ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI
VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO
APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X
CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X
CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO
MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID
ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA
SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE
JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA
BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA
ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR
LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X
DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES
NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES
SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X
DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X
DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X
DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA
BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X
DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL
ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA
DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X
EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD
MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE
OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS
DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA
VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA
SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X
ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM
ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA
BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X
EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO
REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA
ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS
CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO
SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ
CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X
EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X
EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO
PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X
FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X
FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO
RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA
PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA
PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X
FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X
FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X
FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE

FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETTA RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIAMS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE

SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA

X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILÉ SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES

FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 5273 e 5277.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se

pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).5. Int.

0003733-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003733-2) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença.2. Atente a parte quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética e Disciplina.3. Tornem ao arquivo.Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 152 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0011165-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011165-9) - GIDEL SILVA SANTOS(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença.2. Atente a parte quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética e Disciplina.3. Tornem ao arquivo.Int.

0011172-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011172-6) - MIZAEAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença.2. Atente a parte quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética e Disciplina.3. Tornem ao arquivo.Int.

0011198-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011198-2) - MANOEL APARECIDO DIAS(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença.2. Atente a parte quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética e Disciplina.3. Tornem ao arquivo.Int.

0011215-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011215-9) - JOAO GOMES FILHO(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença.2. Atente a parte quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética e Disciplina.3. Tornem ao arquivo.Int.

0011216-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011216-0) - VICENTE TEODORO DE LIMA(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença.2. Atente a parte quanto ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e seu Código de Ética e Disciplina.3. Tornem ao arquivo.Int.

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

Considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, esclareça a parte autora se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente, carregando aos autos a respectiva certidão de (in)existência de dependentes.Int.

0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4) - ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015720-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015720-9) - YAEKO MAKIYAMA TANAKA(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.722,11 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.472,21 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.194,32 (trinta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 66, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. FL. 279 - Razão assiste ao INSS, assim nada a apreciar quanto ao pedido de fl. 277.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.nTratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0) - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Após, conclusos para deliberações.Int

0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0) - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

FLS. 811/812 - Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 809.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará por provocação.Int.

0003679-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003679-1) - ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 1676.Int.

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 90/91). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014422-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014422-9) - JOAO BATISTA DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 44 do Código de Processo Civil por força do distrato carreado aos autos, julgo deserta a apelação por ausência de representação processual.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0008947-16.2011.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA(SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 12: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0001369-65.2012.403.6183 - EDSON PEREIRA MATOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2011 (fls 6/7), com incidência de juros moratórios e correção

monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0001401-70.2012.403.6183 - LUZIA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 91: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Fl. 16, item g: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0001681-41.2012.403.6183 - NELSON APARECIDO MINITTI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Aqui por engano, tendo em vista que trata-se de pedido de indenização por danos materiais e que a competência deste Juízo refere-se às questões que envolvam benefícios previdenciários. Observo, por outro lado, que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca sua pretensão, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003688-2) - UNIAO FEDERAL X ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Cumpra-se o despacho de fl. 130, desapensando-se os autos para remessa a Superior Instância, certificando-se e anotando. Int.

0007426-70.2010.403.6183 (2008.61.00.022720-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1)) UNIAO FEDERAL X ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE

VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1) - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono dos autores das certidões de fl.s 134 e 148, requerendo o quê de direito.Int.